

UNIVERSIDADE DO VALE DO RIO DOS SINOS – UNISINOS
CIÊNCIAS JURÍDICAS
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO STRICTO SENSU EM DIREITO
NÍVEL MESTRADO

GUILHERME DE AZEVEDO

**INDETERMINAÇÃO SOCIAL, TEORIA DAS ORGANIZAÇÕES E DECISÃO
JURÍDICA: OBSERVAÇÕES LUHMANNIANAS DE UM (DES)ENCONTRO
EPISTEMOLÓGICO CONTEMPORÂNEO**

São Leopoldo

2010

GUILHERME DE AZEVEDO

**INDETERMINAÇÃO SOCIAL, TEORIA DAS ORGANIZAÇÕES E DECISÃO
JURÍDICA: OBSERVAÇÕES LUHMANNIANAS DE UM (DES)ENCONTRO
EPISTEMOLÓGICO CONTEMPORÂNEO**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Área de Ciências Jurídicas da Universidade do Vale do Rio dos Sinos, como requisito parcial para a obtenção do título de Mestre.

Orientador: Prof. Dr. Leonel Severo Rocha

São Leopoldo

2010

A994i Azevedo, Guilherme de
Indeterminação social, teoria das organizações e decisão
jurídica: observações Luhmannianas de um (des)encontro
epistemológico contemporâneo / por Guilherme de Azevedo. --
2010.

130f. , 30cm.

Dissertação (mestrado em Direito) -- Universidade do Vale do
Rio dos Sinos, Programa de Pós-Graduação em Direito São
Leopoldo, RS, 2010.

Orientação: Prof. Dr. Leonel Severo Rocha

1. Direito. 2. Luhmann, Niklas - Sociologia. 3. Indeterminação
social. 4. Teoria – Organização. 5. Sistema Jurídico. 6. Decisão
jurídica I. Título. II. Rocha, Leonel Severo.

CDU 34

UNIVERSIDADE DO VALE DO RIO DOS SINOS - UNISINOS
CIÊNCIAS JURÍDICAS
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO – PPGD
NÍVEL MESTRADO

A dissertação intitulada: **“Indeterminação Social, Teoria das Organizações e Decisão Jurídica: Observações Luhmannianas de um (des)encontro Epistemológico Contemporâneo”**, elaborada pelo mestrando **Guilherme de Azevedo**, foi julgada adequada e aprovada por todos os membros da Banca Examinadora para a obtenção do título de MESTRE EM DIREITO.

São Leopoldo, 01 de setembro de 2010.



Prof. Dr. André Luis Callegari

Coordenador Executivo

do Programa de Pós-Graduação em Direito.

Apresentada à Banca integrada pelos seguintes professores:

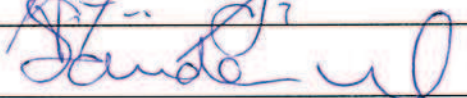
Presidente: Dr. Leonel Severo Rocha



Membro: Dr. Artur Stamford da Silva



Membro: Dra. Sandra Regina Martini Vial



À minha mãe, Norma Cristina de Azevedo, por me ensinar a transformar os obstáculos que a vida apresenta, em degraus para o meu crescimento.

AGRADECIMENTOS

Ao meu orientador e amigo, Professor Dr. Leonel Severo Rocha, pela orientação, confiança e, sobretudo, por me ensinar o real sentido da palavra “mestre”.

Ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Unisinos, por oportunizar uma formação profissional crítica e responsável.

À Geane Martins da Silva, pelo silêncio tolerante e compreensivo na presença, e pela fala estimulante e afetuosa na distância.

À minha irmã, Juliana de Azevedo, pela paciência quando nem sempre era possível.

Ao meu pai, Luis Augusto de Azevedo, pela compreensão diante da minha ausência.

À minha vó, Norma Luiza Meyrer Moutinho, pelo amor sempre incondicional.

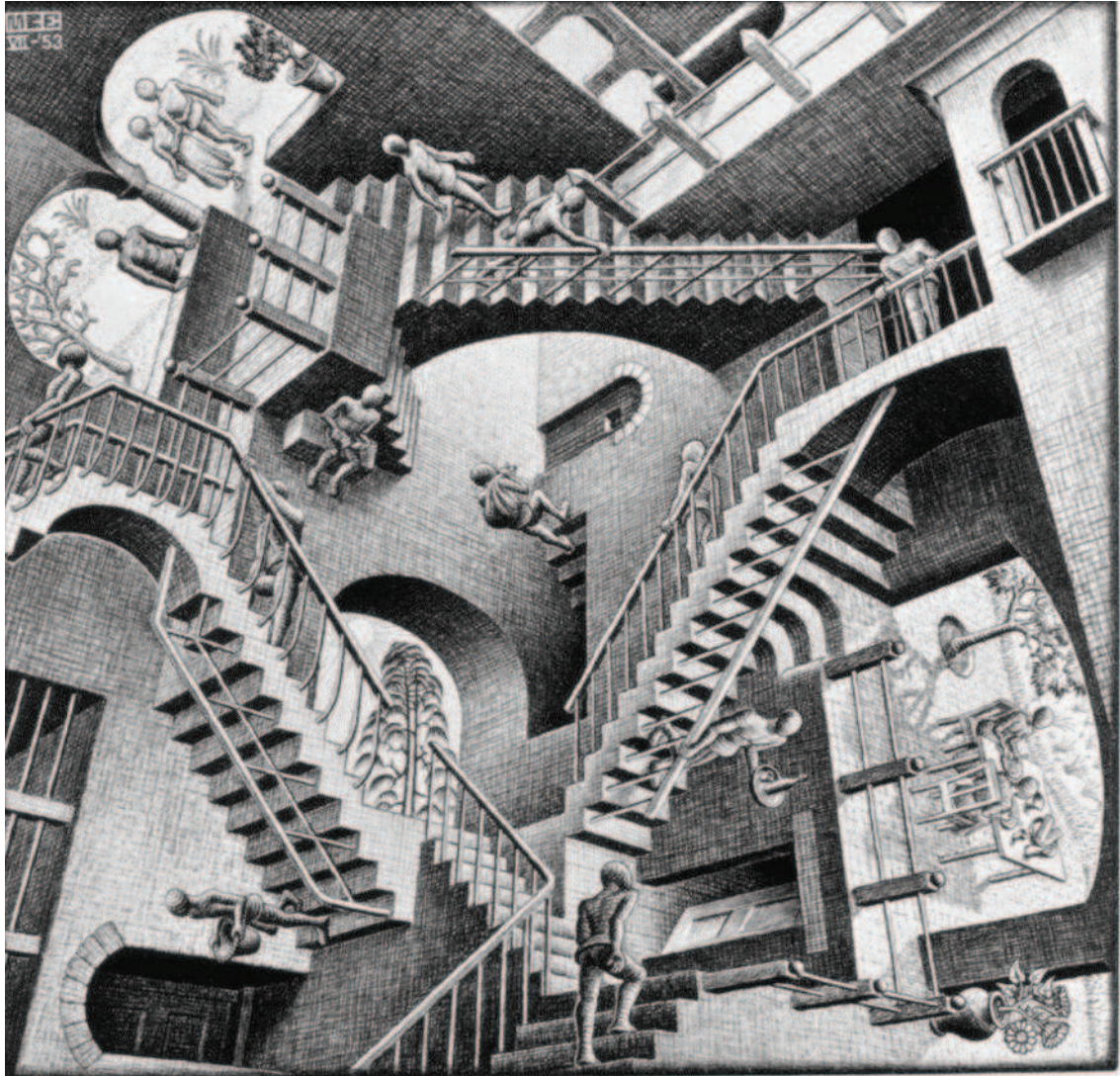
Ao meu tio, Roque Fernandes da Silva Moutinho, pela confiança e apoio.

Ao amigo e conselheiro, Délton Winter de Carvalho, pelo exemplo e apoio.

Aos professores, Giancarlo Corsi, Pierre Guibentif e Darío Rodríguez Mansilla, pelos diálogos que tanto me auxiliaram na compreensão do universo luhmanniano.

Ao Grupo de pesquisa do CNPq, “Teoria do Direito, pelas reflexões “sistêmicas” sobre a vida.

À CAPES, pela bolsa concedida, a qual possibilitou a realização do curso de mestrado junto ao programa de Pós-Graduação em Direito da Unisinos.



¹ ESCHER, M. C. *Relativity Lithograph*. 1953.

RESUMO

O presente trabalho se apresenta como uma proposta de observação das relações (in)existentes entre indeterminação social, teoria das organizações e decisão jurídica. Para tanto, adotar-se-á como referencial teórico o pensamento do sociólogo alemão Niklas Luhmann, cuja obra efetua desdobramentos nos três temas referidos. Num primeiro momento, a pesquisa procura analisar a formação do paradigma da indeterminação social, que surge ao longo do século XX a partir da emergência de novas epistemologias construtivistas que acabam por questionar os pressupostos do modelo científico herdado da modernidade. Neste momento, procurar-se-á posicionar a sociologia de Niklas Luhmann como a primeira teoria pós-ontológica, bem como a sua relevância para a formação de uma teoria social suficientemente complexa e apta a observar a sociedade contemporânea. Posteriormente, procurar-se-á expor a co-relação existente entre a formação de organizações sociais e a necessidade de assimilação de contextos altamente contingenciais, isto é, defenderemos a tese luhmanniana de que as organizações surgem como aquisições evolutivas voltadas para absorção de incertezas sociais. Essa concepção parte da ideia de que as organizações sociais são constituídas por processos de tomada de decisão e, ao mesmo tempo, os viabiliza. Por fim, descrever-se-á algumas das principais teorias da decisão jurídica, com o escopo de demonstrar um possível desencontro entre a sustentação epistemológica destas, e a contribuição da teoria das organizações. Dessa forma, pretendemos comprovar a manutenção de muitos dos pressupostos do individualismo metodológico nas teorias da decisão jurídica contemporâneas e, portanto, uma desconexão destas com os avanços ofertados pela sociologia das organizações, em especial, na aceção autopoietica de Niklas Luhmann.

Palavras-chaves: Indeterminação. Organização. Decisão. Sistema Jurídico.

ABSTRACT

This paper presents a proposal for observation of the relationship (in)existing between social uncertainty, organizational theory and legal decision. To do so, will adopt the theoretical thinking of the German sociologist Niklas Luhmann, who work possessed developments in these three areas, thus facilitating the articulation and development. Initially, the research seeks to analyze the formation of the paradigm of social uncertainty, which arises during the twentieth century with the emergence of new constructivist epistemologies, that questioning the assumptions of the scientific model inherited from modernity. At this time it will seek to position the sociology of Niklas Luhmann as the first modern post-ontological theory and its relevance to the formation of a social theory complex enough to observe the shape of today's society. In the second part, it will expose the correlation between the formation of social organizations and the need for assimilation contexts highly contingent, that is, an attempt will be to defend the thesis luhmannian organizations to emerge as evolutionary acquisitions aimed at absorbing social uncertainty. This concept starts from the idea that social organizations are formed, and at the same time, enable processes of decision making. Finally, it will describe some of the main theories of legal decision, with the scope to demonstrate a possible mismatch between these epistemological support and contribution of organization theory. This way it will can prove the maintenance of many of the assumptions of methodological individualism in contemporary legal Comp's decision, and its disconnection from the advances offered by the sociology of organizations, particularly in the sense of Niklas Luhmann's autopoietic.

Keywords: Indeterminacy. Organization. Decision. Legal System.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	9
2 TEORIA E SOCIEDADE: A UNIDADE NA INDETERMINAÇÃO	15
2.1 Modernidade e determinismo científico	15
2.2 Epistemologias da diferença: construindo a “desconstrução”	20
2.3 Luhmann como “sociologia primeira”: do esvaziamento da ontologia ao teorizar pós-ontológico.....	33
2.4 A sociedade da sociedade: autopoiese, descentralização e indeterminação social	41
3 ORGANIZAÇÃO E DECISÃO	54
3.1 A formação da semântica organizacional.....	54
3.1.1 A organização antes das organizações: notas sobre um sentido “pré-sociológico”	55
3.1.2 As organizações no plano das teorias sociais	57
3.2 Teoria da organização e autopoiese	61
3.2.1 A crise do modelo organizacional clássico: da ação para comunicação	61
3.2.2 A Organização como sistema autopoietico: observações de 3ª ordem.....	64
3.3 O paradoxo de decidir: do esgotamento do individualismo metodológico na teoria da decisão à autopoiese organizacional como operacionalização da indeterminação social	68
3.3.1 O decisor como construção comunicativa do sistema organizacional	68
3.3.2 Decisão e absorção de incerteza: da causalidade para a atribuição comunicativa organizacional.....	75
4 TEORIAS DA DECISÃO JURÍDICA E SISTEMA DO DIREITO.....	80
4.1 Normativismo: decisão e “ciência” jurídica.....	81
4.2 Ronald Dworkin e a decisão jurídica “principlológica”	84
4.3 Teorias da argumentação jurídica e decisão	89
4.4 Do Sistema jurídico às organizações: a possibilidade de uma teoria da decisão autopoietica em Niklas Luhmann	96
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	113
REFERÊNCIAS	121

1 INTRODUÇÃO

O século XX deixou como marca um denso processo de desconstrução dos pressupostos epistemológicos da ciência moderna. Este processo se notabilizou pela emergência de um novo paradigma acerca das condições de possibilidades do próprio teorizar. Com isso, a visão de ciência como conhecimento predizível, verificável, a partir de métodos rígidos e objetivos, passa a receber fortes questionamentos.

A ideia de conhecimento da modernidade, configurada a partir de uma dependência epistemológica da categoria do sujeito, pensado este a partir da sua relação objetificante com o mundo, dependente de uma co-relação sujeito-objeto e mediada pelo uso da Razão, entra, portanto, em colapso.

A litigiosidade semântica que existira outrora, entre ciências ditas duras (exatas) e ciências do espírito (humanas), perde seu sentido a partir do momento em que ambas passam a compartilhar a mesma experiência de enfrentamento de paradoxos, circularidades e esvaziamento de suas ontologias. No século XX, a ideia de indeterminação nivela todas as áreas e disciplinas, e se impõem como grande obstáculo à fundamentação e proposições com pretensão de universalidade.

Nessa dinâmica de profundas alterações no campo científico, é na sociologia que irá emergir o primeiro sistema teórico pós-ontológico, isto é, a primeira estrutura de pensamento construída e proposta a partir das críticas e dissoluções feitas pelas novas epistemologias do século XX. Estamos a falar da nova teoria dos sistemas sociais de Niklas Luhmann.

Na primeira parte do presente trabalho, será descrita como fora constituída a teoria Luhmanniana e por que sua constituição merece o rótulo de “sociologia primeira”. Luhmann ofertará um novo conceito de sociedade. Um conceito que procurará reconhecer os níveis de complexidade e contingência presentes na nova dinâmica social. Para tanto, compreenderá a sociedade como um conjunto total de comunicações, organizados autopoieticamente, e posicionará o “sujeito moderno” do lado de fora (ambiente) do conceito de sociedade.

Com a exclusão metodológica do indivíduo de sua teoria, Luhmann promove novas possibilidades de compreensão do fenômeno social, a partir do momento em que prioriza o

conceito de comunicação como elemento fundante desta dimensão. Assim, deixa-se par trás a clássica questão ontológica da sociologia, “o que é sociedade”, para colocar a questão “como é possível ter sociedade”?

Com isso, defende-se na presente pesquisa, que Luhmann promove a passagem de uma concepção de “ciência e sociedade”, para a forma sistêmica “ciência da sociedade”. Essa passagem, para ser observada, deve seguir o fio condutor da mudança na produção e assimilação sociais da ideia de indeterminação e contingência.

Nesse sentido, há que se perquirir o lastro reflexivo desse processo de questionamento do paradigma determinista, transitando inicialmente pelas ciências matemáticas, especificamente, no nome de Kurt Gödel. À Gödel atribui-se a primeira demonstração da inconsistência das ciências matemáticas. O seu conhecido teorema da incompletude provou que sistemas axiomáticos podem ser colocados em situações de indecibilidade, logo, em condições de indeterminação e de incerteza. Dessa questão levantada por Gödel, emergiram afirmações que disseminaram a ideia de que ciência mais rigorosa, a matemática, era incapaz de se determinar sobre seus próprios fundamentos.

Assim, como ecos da obra de Gödel, a partir da primeira metade do século XX, vamos ver surgir lógicas que não são clássicas. São lógicas que tentam trabalhar com mais de dois valores de verdade, lógicas não binárias. Uma dessas lógicas é a do matemático inglês chamado George Spencer Brown. Spencer Brown vai conceber uma lógica da diferença, não mais uma lógica da identidade.

Cada vez que colocamos uma distinção estamos colocando uma forma, e uma forma que tem uma parte determinada e todo o resto indeterminado. Com a Lógica de distinções de Spencer Brown adentramos numa experimentação matemática com lógicas não binárias. Trata-se de um universo que nos exige apreender o mundo com outros olhos, é preciso realmente mudar os óculos, isto é, passar para uma visão que inverte as coisas. Em outras palavras, uma visão que “desontologiza” radicalmente o mundo. Com isso, reforça-se a tese mais um avanço na constituição de uma semântica da indeterminação.

Dentre estas alterações nos diversos campos da ciência, talvez a mais significativa tenha ocorrido na teoria da cibernética. Inicialmente a cibernética era uma ciência da

orientação, da pilotagem e controle a partir de sistemas. Contudo, ela vai sofrer uma espécie de mutação, vai se transformar numa cibernética de segunda ordem; a cibernética de Heinz Von Foerster. Trata-se de perceber que, na verdade, os sistemas, tal como os construímos e reconstruímos para compreendê-los, não estão fora da observação da própria observação, isto é, a observação que os constrói e desconstrói. O observador do sistema é ele próprio um sistema.

Outra relevante contribuição, para a composição no século XX de uma semântica da contingência, vem da área da teoria da comunicação, com a obra de Bateson, que também, aqui, será analisado. Tanto Heinz Von Foerster como Bateson tiveram grande influência na teoria luhmanniana, e, somados ao nome de Geroge Spencer Brown, são indispensáveis para real projeção da importância epistemológica de Niklas Luhmann.

É visível, portanto, a atração de uma forte semântica paradoxal em boa parte das teorias que emergem no século XX, que contribuem para a fixação do signo da indeterminação. Torna-se crescente e característica uma demanda por epistemologias paradoxais, isto é, como se observa nas teorias da informática; todas as tecnologias da informática trabalham com uma grandeza virtual que não está presente, não é evidente, mas que deve ser suposta para tornar possível o próprio processo informático. Como lembra Jean Clam, neste campo muitas vezes é preciso fazer um desvio pelo “absurdo”, do contrário, inviabiliza-se o próprio processamento da informação necessária.

Levando-se em consideração, portanto, as “desconstruções” operadas na tradição da ontologia clássica, é inexorável a abertura para o surgimento de opções de (re)construção de uma teoria. Com isso, inauguram-se demandas por organização de novas comunicações científicas, que tenham como compromisso, antes de tudo, realizar as suas estruturações como aquisições teóricas “pós-ontológicas”.

Na esteira dessas modificações, não teria como se blindar a disciplina da Sociologia. Logo, harmonizada com essa nova dinâmica epistemológica, irá surgir com a obra de Niklas Luhmann uma nova teoria da sociedade que - como bem adjetivou Javier Torres Nafarrate -, pela sua envergadura teórica, pode ser, inexoravelmente, apresentada como uma “Sociologia primeira”.

Se sociedade é comunicação, é desta que a sociologia deve se ocupar. O conhecimento sociológico não se volta mais, portanto, para questões relativas ao humano, nem aos seus ditos valores; como ainda insistem muitos teóricos da sociologia. Com esta virada epistemológica, Luhmann desenvolve uma verdadeira “sociologia primeira”. Para a sociologia luhmanniana, a questão está em observar os processos de estruturação da comunicação. Ela se diferencia como disciplina voltada para apreciação de tudo o que se leva a efeito na operação da comunicação.

Contudo, reconhecida esta “Sociedade da Sociedade” descrita pela teoria luhmanniana, e, portanto, firmada a concepção de uma semântica da indeterminação, como podemos observar nessa sociedade descentralizada, heterárquica, processos de tomada de decisão? Como conceber pretensões de vinculação e consistência na comunicação de decisões jurídicas, por exemplo, se não se sustentam descrições da sociedade onde o sistema jurídico é apontado como o organizador, controlador e transformador de sociedade? Se não há mais espaço para ontologias fundantes, que atuem como ferramentas de verticalização epistemológica, como tradicionalmente se posicionam teorias éticas e políticas da decisão, como enfrentar o crescente nível de complexidade e indeterminação sociais? A resposta para tais apontamentos, no nosso entender, passa por uma retomada da teoria das organizações sociais, das teorias da decisão no Direito, reconstruídas a partir das lentes de Niklas Luhmann.

Com isso, num segundo momento do trabalho, examinamos a formação da semântica social da organização. Para os objetivos do presente trabalho, fez-se necessário o arranjo de certas premissas, para podermos nos movimentar com consistência sobre esse universo conceitual tão ambivalente. Inexoravelmente, a ideia de organização exige um recuo sociológico maior, para se alcançar um aprofundamento epistêmico mais adequado sobre o tema.

Portanto, para efetuarmos um recorte metodológico sobre a questão, deixamos expresso que o nosso fio condutor na reflexão sobre a Teoria das Organizações está na sua relação com tema da complexidade social. Acima de tudo, em investigar a relação das organizações com o problema da indeterminação social.

Para tanto, partimos da raiz organicista - que definimos como sentido pré-sociológico-, até chegarmos à forma da organização como um sistema autopoietico, constituído por comunicação de decisões. A semântica da organização a partir do orgânico, por sua vez, era inserida numa forte ideia de ordem da vida natural, construída como oposição, como diferenciação, do mecânico, do artefato.

Após esta breve contextualização sobre esta questão, buscamos levar o termo organização até uma acepção social diferenciada, que surge, notadamente, no século XIX. É neste século que se utilizará da expressão para diferenciar a ordem organizacional, isto é, distinguir ela de outras ordens sociais, como comunidades e classes. Nesse sentido, entende-se que a ideia de organização é trabalhada no plano de uma teoria da sociedade, pois, anteriormente - especialmente no século XII, como já referimos -, o termo organização não se dissociava da referência ao “orgânico”.

Ao passarmos a analisar as organizações no plano sociológico, procurarmos posicionar uma crítica ao problema do individualismo metodológico. Logo, pontua-se a necessidade de uma superação do esgotado modelo de organizações orientadas por fins. Esse processo de desconstrução do modelo de meios/fins é catalisado pela indeterminação social, que torna contingente ambos os lados do modelo weberiano. Por isso, entra em colapso toda uma cadeia de juízos de valor que, anteriormente, eram alcançados mediante a distinção meios/fins, pelo modelo de apreciação da ação como dado racional. O modelo de racionalidade weberiano, no âmbito organizacional, é alterado por Luhmann.

O avanço crítico sobre o individualismo metodológico passa, sobretudo, pela problematização da percepção da comunicação do indivíduo. No âmbito do perceptível, operam unicamente os indivíduos com cérebro e consciência, mas a seleção de aporte da comunicação pressupõe a rede recursiva do sistema de comunicação, que renova a si mesmo. Este nexos gerado o erro, segundo a qual os indivíduos não somente podem perceber, mas podem também comunicar. Esse um dos fatores que geram a “ficção do sujeito”.

Ao inserirmos a teoria da organização na perspectiva luhmanniana, delimitamos como nicho de reflexão uma semântica da organização como entidade comunicacional, constituída por comunicações, e não por ações, como no modelo clássico. A organização passa a ser vista como um sistema, cujos elementos que o compõe são decisões. A decisão é um sucesso

referente a um sistema, essa decisão encontra sua identidade na eleição de alternativas, isto é, ela se define na própria situação de contingencialidade da constituição da organização. Por isso, deve ser posta como linha de investigação a averiguação de que tipo de comunicação particular, quando vinculada recursivamente, gera organizações.

Com isso, nessa segunda parte do trabalho, almeja-se relacionar a indeterminação social com a formação de organizações. Através das lentes luhmannianas, incerteza (indeterminação) é justamente uma condição de possibilidade para a autopoiese. O sistema se encontra em constante estado de incerteza em relação ao seu ambiente, ambiente este, sempre mais complexo que o próprio sistema. Com isso, defende-se a ideia de que a absorção de incerteza somente se dá como uma transformação da forma da incerteza, e nunca na produção de certeza, posto que, qualquer reflexão a partir de uma identidade transcendental (ontológica), limitaria a reprodução de sistemas autopoieticos.

Numa terceira e última parte, a presente pesquisa se foca no tema da decisão jurídica. Nesse momento, procura-se de demonstrar que muitas das principais teorias do direito ainda insistem em se estruturar a partir de epistemologias ultrapassadas, dependentes de postulados teóricos que enxergam o direito, em seus comandos decisórios e posicionamentos, a capacidade de ter como *status* constitutivo o timbre da verdade, que muitas vezes (em outras palavras) é retratada como a capacidade de fornecer repostas proporcionais, corretas, ou por materializarem princípios “ético-morais”.

No que se refere ao procedimento de pesquisa utilizado no presente trabalho, informamos que nos restringimos à pesquisa bibliográfica. Quanto à metodologia, não poderia deixar de ser a abordagem sistêmica, presente aqui como objeto de estudo e ao mesmo tempo, como método. Pois se compreendemos a metodologia como um caminho para pesquisa, devemos lembrar o poeta, pois “caminante, no hay camino, se hace camino andar...”.

2 TEORIA E SOCIEDADE: A UNIDADE NA INDETERMINAÇÃO

2.1 Modernidade e determinismo científico

É sabido que numa visão classificatória das ciências assumidamente perfunctória, mas tradicional, as teorias da sociedade são inseridas na área das ciências “não exatas”; são vistas como ramo do conhecimento que não se notabiliza por produzir certezas, ou seja, seu campo de atuação obedece a um corte epistemológico gerador de duas grandes categorias: o possível e o necessário. A partir desta grande cisão epistêmica, desenvolveu-se uma rígida estrutura analítica que atribuíra campos de atuação ao conhecimento humano. Nesta visão, as ditas ciências sociais² foram condenadas a não versarem sobre temas que de alguma maneira gravitassem ao redor da ideia de necessidade. Sua morfologia deveria obedecer e seguir o seu objeto de estudo que, nesta concepção, apresentava-se avesso a formalizações lógicas ou a axiomas causais matemáticos.

Segundo essa tradição, o objeto de estudo compartilhado de alguma maneira pelas ciências sociais e extremamente arredo a reduções metodológicas seria a ação humana. Nesta perspectiva tradicional, as ciências sociais têm sua complexidade decantada por ter como objeto a ação humana e, portanto, movimentar-se-iam essencialmente sob o signo do contingencial; em que pese existir na contra-mão deste processo analítico-distintivo a grande amplitude político-filosófica alcançada pelo materialismo histórico de Marx, na primeira metade do século passado³.

² Faz-se pertinente um acordo semântico no que se refere à expressão “ciências sociais”, tendo em vista o aparecimento de outros termos como “ciências do espírito” ou “ciências morais”. Para tanto, acompanhamos a ressalva histórica de Rodolfo Gaeta: “Em termos gerais, tanto as correntes tradicionais como as com o enfoque alternativo têm utilizado os conceitos de “ciências naturais” e “ciências sociais” sem maiores especificações, assumindo, assim, a classificação padrão que divide as ciências fáticas nesses dois grupos. Dado que a atenção foi posta, fundamentalmente, em disciplinas como astronomia, física ou a química, as quais possuem um status amplamente reconhecido, não parece necessário demasiadas elucidaciones. Entretanto, é precisamente no momento que se começa a refletir com mais cuidado sobre a natureza das ciências sociais que a classificação se torna problemática. É oportuno mencionar, a esse respeito, que a denominação “ciências sociais” surgiu em épocas bem recentes: até as primeiras décadas do século XX ainda estavam em uso os rótulos “ciências do espírito” e “ciências morais”. O nome “ciências do espírito” assinala os aspectos não naturais da vida humana, enquanto a expressão “ciências morais” deriva da palavra latina *mos*, que significa costume ou norma, e alude ao que se considera que deve ser, antes que ao que efetivamente ocorre. Ambas as nomenclaturas marcam, de todos os modos, um contraste entre essas classe de indagações e as ciências naturais.” GAETA, R.; NÉLIDA, G.; LUCERO, S.. *Aspectos críticos das ciências sociais: entre a realidade e a metafísica*. Trad. Carlos Gustavo Wolf Neto. São Leopoldo: Editora Unisinos, 2007. p. 31.

³ Não olvidamos as diversas construções teóricas oriundas das ciências sociais que, de alguma forma, lançaram-se na tarefa de conferir o mesmo “rigor científico” das ciências duras (necessidade) ao campo social. Basta mencionarmos a grande difusão que atingiu o “materialismo histórico” de Marx, principalmente em sua segunda

Possuindo a ação humana como ponto nuclear de observação e análise, as então definidas ciências sociais (economia, sociologia, direito etc) passariam a enfrentar dificuldades de reproduzir os padrões de avaliação das ciências naturais, justamente pela natureza do objeto. Nesse sentido, noções como “ação volitiva”, “livre-arbítrio”, “intencionalidade”, sempre presentes na compreensão do comportamento humano, não possibilitam uma tranqüila compatibilização com valores presentes nas ciências naturais: como o determinismo e a predição.

Tais elementos, ordinariamente, são exigidos como características que singularizam um conhecimento como científico, reflexo claro da dita noção de ciência da modernidade, moldada inicialmente pelas mãos de Bacon em sua *Nova Atlântida*: “O fim da nossa instituição é o conhecimento das causas e dos segredos dos movimentos das coisas e a ampliação dos limites do império humano na realização de todas as coisas...”⁴.

A capacidade de fornecer previsões dos fenômenos, de determinar o seu comportamento e desenvolvimento, seria um avanço gerado pela ciência moderna através do desocultamento das causas. A herança baconiana⁵ – sem olvidarmos a quase jornalística referência à figura de Descartes como “culpado” de quase todas as mazelas teórico-filosóficas da contemporaneidade – materializou-se basicamente pela máxima de que o conhecer

máxima, que afirmava que toda organização política, religiosa e jurídica de uma sociedade é a conseqüência do tipo de organização econômica que aí predomina. Embora seja inexorável a força que possuiu a reflexão marxista, não podemos deixar de concluir que uma das grandes críticas feitas a Marx dá-se pela impossibilidade de formatar-se uma ciência da revolução, como pretendia concluir o seu materialismo histórico. Nesse mesmo sentido, afirma G. Mosca: “Não queremos negar, no entanto, que os sistemas de produção que predominam numa certa época não sejam um dos fatos que exercem influência sobre modificações da estrutura política de uma sociedade; nem que este fator produza, por seu lado, contra-golpes nas concepções que servem de fundamento moral a esta estrutura. Mas o erro do Manifesto Comunista consiste em afirmar que o fator econômico deve ser considerado como causa única, e que todos os outros fatos devem se tomados como seus efeitos. Na realidade, cada ramo da atividade humana no domínio social sofre influência de todos os outros e ao mesmo tempo influi sobre eles. Assim, cada fator contribui para determinar as modificações que se produzem no âmbito dos outros, e ao mesmo tempo, este fator ressent-se dos efeitos da alteração dos outros.” MOSCA, G.; BOUTHOU, G.. *História das Doutrinas Políticas*. Trad. Marco Aurélio de Moura Matos. Rio de Janeiro: Zahar Editores. 1958. p. 278.

⁴ BACON, Francis. *Nova Atlântida*. Os Pensadores. Tradução por José Aluysio Reis de Andrade. São Paulo: Abril Cultural, 1973. p. 268.

⁵ A rota apontada por Francis Bacon se consubstancia de forma definitiva com o surgimento do cartesianismo, como expressa Marjorie Grene: “Como la *Instauratio* proyectada por Bacon, la filosofía de Descartes se proclamaba a sí misma completamente distinta del aristotelismo equivocado de las escuelas. Su objetivo consistía en construir, razonando sobre uns poucas premissas aprehendidas clara y distintamente, una ciencia universal que poseyera la certeza de las matemáticas; y creía Descartes que este fin solo podía sostenerse rechazando en conjunto todas las opiniones tradicionales.” SMITH, T. V; GRENE, Marjorie. *De Descartes a Kant*. Tradução por Santiago Ferrari. Buenos Aires: Ediciones Peuser, 1951. p. 51.

científico se dá pelo experimentar, testar, verificar, até chegarmos às causas, às leis que regem os fenômenos.

Portanto, formou-se uma densa semântica científica a partir da modernidade, que, dentre tantas outras bagagens hereditárias, no que se refere à formação do “espírito científico”, coloca-nos sempre à sombra dos modernos. Logo, considerando o domínio teórico que essa perspectiva atingira, não se faz de todo estranha as discussões acerca da capacidade, bem como das inúmeras tentativas, de conferir às ciências sociais o mesmo grau de qualificação alcançado pelas ciências naturais, pois, nesse sentido, sob esta perspectiva, o que vigorava era um processo de racionalização do mundo, possibilitado na modernidade pela construção da subjetividade.

É na modernidade que se configura uma dependência epistemológica da categoria do sujeito, que é pensado a partir da sua relação objetificante com o mundo, sendo compreendido como um sujeito cognoscente, que está para um objeto a ser conhecido, em virtude de uma co-relação sujeito-objeto⁶. A partir deste esquema, o sujeito passa a conhecer o objeto pelo uso da Razão.

A autoridade da Razão implica na construção de uma metodologia que conduza o pensar a conclusões exatas, verificáveis e demonstráveis, com validade e vigência universais, independente das condições históricas do sujeito conhecedor do objeto, e das circunstâncias do próprio objeto. Com este objetivo, o racionalismo desenvolveu um pensar sustentado pelo cálculo, privilegiando a lógica matemática como modelo para a construção de uma metodologia da ciência.

A idealização de uma objetividade na construção do sentido para as ciências do espírito, levou a equiparação do seu método ao rigor matemático⁷ da metodologia das ciências

⁶ A relação sujeito/objeto tem suas origens no pensamento grego, passando pelo medievo e chegando a modernidade. Entretanto, a forma de se pensar essa relação na antiguidade e no medievo é distinta do período moderno. Tanto na antiguidade como no medievo, a figura do sujeito está localizada numa visão de adequação à ordem cosmológica, isto é, ele está em uma relação de conformidade com as coisas. Na modernidade há uma virada antropocêntrica, onde o mundo não é mais pensado a partir do cosmos, e sim de um paradigma da consciência. É por esse motivo que a Razão é elevada ao *status* de princípio explicativo do mundo, com pretensão universalista.

⁷ Sobre a capacidade de universalização do modelo matemático, tornou-se clássica a provocação de Henri Poincaré: “Un primer hecho debe sorprendernos, o más bien debía sorprendernos si no estuviésemos tan acostumbrados. Cómo es que hay gentes que no comprenden las matemáticas? Si las matemáticas no invocan

naturais⁸. A utilização do paradigma matemático exige da construção das ciências do espírito uma lógica formal, ajustada aos mesmos critérios de verificabilidade, demonstrabilidade, axiomatização, com uma finalidade específica: a controlabilidade do conhecimento.

A busca pela objetividade determina que todo ato cognoscitivo esteja fundado em um método que conduza o sujeito ao conhecimento da verdade das coisas. O controle sobre a relação cognoscitiva entre sujeito e objeto seria, para essa perspectiva, a principal forma de se evitar que os pressupostos históricos e ideológicos do sujeito interferissem no conhecimento. Logo, inicialmente, o método representa este projeto moderno de controle do conhecimento. Contudo, a ausência de leis causais nos fenômenos sociais impossibilita o alcance de predições⁹ e de determinismos, elementos exigidos de uma comunicação com pretensão de cientificidade.

Fica claramente retratado o desencontro da perspectiva tida como científica – reduzida basicamente ao conhecimento de causas generalizáveis –, e a manifestação de eventos fenomênicos sociais, isto é, o objeto das ciências sociais não se organiza a partir de leis invariáveis, que o determinam e o constituem. Portanto, se aceita essa narrativa do desenvolvimento da ciência na modernidade, torna-se apreensível a necessidade de colocar a questão de como produzir um conhecimento científico sobre este objeto, ou melhor, como entender como científico um conhecimento que procura versar sobre tal objeto?

más que las leyes de la lógica aceptadas por todos los espíritu centrados; si su evidencia está fundadas sobre los principios comunes a todos los hombres y que ninguno podría negar sin estar loco, cómo existen tantas personas refractarias a ellas?” POINCARÉ, Henri. *Ciencia y método*. 3ª. Ed. Trad. M. Garcia Miranda y L. Alonso. Madrid: Espasa – Calpe, 1963. p. 39.

⁸ DILTHEY, Wilhelm. *Introducción a las ciencias del espíritu*. Buenos Aires: Espasa-Calpe, 1948.

⁹ Cabe, aqui, ressaltar a importante oposição de Peter Winch em relação ao afastamento da predição do campo social. A partir de uma releitura da obra de Stuart Mill, Winch desenvolve o seguinte raciocínio: “Visto que compreender-se alguma coisa envolve compreender-se o seu contrário, alguém que, compreendendo o que está a fazer, perfaça X, deve ser capaz de considerar a possibilidade de fazer não-X. Isto não é uma afirmação empírica, mas um reparo sobre o que envolve o conceito de fazer-se alguma coisa com compreensão. Consideramos agora que O é um observador do comportamento de N. Se O quer dizer como N irá agir, terá de familiarizar-se com os conceitos em cujos termos N vê a situação; conseguindo isto, pode, pelo conhecimento que tem do caráter de N, ser capaz de predizer com grande confiança qual decisão que N irá tomar. Não obstante, as noções que O se utiliza para fazer sua predição são compatíveis com o fato de N tomar uma decisão diferente da que foi predita. Se isto se der, não se segue, necessariamente, que O cometeu um erro em seus cálculos; isto porque o realmente importante em uma decisão é que um dado conjunto de “cálculos” pode levar a qualquer um dos resultados diferentes previstos no conjunto dos “cálculos”. Ora, isto é completamente diferente das predições nas ciências naturais, nas quais uma predição falsa sempre implica erro da parte de quem disse: dados falsos ou impróprios, erro de cálculo ou deficiência de teoria.” (grifamos). WINCH, Peter. *A Idéia de uma Ciência Social e sua Relação com a Filosofia*. Trad. Anísio Teixeira e Vera Freitas de Castro. São Paulo: Companhia Editora Nacional, 1970. p. 90.

É deste enclave que se instaurou a conhecida litigiosidade metodológica entre as ciências sociais e naturais. O método entra em cena como a grande questão a ser discutida e ponderada entre teorias e práticas de pesquisa. Entretanto, elevado à condição de definidor da epistemologia da ciência, o método, materializado inicialmente como problema, é facilmente passado à condição de solução conciliadora entre as exigências analíticas das ciências naturais e a singularidade do objeto das ciências sociais. Passa-se a explorar a questão da necessidade de um método para classificar e avaliar o tipo de conhecimento, isto é, pela construção de método(s) próprio(s), o campo social harmoniza o interesse de manter o rótulo de “ciência” com a especificidade de seu objeto.

Com isso, as ciências sociais se desenvolvem por uma linha de produção de métodos próprios, visando manter o *status* epistêmico de ciência através da liberdade e criatividade metodológica. O que supostamente lhe conferiria, nesta concepção, uma soberania gnosiológica.

Entretanto, o tratamento de temas emergidos na tarefa de apreender noções de verdade, realidade, foram cada vez mais ligados e aproximados do domínio exclusivo das ciências naturais. Devido aos avanços tecnológicos sedimentou-se uma premissa de superioridade semântica¹⁰ deste campo, que parece demonstrar uma capacidade de evolução inesgotável, na tarefa baconiana de desocultar as leis da natureza.

Nesta inflação de auto-suficiência, as ciências naturais rogaram-se na autoridade exclusiva de conferir os valores “verdade” e “falsidade” às suas teorias; defenderam uma independência epistemológica. Suas teorias seriam definidas como verdadeiras, ou pelo menos aproximadamente verdadeiras, principalmente a partir de métodos de validação

¹⁰ Nesse sentido, discorre Felix Kaufmann: “Nos últimos anos o termo “crise” tem sido frequentemente aplicado ao estado da ciência em geral ou de ciência e grupos de ciências em particular. Houve uma “crise” na física, uma “crise” na psicologia, e acima de tudo uma “crise” nas ciências sociais – sociologia, economia, jurisprudência, etc. O termo se refere, em primeiro lugar, ao aparecimento de dúvidas a respeito de leis e métodos anteriormente encarados como firmemente estabelecidos. Mas, aplicados às ciências sociais, indica, além disso, uma profunda insatisfação com os resultados da investigação social. Recordam-se constantemente o quanto as ciências naturais contribuíram para a promoção do bem estar humano e o pouco obtido pelas ciências sociais a esse respeito. Ao argumento de que as ciências sociais não podem ser responsabilizadas pelas práticas sociais, responde-se que seus resultados são demasiados vagos para sustentar uma base sadia para a solução de questões práticas. Existe uma demanda no sentido de que sirvam para regular a vida social, assim como as ciências naturais, particularmente a física, sirvam para um domínio tecnológico das forças da natureza. Portanto, o cientista social fica inclinado a concluir que o método da física, se aplicável às ciências sociais, é o único correto ou, de qualquer modo, o melhor método.” KAUFMANN, Felix. *Metodologia das Ciências Sociais*. Trad. José Augusto Guilhon de Albuquerque. Rio de Janeiro: Francisco Alves Editora, 1977. p. 171.

empírica (verificabilidade). O fator da predição, ampliado fortemente pelo domínio tecnológico, é dificilmente alcançado pelas ciências sociais; até mesmo o campo econômico, tido muitas vezes como o norte reflexivo destas ciências, apresenta atualmente problemas sérios de credibilidade e consistência, basta pensarmos na recente crise econômica desencadeada pelo colapso do setor imobiliário americano, colocando em xeque muitas das construções e diagnósticos da teoria econômica clássica.

O que queremos defender com essa descrição inicial da epistemologia moderna é, antes de tudo, a passagem de uma concepção montada como “ciência e sociedade”, para a forma sistêmica “ciência da sociedade”. Essa passagem, para ser observada, deve seguir o fio condutor da mudança na produção e assimilação sociais da idéia de indeterminação e contingência.

2.2 Epistemologias da diferença: construindo a “desconstrução”

Apresentando-se como desconstrução epistêmica da concepção de ciência da modernidade, o século XX pode ser descrito como o século da indeterminação. No decorrer do século passado, pôs-se em marcha um forte processo de diferenciação e questionamento da unidade semântica pretendida pelo paradigma determinista, principalmente com a emergência de algo que fora chamado de “organização espontânea”, ou da organização não determinada. Surgem, com isso, conceitos de auto-organização que irão se difundir em um grande número de ciências¹¹. Pensadores como Jean-Pierre Dupuy¹² e Edgar Morin¹³, começam apontar questões que se conectam a um conjunto conceitual autorreferente, isto é, surge aqui uma espécie de “universo discursivo”, que se utilizará da idéia de auto-organização, da colocação do pensamento científico em redes constituídas de forma espontânea; para não falarmos ainda de sistemas.

¹¹ Uma das mais recentes e instigantes reflexões deste contexto de alteração transdisciplinar das ciências é criativamente desenvolvido na literatura por N. Katherine Hayles. Para tanto, ver: HAYLES, N. Katherine. *How We Became Posthuman: Virtual Bodies in Cybernetics, Literature, And Informatics*. Chicago: Chicago University Press, 1999.

¹² DUPUY, Jean-Pierre. *Nas origens das ciências cognitivas*. São Paulo: UNESP, 1996.; NOVAES, Adauto; DUPUY, Jean-Pierre (Org.) et al. *Mutações: ensaios sobre as novas configurações do mundo*. Rio de Janeiro: Agir, 2008.

¹³ MORIN, Edgar. *Introdução ao pensamento complexo*. 2. ed. Lisboa: Instituto Piaget, 1990.

Devemos ressaltar, antes de tudo, que essa ideia de auto-organização a qual nos referimos é alvo de uma disputa no campo da história das idéias, ou da própria história da filosofia. Não podemos deixar de referir a importante divergência existente sobre as raízes filosóficas da concepção de auto-organização, bem como da própria teoria dos sistemas, que irão ganhar destaque nas primeiras décadas do século XX.

Precisamente, o ponto de discussão se dá sobre a possível herança platônica das teorias da auto-organização, isto é, de sua inserção ou não nos quadro de uma ontologia neoplatônica. Por neoplatonismo devemos entender, principalmente, a tradição filosófica que desenvolveu e representou a sua metafísica a partir da concepção de um “Uno”, a causa de toda unidade universal¹⁴. A conexão das teorias contemporâneas da auto-organização com essa tradição é levantada principalmente por Cirne-Lima¹⁵, para quem a auto-organização é a forma hodierna de se pensar e dizer o que a tradição platônica chamava de *causa sui* e, em outros termos, de autodeterminação.

O conceito de *causa sui* fora trabalhado de várias formas pela tradição filosófica ocidental, mas, de modo geral, representando sempre a ideia de algo que é a causa de si mesmo, que se autodefine, autoproduz, portanto, que se auto-organiza. Em Descartes, a *causa sui* teria sido firmada para desenvolver a chamada “prova” da existência de Deus, de sua ontologia; a única substância que cumpriria todas as condições requeridas seria a substância infinita, com isso Deus acabaria por ser definido como a *causa sui* por excelência, como em Spinoza, que em sua *Ética* define um conceito de *causa sui* como aquilo cuja essência envolve a existência, uma natureza que só pode ser concebida existindo¹⁶.

Reconstruindo essa metafísica da linha neoplatônica, Cirne-Lima vai concluir que “a Teoria dos Sistemas e de Auto-Organização é a roupagem sob a qual se esconde, em nossos

¹⁴ Como sintetiza F. M. Cornford: “La interpretación neoplatónica se basa, en primer lugar, en la suposición según la cual, cuando Platón dice que este Uno carece de atributos positivos y no puede ni siquiera ‘ser’ en ningún sentido, lo que quiere decir es que está, de alguna manera ‘mas allá’ o ‘por encima’ del ser y todos los otros atributos.” CORNFORD, F. M. *Platón y Parménides*. Trad. Francisco Giménez García. Madrid: Visor, 1989. p. 201

¹⁵ CIRNE-LIMA, Carlos; ROHDEN, L.(Orgs.). *Dialética e auto-organização*. São Leopoldo: Editora Unisinos, 2003.

¹⁶ Para uma descrição da evolução do sentido de *causa sui* ver: FERRATER MORA, José. “Causa Sui”, in *Diccionario de Filosofia*. Tomo I. Buenos Aires: Editorial Sudamerica, 1971. pp. 278-279.

dias, a ontologia do neoplatonismo.”¹⁷ Contudo, a posição de Cirne-Lima nunca fora aceita por Niklas Luhmann e Humberto Maturana - principais expoentes destas teorias - como ele mesmo reconhece¹⁸, uma vez que para Luhmann e Maturana, o marco inicial de suas reflexões na área da teoria dos sistemas e auto-organização se dá pela obra Bertalanffy¹⁹, sendo possível, contudo, reconhecer conexões com um neoplatonismo, mas sem autorizar, por isso, uma redução destas duas teorias ao quadro filosófico do pensamento platônico.²⁰

Mesmo sendo inexorável a consistência filosófica da leitura de Cirne-Lima²¹, nos posicionamos contrariamente à sua tese neoplatônica, pelo simples fato de que a semântica da auto-organização que se destaca no século XX - no nosso entendimento -, é muito mais um reflexo genuíno de novas epistemologias construtivistas, críticas ao paradigma determinista da ciência moderna, do que uma releitura da tradição platônica, como fora defendido por ele.

Portanto, para sustentarmos essa posição, temos de perquirir o lastro reflexivo desse processo de questionamento do paradigma determinista, transitando inicialmente pelas

¹⁷ CIRNE-LIMA, Carlos. Causalidade e Auto-organização. In: CIRNE-LIMA, Carlos; ROHDEN, L.(Orgs.). *Dialética e auto-organização*. São Leopoldo: Editora Unisinos, 2003. p. 19.

¹⁸ De forma objetiva, Cirne-Lima relata sua tentativa de firmar a herança platônica na teoria dos sistemas para Luhmann e Maturana, como podemos ver na seguinte passagem: “Os defensores da Teoria de Sistemas, os adeptos da Teoria de Auto-Organização estão hoje cientes de que formam, no panorama da ciência, uma das pesquisas de ponta que mais frutos promete. Estão, eles, entretanto, completamente enganados no que toca ao conhecimento do horizonte filosófico em que se situam e – por que não dizê-lo? – no que toca ao reconhecimento de suas origens. Niklas Luhmann, em seu livro *Die Wissenschaft der Gesellschaft*, escreve que a Teoria dos Sistemas nasce no século XX com Ludwig von Bertalanffy, sendo , assim, fruto ainda em fase de formatação do pensamento contemporâneo. Quando de sua longa estada em Porto Alegre, anos atrás, muito discuti com Luhmann a esse respeito. Tentei mostrar-lhe que a estrutura subjacente à Teoria dos Sistemas dos cientistas contemporâneos era exatamente a mesma que constituía o núcleo duro da teoria sobre a *causa sui* dos filósofos neoplatônicos, Plotino e também Nicolaus Cusanus, Espinosa, Goethe, Schelling e Hegel. Luhmann percebeu, é evidente, as semelhanças estruturais existentes entre a auto-organização e a *causa sui*, mas nunca consegui convencê-lo de que houvesse uma ligação histórica entre ambas as doutrinas, de que as teorias sobre tudo da auto-organização eram uma continuação orgânica das teorias neoplatônicas sobre *causa sui*. Poucos anos depois, Humberto Maturana, provocado a este respeito por Myriam Graciano, respondeu de maneira igualmente negativa. Myriam, que antes de ir estagiar com Maturana em Santiago do Chile passara um semestre em meu seminário, em Porto Alegre, e de mim ouvira que a Teoria de Sistemas era a figuração contemporânea da antiga e venerada doutrina neoplatônica sobre a *causa sui*, Myriam perguntou a Maturana, de forma clara e direta, qual a origem da Teoria de Sistemas. Maturana asseverou-lhe que se tratava de uma teoria contemporânea, criada por Bertalanffy, e que qualquer com teorias filosóficas do passado deveria ser desconsiderada.” CIRNE-LIMA, Carlos. Causalidade e Auto-organização. In: CIRNE-LIMA, Carlos; ROHDEN, L.(Orgs.). *Dialética e auto-organização*. São Leopoldo: Editora Unisinos, 2003. pp. 18-19.

¹⁹ BERTALANFFY, Ludwig Von. *Teoria geral dos sistemas*. 2. ed. Petrópolis: Vozes, 1975.

²⁰ Para uma consistente iniciação no sistema filosófico platônico, ver: CROMBIE, I. M. *Análises de las doctrinas de Platón: I: El hombre y la sociedad*. Trad. Ana Torán y Julio César Armero. Madrid: Alianza Editorial, 197; e: CROMBIE, I. M. *Análises de las doctrinas de Platón: II. Teoria del conocimiento y de la naturaleza*. Trad. Ana Torán y Julio César Armero. Madrid: Alianza Editorial, 1979.

²¹ Para uma compreensão do sistema filosófico desenvolvido por Cirne-Lima, ver: CIRNE-LIMA, Carlos. *Depois de Hegel: uma reconstrução crítica do sistema neoplatônico*. Caxias do Sul: EDUCS, 2006.; BRITO, Adriano N. (Orgs.). *Cirne: sistema e objeções*. São Leopoldo: Editora Unisinos, 2009.

ciências matemáticas, especificamente, no nome de Kurt Gödel. À Gödel atribui-se a primeira demonstração da inconsistência das ciências matemáticas²². O seu conhecido teorema da incompletude provou que sistemas axiomáticos podem ser colocados em situações de indecibilidade, logo, em condições de indeterminação e de incerteza²³. Dessa questão levantada por Gödel, emergiram afirmações que disseminaram a ideia de que ciência mais rigorosa, a matemática, era incapaz de se determinar sobre seus próprios fundamentos.

É claro que durante a crescente discussão que se formara sobre as implicações epistemológicas do teorema de Gödel, ocorreram vinculações apressadas e superficiais; como a associação ao discurso desconstrutivista francês²⁴. O desenvolvimento epistêmico mais profícuo desta questão é o de que o modelo dedutivo, o modelo das ciências rigorosamente dedutivas, começa a apresentar sinais de esgotamento e fica em má situação; principalmente a partir das demonstrações feitas por Gödel. Além da simples conclusão de um estado de insegurança, o que ocorre com o teorema de Gödel é que ele pode ser lido como uma problematização do fundamento, das condições de possibilidade de se fundamentar.

A reflexão passa para o terreno da verdade científica, uma vez que Gödel acaba por “desuniversalizá-la”. A verdade científica não é una, nem universal, mas se distribui num conjunto de lugares, de localidades singulares que estão ligadas entre si através de laços e ligações que possam reuni-las em uma arquitetura formal. Portanto, no nível destas verdades locais há uma espécie de auto-referência do fundamento a si próprio. Não há um meio de encontrar um apoio externo para a verdade local. Esse processo movediço em que são postos os axiomas é rapidamente difundindo nos círculos acadêmicos, denominando-se como uma “gödelização”.

A “gödelização” é a ideia de que não há critério de legitimação fora de si. Gödelizar significa estender esse raciocínio a todas as observações possíveis de se produzir. Assim, como ecos da obra de Gödel, a partir da primeira metade do século XX, vamos ver surgir

22 GÖDEL, Kurt. *On formally undecidable propositions of principia mathematica and related systems*. New York: Dover, 1992.

23 NAGEL, Ernest; NEWMAN, James R. *Prova de Gödel*. São Paulo: Perspectiva, 1973.

24 Ver: DERRIDA, Jacques. *La desconstrucción en las fronteras de la filosofía: la retirada de la metáfora*. 2. ed. Barcelona: Paidós, 1993; Colóquio Internacional Jacques Derrida: Pensar a Desconstrução (2004:Rio de Janeiro). *Jacques Derrida: pensar a desconstrução*. São Paulo: Estação Liberdade, 2005; DERRIDA, Jacques. *A escritura e a diferença*. 1. ed. São Paulo: Perspectiva, 1971; DERRIDA, Jacques. *Gramatologia*. São Paulo:

lógicas que não são clássicas. São lógicas que tentam trabalhar com mais de dois valores de verdade, lógicas não binárias. Uma dessas lógicas é a do matemático inglês chamado George Spencer Brown, que escreve um pequeno tratado sobre *Lógica*²⁵. Nesta *Lógica*, diferentemente das todas as lógicas clássicas matemáticas, que realizam a sua construção a partir da binariedade, Spencer Brown vai conceber uma lógica da diferença, não mais uma lógica da identidade.

O matemático inglês começa pelo próprio ato de oposição: não há um “A” se não houver um “não A”. O que Spencer Brown tenta fazer é “desenhar” o ato de oposição como um ato de diferenciação. A primeira “coisa” que ocorre não é uma “coisa”, mas a oposição de uma “coisa” a uma “não coisa”. É um ato de distinção, ou seja, é uma lógica de um ato de distinção. Esse ato de distinção Spencer Brown chama de forma.

Com isso, Spencer Brown desenvolve uma lógica não axiomática. Começa por uma ação e a primeira ação se chama “drawn and distincion”. São injunções, não se trabalha com entidades prontas. Cada vez que colocamos uma distinção estamos colocando uma forma, e uma forma que tem uma parte determinada e todo o resto indeterminado. Com a *Lógica de distinções* de Spencer Brown adentramos numa experimentação matemática com lógicas não binárias. Trata-se de um universo que nos exige apreender o mundo com outros olhos, é preciso realmente mudar os óculos, isto é, passar para uma visão que inverte as coisas. Em outras palavras, uma visão que “desontologiza” radicalmente o mundo.

E esta lógica vai muito longe, uma vez que não se trata apenas de primeiras oposições de formas, mas do modo como trabalhamos com as diferenças. Ela inverte, derruba a visão de um mundo que fora constituída com entidades fechadas e isoladas, bem definidas, substanciais. Ela passa a nos mostrar que o que está por detrás dessas entidades, o que “age” por trás dessas entidades. Ora, o que queremos dizer é que como ela, o século XX produz mais um avanço na constituição de uma semântica da indeterminação.

Perspectiva, 1973; DELEUZE, Gilles. *Diferença e repetição*. São Paulo: Graal, 1988; DELEUZE, Gilles. *Lógica do sentido*. 4. ed. São Paulo: Perspectiva, 1998.

²⁵ BROWN, G. Spencer. *Laws of Form*. New York: Bantam Books, 1973.

Todo esse processo caminhou junto com modificações na física, da teoria da relatividade²⁶ e do teorema de Heisenberg²⁷, até a teoria do caos e das estruturas dissipativas de Ilya Prigogine²⁸ etc. Em todos estes pontos temos um questionamento muito forte da determinação. Na biologia, tem-se um problema para com a compreensão dos processos biológicos que envolvem processos de informação. Ou seja, inicia-se uma concepção de que a vida é um processo cognitivo. Uma vez integrada à informação tudo muda. Todas estas questões também convergem para questionar concepção determinista na ciência.

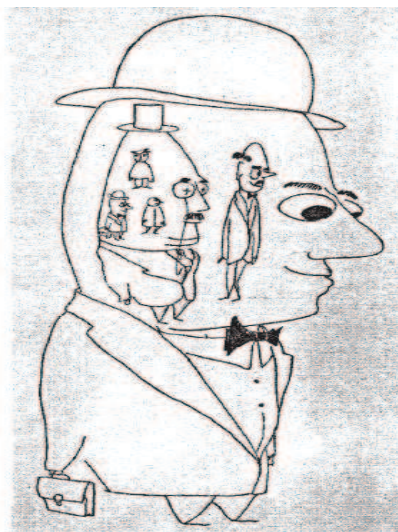
Dentre estas alterações nos diversos campos da ciência, talvez a mais significativa tenha ocorrido na teoria da cibernética²⁹. Inicialmente a cibernética era uma ciência da orientação, da pilotagem e controle a partir de sistemas. Contudo, ela vai sofrer uma espécie de mutação, vai se transformar numa cibernética de segunda ordem; a cibernética de Heinz Von Foerster. Trata-se de perceber que, na verdade, os sistemas, tal como os construímos e reconstruímos para compreendê-los, não estão fora da observação da própria observação, isto é, a observação que os constrói e desconstrói. O observador do sistema é ele próprio um sistema. Como observamos curiosa figura utilizada por Von Foerster:

²⁶ EINSTEIN, Albert. *Escritos da maturidade: artigos sobre ciência, educação, religião, relações sociais, ciências sociais e religião*. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1994; BERGSON, Henri. *Duração e simultaneidade: a propósito da teoria de Einstein*. 1. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2006.

²⁷ HEISENBERG, Werner Karl. *A imagem da natureza na física moderna*. Lisboa: Livros do Brasil, 1955; HEISENBERG, Werner Karl. *Física e filosofia*. 3. ed. Brasília: Universidade de Brasília, 1995; ERMANN, Armin. *Werner heisenberg: 1901-1976*. Bonn-bad Godesberg: Inter Nationes, 1976.

²⁸ PRIGOGINE, Ilya. *From being to becoming: time and complexity in the physical sciences*. New York: W. H. Freeman, 1980; PRIGOGINE, Ilya. *As leis do caos*. São Paulo: UNESP, 2002; PRIGOGINE, Ilya. *O fim das certezas : tempo, caos e as leis da natureza*. São Paulo: UNESP, 1996.

²⁹ ASHBY, W. Ross. *Uma introdução à cibernética*. São Paulo: Perspectiva, 1970.



30

Valendo-se da mesma figura em outro texto, Heinz Von Foerster a relaciona com o solipsismo, com teoria da relatividade, e retira consequências éticas e estéticas dessa relação³¹. Com a figura suprarreferida, pretende-se cunhar a reflexão de que, a partir daí, não há um “fora” do sistema, isto é, não há observação que possa ser feita a partir de um espaço ou de uma referência absoluta. Com a cibernética de segunda ordem alcançamos um nível de reflexão onde se afirma que os fenômenos calculatórios, que observamos nos sistemas, na verdade são nada mais do que fenômenos de cálculos de cálculos.

³⁰ FOERSTER, H. Von. *Understanding Understanding: Essays on Cybernetics and Cognition*. New York: Springer, 2003. p. 5.

³¹ Como pode ver na seguinte passagem: “Ele crê encarar uma única realidade, e que tudo o mais existe tão-somente em sua imaginação. Não posso negar, contudo, que seu mundo imaginário está povoado de imagens de fantasmas que não diferem dele. Portanto, ele tem de conceder que esses seres possam, por sua vez, esforçar-se por considerar-se a única realidade e encarar tudo o mais como produto de sua imaginação. Também seu mundo imaginário estaria habitado por imagens de fantasmas, entre os quais estaria ele, o senhor de chapéu de feltro. De acordo com o princípio da relatividade, uma hipótese de ser efetuada quando aplicável a dois casos separados, mas não simultaneamente (os habitantes de Vênus e os da Terra podem afirmar coincidentemente que vivem no centro do universo, mas suas pretensões tornar-se-iam indefensáveis quando se encontrassem); destarte, meu ponto de vista solipsista torna-se insustentável tão logo invento outro ser autônomo ao meu lado. Fica por verificar que o princípio da relatividade não representa nem uma necessidade lógica nem uma tese cuja correção ou falsidade seja demonstrável, e que o fator decisivo reside em que posso escolher livremente se aceito ou rejeito esse princípio. Se o rejeito, sou o centro do universo, minhas realidades são os meus sonhos e meus pesadelos, minha fala é um monólogo e minha lógica é mono-lógica. Se o aceito, nem eu nem o outro podemos ser o centro do universo. Assim como no sistema heliocêntrico, é preciso que haja um terceiro que se sirva de grandeza de referência central. Essa é a relação entre o TU e o EU, e se chama identidade: realidade = comunidade. Quais são as implicações disso tudo para estética e para a ética? O imperativo estético é: se queres conhecer, apreende a atuar. O imperativo ético é: atua sempre de modo a fomentar o número de opções. Dessa forma construímos, a partir de um atuar, atuando conjuntamente, nossa realidade. FOERSTER, H. Von. *Construindo uma realidade*. In: WATZLAWICK, Paul. *A realidade inventada*. Campinas: Editorial Psy II, 1994. pp. 64-66.

Em outras palavras, está-se a dizer que é no observador que ocorre a emergência do sistema observado. Por toda parte vamos encontrar cálculos de cálculos, e nada, além disso. Isso significa, portanto, que o sistema só encontra seus objetos no interior de si mesmo. Não há encontro entre um sistema e algo diferente - ou outro sistema e um ambiente-, se não for sobre o modo de cálculos que se realizam dentro do sistema observatório, do próprio sistema observador.

Na construção da cibernética de segunda ordem, o objeto observado em um sistema nada mais é que a resistência interna do sistema. A resistência encontrada pelo processo calculatório que se realiza no próprio sistema, a partir do momento em que o sistema - no desenvolvimento de seus processos calculatórios -, encontra resistências internas a este processo; é a partir daí que ele se dá conta que há algo fora³².

Outra relevante contribuição, para a composição no século XX de uma semântica da contingência, vem da área da teoria da comunicação, um campo que irá sofrer significativas mutações, posto que, notadamente, passam a ser destacadas questões referentes às estruturas paradoxais, que não estavam previstas na teoria clássica. Um dos nomes que se constituem como fundamentais neste âmbito é do Gregory Bateson³³.

Fortemente influenciado pelos conceitos advindos da cibernética, Bateson irá desenvolver suas pesquisas no sentido de viabilizar uma releitura dos processos comunicacionais. O escopo do seu trabalho passa a ser a compreensão das condições que têm os homens de conhecer e comunicar a suas percepções. Bateson irá investigar a capacidade de organização que o conceito de informação acarreta em contextos comunicativos. A capacidade de ordenação, presente na informação, é gerada pelo fato de que sempre que ela realiza um enunciado positivo dá-se, ao mesmo tempo, uma negação. Explicamos. Todo evento informativo contém sempre um duplo aspecto, isto é, a afirmação de um enunciado e a negação dos contrários possíveis deste, que estão indefinidos. Por exemplo: quando afirmamos que algo é uma árvore, estamos afastando a possibilidade (sem ser necessária a explicação de cada negativa) de que este “algo” seja um avião, um carro, uma bicicleta etc.

³² Aprofundaremos mais estas questões quando desenvolvermos o pensamento de Niklas Luhmann no tópico seguinte. Este autor irá se valer muito das construções da cibernética de segunda de Heinz Von Foerster, trazendo-a para âmbito da teoria da sociedade.

³³ BATESON, Gregory; RUESCH, Jurgen. *Communication: the social matrix of psychiatry*. New York: W. W. Norton & Company Inc, 1951.

Num primeiro momento pode nos parecer estranha, ou até mesmo simplória esta definição, mas temos de ter cuidado para não perder de vista o alcance epistemológico presente nesta conceituação³⁴. O que Bateson está afirmando é que a percepção é um processo seletivo, onde destacamos alguns dados e, necessariamente, deixamos outros de lado. Logo, ele caminha no sentido reforçar a concepção de que os objetos que percebemos são, de certo modo, uma construção nossa.

O ponto mais instigante deste desenvolvimento é que ele nos coloca ao mesmo tempo o fato de que estes processos de percepção são inacessíveis. Deles apenas acessamos os resultados, ou seja, os produtos resultantes desses processos, no caso, os objetos. A diferença é uma diferença que faz uma diferença. Ela não é material, não pode ser localizada no espaço ou temporalmente, muito menos pode ser expressa como quantidade ou qualidade.

Quando distinguimos uma coisa traçamos uma diferença, que é uma num universo infinito de possibilidades. Entrando, esta diferença informa. A informação é uma diferença que faz a diferença e, com isso, pode gerar ordem na complexidade. Para facilitar a compreensão da teoria, pensemos na seguinte situação: se um baralho de cartas está disposto

³⁴ A construção de um teoria da comunicação em Bateson não desconhece as conseqüências que o teorema da Gödel produz epistemologicamente: "Since the days of the *Principia Mathematica* the matter has become even more difficult and more directly relevant to the questions with which we are here dealing. Gödel has now demonstrated with rigorous proof that no system of statements can be self-contained in the sense of explaining its own axioms and not self-contradictory; that always – as a result of the very nature of communication and metacommunication-contradictions of Russelian type must creep in. This statement of Gödel's – and there is apparently at present no reason to doubt his proof (176) – means in fact that psychology and the study of human communication can never hpe to build a self-contained and coherent system which Will not be sel-contradictory. In breif, we have to face the fact that when we deal simultaneously with both objective communication and metacommunication, contradictions will arise within the very field of our own inquiry. In practice, this means that we must accept and must expect to find in the great creative fields of human communication – play, art, religion, epistemology, and psychiatric in the statement "I am lying". We are not in position to examine the nature of play, art, and religion. We have been warned." "Desde os dias da *Principia Mathematica* o problema se tornou ainda mais difícil e mais diretamente relevante para as questões com as quais estamos lidando. Gödel demonstrou com prova rigorosa que nenhum sistema de declarações pode ser auto-suficiente no sentido de explicar seus próprios axiomas, e não auto-contraditório, que sempre - como resultado da própria natureza da comunicação e das contradições da metacomunicação de Russelian deve rastejar. Nesta declaração de Gödel - e não há, aparentemente, no momento nenhuma razão para duvidar da sua prova (176) - significa na verdade que a psicologia e o estudo da comunicação humana nunca pode esperar para construir uma auto-contido e sistema coerente que não será contraditório. Em resumo, temos que encarar o fato de que quando lidamos simultaneamente com ambos objetivos, comunicação e metacomunicação, surgirão contradições dentro do campo da nossa própria investigação. Na prática, isso significa que devemos aceitar e devemos esperar encontrar nas grandes áreas criativas da comunicação humana - jogo, arte, religião, epistemologia e psiquiátrica na declaração "Eu estou mentindo". Não estamos em posição de examinar a natureza do jogo, arte e religião. Nós fomos avisados." [Nossa tradução] in: BATESON, Gregory; RUESCH, Jurgen. *Communication: the social matrix of psychiatry*. New York: W. W. Nortn & Company Inc, 1951. pp. 223-224.

segundo uma determinada ordem, qualquer eventual alteração que ocorra nele produzirá desordem para o observador que conhecia a ordem anterior das cartas. No caso de ninguém conhecer a ordem anterior que existia, este baralho de cartas será apenas um conjunto de cartas dispostos aleatoriamente, ao azar³⁵. Com isso, abre-se todo um novo debate sobre o papel da memória, bem como a sua conexão com a questão da informação como diferença organizadora um campo complexo, logo, produtora de sentido.³⁶

A informação ocorre no momento em que se diferencia algo, isto é, por se produzir uma diferença é que se informa, nem antes, nem depois. Antes do ato de distinção nada conhecemos e, depois da diferença posta, já se sabe. Somente no momento da produção de uma diferença é que se produz informação.

É visível, portanto, a atração de uma forte semântica paradoxal em boa parte das teorias que emergem no século XX, que contribuem para a fixação do signo da indeterminação. Torna-se crescente e característica uma demanda por epistemologias paradoxais, isto é, como se observa nas teorias da informática; todas as tecnologias da informática trabalham com uma grandeza virtual que não está presente, não é evidente, mas que deve ser suposta para tornar possível o próprio processo informático. Neste campo, muitas vezes é preciso fazer um desvio pelo “absurdo”, do contrário, inviabiliza-se o próprio processamento da informação necessária.

Podemos organizar a emergência de todas estas epistemologias da indeterminação sob um viés que as confere certa unidade, em que pese isso possa parecer contraditório, posto que elas se notabilizam justamente por serem arreadas a determinações e roupagens uniformizadoras. Entretanto, um ponto de organização dessas epistemologias pode ser identificado através da idéia de construtivismo, como afirma, pois, Jean-Louis Le Moigne:

As novas ciências que o século XX nos fornece, sobretudo a partir de 1948 (data de nascimento oficial da cibernética), não sobreviverão decerto com este nome nos séculos futuros, de tal maneira são numerosas e diversas. Mas guardar-se-á eventualmente o rasto das inovações epistemológicas que elas provocaram, ou que as suscitaram? Se, atualmente, podemos interessarmo-

³⁵ RODRÍGUEZ M., Darío; OPAZO B., M. P. *Comunicaciones de la Organización*. Santiago: Ediciones Universidad Católica de Chile, 2007. p. 94.

³⁶ Aprofundaremos mais o tema da memória no segundo capítulo. Quando será desenvolvido o seu papel junto à teoria das organizações, bem como da teoria da decisão. Entretanto, podemos adiantar que a teoria desenvolvida por Gregory Bateson na comunicação produziu ressonâncias significativas neste campo.

nos pelos desenvolvimentos dos construtivismos não será porque os desenvolvimentos da informática, da imunologia ou das ciências da decisão apelavam por fundamentos epistemológicos que os positivismos oficiais não podiam manifestamente assegurar? Ao refletir sobre as condições observáveis da maturação disciplinar das novas ciências nas culturas contemporâneas, é-se conduzido a uma meditação epistemológica e histórica que parece engendrar – ou restaurar – os construtivismos.³⁷

Como grande movimento epistemológico do período, vemos surgir nessas diversas disciplinas, o modelo do construtivismo radical³⁸. Uma perspectiva epistêmica que vai recusar as teorizações que se estruturam a partir da oposição de entidades, posto que passa a conhecer apenas construções. Nada há senão observadores que constroem objetos numa linguagem que lhes é própria, sendo que esta linguagem não é verificável dentro destes observadores, nem fora deles.

O fomento científico que contribuirá sensivelmente para a constituição desta epistemologia pode ser identificado em diversos campos, em que pese podemos referir com destaque, mais uma vez, o trabalho de Heinz von Foerster. Em pesquisas sobre o córtex cerebral, Heinz von Foerster notou que o sistema nervoso possuía uma característica peculiar.

Em suas pesquisas, ele comprovou que todos os sinais enviados a partir dos elementos sensoriais ao córtex cerebral são iguais. Este fenômeno fora chamado por ele de “codificação indiferenciada”³⁹. Em outras palavras, significa dizer que se um neurônio da retina envia um sinal “visual” ao córtex, este sinal terá exatamente a mesma forma que o de qualquer outra parte do organismo dotada da capacidade de gerar sinais: como orelhas, nariz, dedos das mãos, dos pés. Não há entre estes sinais qualquer distinção qualitativa, sua variação é apenas no campo da frequência ou amplitude, portanto, sem qualquer conotação de qualidade ou especificidade ontológica.

As consequências destes experimentos são de grande envergadura epistemológica, e contribuem com mais um passo na rota de esvaziamento de perspectivas ontológicas. Carece

³⁷ LE MOIGNE, Jean-Louis. *O construtivismo - Vol. I: dos fundamentos*. Trad. Miguel Mascarenhas. Lisboa: Instituto Piaget, 1994. pp. 49-50.

³⁸ Como Ernest von Glasersfeld sintetiza: “O construtivismo é radical, portanto, porque rompe com as convenções e desenvolve uma teoria do conhecimento na qual este já não se refere a uma realidade ontológica, “objetiva”, e sim, exclusivamente, ao ordenamento e à organização de um mundo constituído por nossas experiências. GLASERSFELD, Ernest Von. Introdução ao construtivismo radical. In: WATZLAWICK, Paul (Org.). *A realidade inventada*. Campinas: Editorial Psy II, 1994. p. 31

³⁹ FOERSTER, H. Von. Construindo uma realidade. In: WATZLAWICK, Paul (Org.). *A realidade inventada*. Campinas: Editorial Psy II, 1994. pp. 64-66.

de fundamento sustentar que os nossos processos de distinção, distinguir uma coisa de outra coisa, ocorrem em razão de informações que recebemos do que chamamos de “realidade objetiva”, ou “mundo externo”.

Contudo, isso não deve ser lido como um endosso científico a alguma espécie de relativismo, que se aplicado no campo da Ética facilmente seria associado à imagem de uma alforria teórica a abusos e violações de direitos. Muito pelo contrário, a dinâmica que passa a crescer com a crítica do construtivismo atua com um amplificador do sentido de responsabilidade e vinculação, pois coloca o observador como construtor de mundo. Logo, a mensagem do construtivismo à ontologia é no sentido de firmar a concepção de que os observadores são responsáveis pelo que conhecem e fazem.

O construtivismo se impõe como fator de problematização epistêmica em qualquer observação científica. Desde o seu nascimento nas ciências exatas⁴⁰ e experimentais, passando pelo campo da Lógica, ele alcança o seu transbordamento em outras ciências, isto é, ele atinge as ciências humanas, vai para as ciências da sociedade, para a crítica literária, para a arte e para a filosofia⁴¹.

Como reflexo dessa expansão construtivista, esvaziam-se por completo as concepções teóricas que se formatavam a partir da categoria da substância da tradição aristotélica, como último elemento constitutivo. A substância entendida como fórmula ontológica inquestionável, formadora da identidade absoluta da coisa, não consegue manter a sua consistência teórica diante das investidas das novas epistemologias. A ontologia clássica se

⁴⁰ Não desconhecemos que o tema do construtivismo, vinculado ao problema fundamento da ciência, é mais anterior ao surgimento das novas epistemologias do século XX: “O construtivismo, entendido como um discurso sobre os fundamentos do conhecimento científico (ou como uma teoria geral do conhecimento), aparece, há um século atrás, primeiro pela pena dos matemáticos eminentes, tais como L. Kronecker, que se interrogavam sobre a origem dos números (dados pela natureza ou construídos pelo Homem, artefatos portanto?), por L. J. Brouwer depois, para caracterizar uma concepção dos “fundamentos das matemáticas”. Geralmente associado ao intuicionismo (lógico-matemático), o construtivismo vai tornar-se, na controvérsia dos fundamentos, a doutrina dos partidários das teses de L. J. Brouwer às quais se apôs, durante bastante tempo vitoriosamente, a doutrina positiva do formalismo que teve em D. Hilbert o arauto e o representante mais eminente. A vitória dos formalistas foi de tal ordem que o construtivismo quase desapareceu durante mais de meio século das enciclopédias e dos dicionários filosóficos, subsistindo apenas com peça de museu nas dissertações sobre problemas dos fundamentos. O não ter desaparecido totalmente dos dicionários foi, durante muito tempo, para benefício exclusivo de algumas escolas artísticas substituindo uma plástica dos planos por uma plástica das massas (Construtivismo russo, 1913); escolas que realmente não tinham a pretensão de contribuir para as teorias de conhecimento científico.” LE MOIGNE, Jean-Louis. *O construtivismo - Vol. I: dos fundamentos*. Trad. Miguel Mascarenhas. Lisboa: Instituto Piaget, 1994. pp.13-14.

estruturava, sem desconsiderar pequenas variações existentes na tradição, a partir de um esquema reflexivo onde a unidade e a identidade são dependentes da noção de substância, compreendida esta como aquilo que para “Ser” não necessita do “Outro”, isto é, ela seria algo cuja coesão é inquestionável, dotada de uma solidez absoluta⁴².

Essa transição na acepção de substância faz parte de um consistente giro histórico-reflexivo. Contudo, Jean Clam chama a atenção para o fato de que essa insegurança, em relação ao sentido da substância, não atinge a unidade e identidade dos constituintes últimos desta. Em outras palavras, estes continuam a ser pensados em termos substanciais, ao serem passados de uma ideia de “unidade-e-identidade” fechada, imóvel e transcendental, para uma “unidade-e-identidade” estruturada, constituída, para operar sob o foco de uma função⁴³.

O que Jean Clam passa a formular, na sua observação das exigências epistemológicas contemporâneas, é que em nenhum lugar mais é possível pressupor unidade/identidade, mas apenas relacionamentos operativos, que irão produzir a sua unidade por meio de redundâncias auto-organizativas. Essa unidade/identidade autoconstituída fica fora que qualquer noção de controle, não há mais uma referência última. A isto Jean Clam chama de paradigma pós-ontológico, e pergunta: “como pode um esforço cognitivo ou, de modo mais geral, uma observação elaborada apresentar-se como teoria que rompeu com todas as bases ontológicas de noese adquiridora do conhecimento?”⁴⁴.

Essa questão representa o forte imperativo epistêmico posto, contemporaneamente, sobre qualquer empreendimento teórico que se lance, isto é, como fornecer consistência e unidade a uma proposta teórica universalizável e, ao mesmo tempo, incorporar toda a complexidade e fragmentação produzidas por estas novas epistemologias? A resposta para o questionamento vai de encontro à teoria de Niklas Luhmann, que passamos a analisar.

⁴¹ Para uma apresentação deste novo contexto contemporâneo, ver: SCHNITMAN, Dora Freid (Orgs). *Novos Paradigmas, Cultural e Subjetividade*. Porto Alegre: Artes Médicas, 1996.

⁴² CLAM, Jean. *Questões fundamentais de uma teoria da sociedade: contingência, paradoxo, só efetuação*. São Leopoldo: Editora Unisinos, 2006. p. 272

⁴³ CLAM, Jean. *Questões fundamentais...*, p. 273

⁴⁴ CLAM, Jean. *Questões fundamentais...*, p. 294.

2.3 Luhmann como “sociologia primeira”: do esvaziamento da ontologia ao teorizar pós-ontológico

A partir das transformações epistemológicas produzidas por diversas áreas do conhecimento, descritas anteriormente, não há como se ignorar a questão referente às condições de possibilidade do próprio teorizar, isto é, tornada visível à inconsistência da perspectiva ontológica, emerge a necessidade de se investigar as novas condições de desenvolvimento de uma teoria científica.

Com resposta a estas modificações do cenário científico, ganha força um conjunto de propostas na área da Sociologia do conhecimento e Sociologia da Ciência, firmando a Sociologia da metade do século XX como campo privilegiado para se trabalhar toda uma série de questões do âmbito da epistemologia⁴⁵. A provocativa obra de Bruno Latour e Steve Woolgar *Laboratory Life: The Construction of Scientific Facts*⁴⁶, consolidou o debate sobre o construtivismo, defendendo arduamente a tese da construção social dos “fatos” científicos⁴⁷.

Levando-se em consideração, portanto, as “desconstruções” operadas na tradição da ontologia clássica, é inexorável a abertura para o surgimento de opções de (re)construção de uma teoria. Com isso, inaugura-se uma demanda por organização de novas comunicações científicas, que têm como compromisso, antes de tudo, realizar as suas estruturações como aquisições teóricas “pós-ontológicas”.

É na linha dessas indagações que pode ser inserida a teoria da sociedade de Niklas Luhmann, como o primeiro grande sistema teórico pós-ontológico ou, numa contundente expressão cunhada por Javier Torres Nafarrate, a teoria luhmanniana pode ser vista como uma

⁴⁵ Ver: BERGER, Peter L.; LUCKMANN, Thomas. *A construção social da realidade: tratado de sociologia do conhecimento*. 13. ed. Petrópolis: Vozes, 1996.

⁴⁶ LATOUR, Bruno; WOOLGAR, Steve. *Laboratory Life. The Construction of Scientific Facts*. New Jersey: Princeton University Press, 1979.

⁴⁷ Isto é: “Our argument is not that Our argument is not that facts are not real, nor that they are merely artificial. Our argument is not just that facts are socially constructed. We also wish to show that the process of construction involves the use of certain devices where by all traces of production are made extremely difficult to detect.” LATOUR, Bruno; WOOLGAR, Steve. *Laboratory Life. The Construction of Scientific Facts*. New Jersey: Princeton University Press, 1979. pp. 155-156. “Nosso argumento não é que os fatos não são reais, nem que eles são meramente artificiais. Nosso argumento não é apenas que os fatos são socialmente construídos. Nós também queremos mostrar que o processo de construção envolve a utilização de determinados dispositivos por onde todos os traços da produção são extremamente difíceis de detectar.”[Tradução do Autor]

“sociologia primeira”⁴⁸. Tal expressão firmada por Nafarrate sintetiza com competência o nível de abstração que a teoria luhmanniana alcança como ferramenta teórica de observação da sociedade. Entretanto, para ser suficientemente reconhecida a envergadura que esta expressão acarreta, temos que traçar um paralelo com a tradição do pensamento ocidental aristotélico.

A Aristóteles, como sabemos, é atribuída a formação de um pensamento conhecido como “filosofia primeira”, do grego πρώτη φιλοσοφία. Segundo essa tradição, tal filosofia definia-se como o conhecimento que se direcionava para a compreensão da realidade existente além da dimensão física, isto é, visava à apreensão de um campo além do empírico, do físico-material; almejava o conhecimento da metafísica⁴⁹.

Ocorre que, como bem salientamos no item anterior, a fragmentação das disciplinas no plano das ciências, acabam por promover o esgotamento da capacidade da metafísica de produzir unidade. O problema surge não pelo fato de que a metafísica tenha desaparecido, ou se tornado um projeto teórico equivocado. Na verdade, a perspectiva ontológica se inviabiliza justamente pelo fato de que passamos a produzir várias metafísicas. Basta associarmos à fragmentação teórica que experimentamos hodiernamente a tradição da unidade epistêmica a partir de uma metafísica, que, sem muito esforço, identificaremos um cenário paradoxal de

⁴⁸ NAFARRATE, Javier T. *La sociología de Luhmann como “sociología primera”*. Primavera, n. I, Ano I, 2006.

⁴⁹ O tema da “Filosofia primeira”(metafísica) em Aristóteles é fruto de importantes debates dentro da própria tradição aristotélica, com aponta Pierre Aubenque: “Sigue siendo cierto que el título *Metafísica* corresponde mejor que el de *Filosofía primera* al efectivo aspecto de la investigación aristotélica, y que, por tanto, su invención no podría ser obra de un completo despropósito. El error de los comentaristas estaría más bien en Haber hacer de *Metafísica* el título de la filosofía primera, como si investigaciones post-físicas pudieran cumplir el proyecto aristotélico de una ciencia anterior a la física. Partiendo de ahí, no podían resolver la paradoja sino jugando con los sentidos aparentemente múltiples de *anterior* y *posterior*. Pero si, como hemos intentado mostrar, hay que tomar en serio a la vez la anterioridad de la filosofía primera y la *posterioridad* de la metafísica – es decir, entender que en los casos se trata de un orden de sucesión temporal -, habrá que conceder que los dos títulos no pueden aplicarse a la misma especulación. *Por consiguiente, la metafísica no es la filosofía primera*. Pero, que otra cosa podría ser? Las conclusiones del capítulo precedente nos autorizan a responder: el título de *Metafísica*, si bien no se ajusta a la filosofía primera o teología, se aplica sin dificultad a esa ciencia, que Aristóteles dejó sin nombre, y que tiene por objeto, no el ser divino, sino el ser en su universalidad, es decir, el ser en cuanto ser. Confundir bajo el nombre ambiguo de *metafísica* la ciencia del ser en cuanto ser y la ciencia de lo divino, o, como a partir de ahora diremos, la *ontología* y la *teología*, valia tanto como condenarse a ignorar la especificidad de la primera alterando el sentido da segunda; era atribuir a la primera una anterioridad que sólo pertenece a la segunda, y a esta última una posterioridad que es propia de la primera. Pero denunciar la confusión no es todavía entenderla: si la metafísica no es la filosofía primera, si la ciencia del ser en cuanto ser no se reduce a la del ser divino, habrá que mostrar cómo ambas se ordenan, se subordinan o se implican, hasta el punto de que los comentaristas, y tras ellos la mayor parte de los intérpretes, las han confundido espontáneamente.” AUBENQUE, Pierre. *El problema del ser en aristóteles*. Trad. Vidal Peña. Madrid: Taurus, 1987. pp 67-68. Ver ainda: AUBENQUE, Pierre. *La prudence chez aristote*. Paris: Universitaires de France, 1993; e AUBENQUE, Pierre; SYMPOSIUM ARISTOTELICUM 6.: 1972; (Cerisy-la-salle). *Études sur la métaphysique d'aristote*. Paris: Librairie Philosophique J. Vrin, 1979.

quebra da metafísica pela produção de metafísicas. O que se observa é que cada disciplina vai se formatar numa dinâmica autológica, uma vez que atribui a si mesma a capacidade de legitimar a sua constituição e desenvolvimento, o seu “começo” é, pois, autoproduzido e, portanto, auto-fundamentado.

Vamos observar em diversas áreas do conhecimento este mesmo processo. As diversas disciplinas passam a se delimitar com um alto grau de “arbitrariedade”, uma vez que constituem a sua própria metafísica. Elas efetuam uma distinção para a elaboração de uma universalidade a partir da sua constituição específica, isto é, numa linguagem mais tradicional, produzem uma metafísica a partir do seu “microcosmo”. Isso pode ser visto na Biologia, que produziu níveis significativos de desenvolvimento ao atingir a observação da unidade celular⁵⁰, e com os trabalhos de Humberto Maturana e Francisco Varela viu as pesquisas o seu campo produzir efeitos na epistemologia⁵¹, na ontologia⁵², na filosofia da linguagem⁵³, na teoria ética⁵⁴, na pedagogia⁵⁵, na psicologia⁵⁶ etc. Neste mesmo sentido, a Lingüística fora praticamente reinventada com a concepção de signo⁵⁷, visto com sua unidade elementar constituidora.

Na esteira dessas modificações, não teria como se blindar a disciplina da Sociologia. Logo, harmonizada com essa nova dinâmica epistemológica, irá surgir com a obra de Niklas Luhmann uma nova teoria da sociedade que - como bem adjetivou Javier Torres Nafarrate -, pela sua envergadura teórica, pode ser apresentada como uma “Sociologia primeira”. O que nada mais é do que sinalizar que obra de Luhmann, para Sociologia, possui um nível de

⁵⁰ AYALA, F. J.; DOBZHANSKY, T. (Orgs.). *Estudios sobre la filosofía de la biología*. Trad. Carlos Pijoan Rotge. Barcelona: Ariel, 1983.

⁵¹ MATURANA, Humberto R.; VARELA, Francisco. *El árbol del conocimiento: Las bases biológicas del conocimiento humano*. 1. ed. Madrid: Debate, 1996.; MATURANA, Humberto R. *La realidad: objetiva o construida?*. Barcelona: Anthropos, 1996.

⁵² MATURANA, Humberto R.; MAGRO, Cristina; GRACIANO, Miriam; VAZ, Nelson. *A ontologia da realidade*. Belo Horizonte: Editora UFMG, 1997.

⁵³ MATURANA, Humberto R. *Cognição, ciência e vida cotidiana*. Belo Horizonte: Universidade Federal de Minas Gerais, 2001.

⁵⁴ MATURANA, Humberto R.; VERDEN-ZÖLLER, Gerda. *Amar e brincar: fundamentos esquecidos do humano do patriarcado à democracia*. São Paulo: Palas Athena, 2006.

⁵⁵ MATURANA, Humberto R. *Emoções e linguagem na educação e na política*. Belo Horizonte: Universidade Federal de Minas Gerais, 1998.

⁵⁶ MATURANA, Humberto R. *Da biologia a psicologia*. 3. ed. Porto Alegre: Artes Médicas, 1997.

⁵⁷ SAUSSURE, Ferdinand de; JAKOBSON, R.; HJELMSLEV, L. T.; CHOMSKY, N. *Textos selecionados*. 2. ed. São Paulo: Abril, 1978.

reflexão absolutamente singular⁵⁸, ao ponto de construir uma visão da sociedade absolutamente nova e genuína⁵⁹.

Podemos nos inserir na rede teórica que Luhmann propõe deixando fixados alguns pontos. Primeiro, temos de deixar claro que Luhmann entende que a Sociologia tem a tarefa de investigar a sociedade. Todavia, desde o início, o sociólogo alemão apresenta a sua ruptura com a ontologia, a partir do momento que não se pergunta o que é sociedade, mas, na verdade, inverte a reflexão para se perguntar como é possível sociedade. Trata-se, portanto, de delimitar um âmbito emergente do mundo, que é distinguido como sociedade. Logo, reconhecendo uma grande influência da teoria da comunicação de Bateson, Luhmann irá construir este âmbito da sociedade como um campo constituído única e exclusivamente por comunicações. Com isso a Sociologia, para entender como é possível sociedade, deve observar a operação que constitui esta sociedade, e essa operação, para Luhmann, é uma operação comunicativa. A comunicação é a “substância” da sociedade.

Ligando-se a concepção de comunicação com elemento constitutivo da sociedade, acrescenta-se a ideia de forma de Spencer Brown, ou seja, em Luhmann, a sociedade é tão somente uma forma. Notadamente, forma aqui é compreendida como paradoxo resultante da aplicação de uma distinção, de uma diferença. A sua constituição paradoxal é resultante da simultaneidade contida no ato de distinguir, ou seja, produzir uma unidade a partir da afirmação e negação de algo, simultaneamente, jogar constantemente com unidade e diversidade, sem se valer de uma referência última. Como bem provoca Nafarrate, seguindo

⁵⁸ Resta claramente comprovado o compromisso de Luhmann com a atualização da Sociologia, diante das novas epistemologias do seu contexto histórico. A discordância do sociólogo alemão com os caminhos que a sociologia estava percorrendo pode facilmente ser vista na seguinte passagem: “No final do nosso século parecem estar esgotadas as possibilidades da sociologia clássica para descrever a sociedade moderna. Os clássicos, contudo, dominam, como sempre, as discussões teóricas da sociologia e encontra-se até a concepção de que, com isto, estariam estabelecidos, na verdade não os detalhes, mas certamente as perspectivas fundamentais. O que serve de consolo é a renúncia a qualquer tipo de ‘ortodoxia’, mas chama crescentemente a discrepância em relação às experiências atuais que fazemos com a sociedade contemporânea. Novos temas, como problemas da ecologia e problemas de fluxo monetário internacional, problemas de um regionalismo e internacionalismo que burlam ordem estatal, problemas dos desequilíbrios do desenvolvimento e problemas com um novo e renitente tipo de individualismo ficam entregues a uma literatice sociológica ou também aos movimentos sociais. Modas intelectuais – atualmente, por exemplo, a pesquisa sobre situações de risco ou de estimativa das consequências da tecnologia – são acompanhadas de perto, mas não deixam nenhum rastro no desenvolvimento da teoria sociológica. Falta uma teoria da sociedade que seja pelo menos de algum modo adequada.” LUHMANN, Niklas. Sobre os fundamentos teórico-sistêmicos da teoria da sociedade. In.: NEVES, Clárisa E. B.; SAMIOS, Eva M. B. *Niklas Luhmann: a nova teoria dos sistemas*. Porto Alegre: Ed. Universidade/UFRGS, Goethe-Institut/ICBA, 1997.p. 60

na sua leitura de Luhmann a partir de uma diferenciação de Aristóteles, ao pretendermos uma definição moderna de homem, podemos construí-lo como um “animal que realiza diferenças”⁶⁰.

Com vermos ao longo de todo o trabalho, operar com o conceito de homem na teoria luhmanniana requer uma certa atenção, posto que não se mantêm nela a clássica concepção da sociedade como algo constituído por “homens”, ou por indivíduos. Conceitos como homem, indivíduo, sujeito e pessoa, não são observados da mesma forma por Luhmann e, portanto, devem ser gradualmente introduzidos.

Entretanto, por hora, é suficiente para acompanharmos a linha de reflexão que Nafarrate desenvolve, ao cunhar a definição de homem como “animal que efetua distinções”, que apenas se está referindo à existência de uma dinâmica da exclusão/inclusão no conceito de sociedade. Explicamos. Nem toda experiência é convertida em distinções, todavia, quando queremos comunicar, isto é, quando queremos traduzir essa experiência socialmente, torná-la parte da sociedade, inexoravelmente teremos de traduzi-la como diferença comunicativa⁶¹.

Com isso, fica facilmente visível, já em seus primeiros movimentos, que Luhmann procurou elaborar o seu pensamento em conexão com as profundas alterações que ocorreram em diversos campos do conhecimento. A sua teoria da sociedade parte dessas desconstruções e rupturas epistemológicas, que sintetizamos anteriormente sob a designação de pós-ontológica. A sociedade passa a ser observada como um “jogo” de distinções. Nesse “jogo” tudo que se faz é discriminar, separar, discernir comunicações (unidades), vistas estas como diferenças.

Para poder observamos esta complexa rede de distinções nos valem de um esquema formal, ou seja, de uma forma. Ao observarmos a evolução dessa forma – isto é, da sociedade –, observamos nada mais que a modificação de operações comunicativas. Se operamos com

⁵⁹ LUHMANN, Niklas. *La sociedad de la Sociedad*. Ciudad de México: Universidad Iberoamericana/Herder Editorial, 2007.; LUHMANN, Niklas; DE GEORGI, Raffaele. *Teoria de la sociedad*. Ciudad de México: Universidad Iberoamericana, 1993.

⁶⁰ NAFARRATE, Javier T. *La sociología de Luhmann como “sociología primera”*. Primavera, n. I, Ano I, 2006. p. 2.

⁶¹ Essa questão será melhor desenvolvida no segundo capítulo, quando enfrentaremos o tema decisão nas organizações sociais, bem como o problema do individualismo metodológico. Contudo, já podemos sinalizar que

comunicações, operamos na/com sociedade, uma vez que a sociedade é constituída exclusivamente por formas de comunicação. Portanto, ao dizermos que sociedade é comunicação, afirmamos que ela não possui nada de material, não se constitui como entidade orgânica ou se estrutura como conjunto de psiques. Em outros termos, a sociedade não é formada por entidades “físico-químicas-orgânicos-espirituais”.

A sociedade se organiza como o conjunto total de formas comunicacionais. Estas formas vão se determinando, adquirindo contornos, quando observadas no tempo. Essa forma é uma unidade da multiplicidade, auto-construída como dinâmica entre o atual e o possível, o que significa dizer, provocando novamente a tradição aristotélica, que a sociedade não possui uma realidade (substância) ontológica. Não se está aqui desconhecendo as categorias aristotélicas do “ser-em-ato” e do “ser-em-potência”, ou da concepção filosófica do problema do movimento, como bem frisa Javier Torres Nafarrate:

Como se trata aquí de hacer una comparación entre el estilo de pensar proto-originario de Aristóteles y el estilo de pensar de Luhmann, Aristóteles introduce la categoría de "filosofía segunda". La segunda ciencia teórica es la "filosofía segunda" que tiene como objeto la realidad sensible. Aristóteles piensa que la característica esencial de la naturaleza viene dada por el movimiento. El movimiento no se convirtió en problema filosófico hasta después de que fue negado por los Eleatas. Ni siquiera Platón cupo establecer cuál era la esencia y el estatuto ontológico del movimiento. Aristóteles resuelve este asunto como el paso del ser-en-potencia al ser-en-acto⁶².

Como podemos apreender da citação acima, para Luhmann, as formas comunicacionais não podem ser vistas como entidades constituídas por movimento. Na concepção luhmanniana, a comunicação é vista como um acontecimento, definição que melhor se aproxima da ideia de efemeridade, ressaltada por Luhmann. A comunicação, quando se realiza, logo se desfaz, surge e desaparece; o que a designa como forma absolutamente efêmera. Com isso Luhmann chama a atenção para uma inovadora compreensão do social, ou seja, a sociedade é um fenômeno que, se observado em sua forma mais básica e elementar, é, inexoravelmente, um acontecimento efêmero.

A partir da produção de formas sociais - portanto, da produção de formas comunicacionais -, geram-se artificialmente estruturas “fixas” com as quais se possibilita a

a partir da teoria de Luhmann, ocorre uma forte desvinculação com a epistemologia do sujeito/objeto, necessitando ser retrabalhada uma séria de categorias, como sujeito, indivíduo, pessoa, ser humano etc.

observação do movimento. Os processos de mudança somente podem ser diferenciados com estes pontos fixos artificialmente constituídos, que viabilizam distinções por servirem como referência para a indicação do movimento. Contrariamente a Aristóteles, Luhmann observa a questão do devir em sua teoria sem necessitar supor uma substância. Ele vai utilizar-se exclusivamente da concepção de forma, uma vez que é ela que gera a noção de possível, logo, de movimento.

A tradição aristotélica cunhou a concepção de que todas as coisas são compostas por forma e matéria, desenvolvendo a idéia de alma como princípio formal do corpo. Em Luhmann, a sociedade é justamente um princípio formal, sua realidade é única e exclusivamente comunicação, o que exclui matéria e, portanto, corpos (seres humanos). A comunicação é uma ordem que emerge sem necessitar representar ponto por ponto os elementos da consciência, isto é, a sociedade (comunicação) não é um reflexo da consciência, da psique de cada ser humano. O social não abarca a complexidade que constitui cada subjetividade, em outros termos, nem tudo que pensamos faz parte ou constitui sociedade.

Se sociedade é comunicação, é desta que a sociologia deve se ocupar. O conhecimento sociológico não se volta mais, portanto, para questões relativas ao humano, nem aos seus ditos valores; como ainda insistem muitos teóricos da sociologia. Com esta virada epistemológica, Luhmann desenvolve uma verdadeira “sociologia primeira”. Para a sociologia luhmanniana, a questão está em observar os processos de estruturação da comunicação. Ela se diferencia como disciplina voltada para apreciação de tudo o que se leva a efeito na operação da comunicação.

Quando considerarmos a sociologia de Luhmann uma teoria privilegiada para observação da sociedade estamos, com isso, assumido como adequadas certas implicações epistêmicas, especialmente no que se refere ao conceito de sociedade. A esse termo, sociedade, Luhmann deixa claro que não deve ser associada nenhuma representação unívoca, é uma categoria que não aceita referências objetivas uniformes. Além disso, ela coloca a teoria que pretende observá-la numa complexa posição, isto é, as tentativas de descrever (conhecer) a sociedade, não podem ser desenvolvidas fora da sociedade, uma vez que, nessa

⁶² NAFARRATE, Javier T. *La sociología de Luhmann como “sociología primera”*. Primavera, n. I, Ano I, 2006. p. 3.

relação, estamos sempre operando com comunicações. Logo, descrevemos a sociedade na sociedade.

Como vimos, a tradição ocidental legou uma teoria do conhecimento que pressupõe um “sujeito” cognoscente e um “objeto” a ser conhecido, ambos como algo distinto, como entidades separadas. Por traz desta concepção está uma epistemologia que entende o conhecimento como algo dependente de sujeitos, voltados estes para entidades estáveis, que não se modificam no processo de conhecimento, isto é, os objetos. Ocorre que esta epistemologia não é suficientemente complexa para organizar a observação de uma sociedade entendida como comunicação.

Se não é possível “sair” da sociedade para descrever a sociedade, não há, pois, como se aplicar uma teoria do conhecimento pensada a partir da relação sujeito/objeto, que parta da separação entre sujeito e objeto. A sociedade é a totalidade das comunicações, e o conhecimento produzido sobre ela não é mais que uma comunicação científica, em termos sistêmico-luhmannianos, é uma comunicação do subsistema parcial Sociologia, pertencente ao sistema da ciência da sociedade⁶³, logo, constitutivo da sociedade, posto que é comunicação. O conhecimento do objeto é ele mesmo parte do objeto⁶⁴.

Para uma boa parte do pensamento sociológico do século XX, transitar com a Sociologia por este terreno representava um caminho infrutífero, que só levaria a contradições, paradoxos, e aporias sem solução. Tal concepção fez com que a Sociologia recuasse na produção de teorias gerais, acentuando uma fragmentação disciplinar em temas específicos e setoriais (sexualidade, urbanismo, meio ambiente, religião, direito etc), onde o problema da co-implicação sujeito/objeto é escamoteado de forma pragmática, com o sujeito se posicionando e se observando com algo fora do seu objeto. Com isso se abandonara o

⁶³ LUHMANN, Niklas. *La ciencia de la sociedad*. México: Universidad Iberoamericana, 1996.

⁶⁴ Não é o objetivo do presente trabalho se inserir diretamente no tema da modernidade ou pós-modernidade. Contudo, este tema possui um interessante desdobramento na obra de Luhmann, justamente pela co-implicação sujeito/objeto. Luhmann observa a modernidade através de uma distinção entre estrutura social e semântica. A escolha por tal distinção se justifica pela assumida postura reflexiva de sua teoria. Logo, nada mais profícuo do que eleger, para a análise da modernidade, uma distinção que contenha a si mesma, ou seja, a distinção entre estrutura social e semântica é, ela mesma, uma distinção semântica. Segundo ele, “Este punto de partida contiene ya en su núcleo toda la teoría de la modernidad. Porque el análisis no empieza con el reconocimiento de acerditadas leys naturales, ni tampoco con principios racionales e con hechos ya establecidos o indiscutibles. Empienza con una paradoja que habrá que resolver de uno o otro modo si si quiere reducir una carga informativa infinita a una finita. Con ello el analisis reclama para si las características de su objeto: modernidad.” Ver em

enfrentamento de questões mais reflexivas, como a conceituação da sociedade, justamente por que no âmbito de uma teoria da sociedade esta manobra epistemológica não se sustenta, posto que qualquer teoria ocorre como comunicação e, portanto, dentro da sociedade.

Niklas Luhmann não aceita o recuo do pensamento sociológico e, com isso, acaba por recolocar a questão de forma absolutamente inovadora:

[...] como quiera que pretenda definirse el objeto, la definición misma es ya una de las operaciones del objeto: al realizar lo descrito, la descripción se describe también a si misma. La descripción debe, pues, aprehender su objeto como objeto-que-se-describe-a-sí-mismo. Usando una expresión proveniente del análisis lógico de la lingüística, podría decirse que toda teoría de la sociedad presenta un componente autológico.⁶⁵

A Sociologia luhmanniana, ao invés de renunciar tarefa de constituir uma teoria da sociedade, irá assumir esta como o seu principal foco de reflexão. Irá colocar e responder a questão sobre a forma da sociedade contemporânea, de como construir uma teoria suficientemente reflexiva para observar os níveis de complexidade e contingência dessa sociedade, regida pelo signo da indeterminação. Por tal postura é que a teoria luhmanniana vista como a primeira teoria pós-ontológica que dispomos, é, inexoravelmente, uma “sociologia primeira”.

2.4 A sociedade da sociedade: autopoiese, descentralização e indeterminação social

Avançando na formatação de uma nova teoria da sociedade, uma das mais importantes contribuições que sociologia luhmanniana efetua é a radicalização da descentralização. O pensamento de Luhmann alcançou uma significativa contribuição para a concepção de uma sociedade desprovida de referências centralizantes, que acentua a perda do centro a partir de uma noção de contingência, de uma impossibilidade de fixação de critérios e referências de legitimação. A sociedade é traduzida como espaço de comunicação, não sendo mais possível conceber a sua unidade a partir de uma identidade global, como referência estável em toda a parte. Ao contrário, acentua-se que há apenas diferenças, e que essas diferenças constituem uma forma reflexiva.

LUHMANN, Niklas. *Observaciones de la modernidad: racionalidad y contingencia en la sociedad moderna*. Paidós. 1997. pp. 13-14.

⁶⁵ LUHMANN, Niklas. *La sociedad de la Sociedad*. Ciudad de México: Universidad Iberoamericana/Herder Editorial, 2007. p. 5.

A reflexividade que passa a ser caracterizada na observação sistêmica da sociedade parte da impossibilidade de se reconhecer referências centrais no contexto global, uma vez que toda diferença aplicada para produzir uma observação pode/deve ser reintroduzida em si mesma. Torna-se visível, com isso, a contingência e efemeridade inafastáveis de qualquer pretensão de concepção da identidade social, ou melhor, é justamente isso que é sociedade mundial, uma sociedade onde não há senão diferenças. Mesmo que algumas concepções tradicionais, mais reducionistas, ainda defendam a existência de uma identidade predominante, seja pelo predomínio de um determinado sentido econômico, político, ou religioso, a emergência de uma nova concepção de sociedade se impõe:

No one, I think, will dispute the fact of a global system. Whether we watch the BBC news in Brisbane, Bangkok or Bombay, its programme preview indicates Hong Kong time and other times so that we can calculate what to see and when to see it wherever we are. And the news comes from all over the world, not just from England. Wherever people have money to spend, they find supermarkets and boutiques aptly named to remind us of an American or a French background, whether or not the items on display retain any connection with American or French culture. One may, of course, mention the volatility of the financial market with its new derivative instruments for simultaneously maximizing security and risk with unpredictable effects. One may think of the international concern with events in the former Yugoslavia, in Somalia, in South Africa, in Azerbaijan and not just with events close to the borders of one's own country. 'International', indeed, no longer refers to a relation between two (or more) nations but to the political and the economic problems of the global system. And last but not least, science is not differentiated into regional, ethnic or cultural sciences but into disciplines and research fields. Moreover, the simultaneity of changes all over the world deserves attention. Everywhere new problems in planning and controlling innovations in organizations and in production technology arise. Religious, ethnic and other types of 'fundamentalisms' emerge all over the world and show that those conflicts of interest to which the state apparatus became adapted while developing into a constitutional state and a welfare state, are just trivial compared with what we have to expect in the future. The economic system has shifted its bases of security from property and reliable debtors (such as states or large corporations) to speculation itself. He who tries to maintain his property will lose his fortune, and he who tries to maintain and increase his wealth will have to change his investments one day to the next. He can either use new derivative instruments or must trust some of the many funds that do this for him. This leads to unsolvable problems in all kinds of 'socialist' policies. And intellectuals are developing their own derivative instruments as well, describing what others are describing under the common denominator of 'postmodernity'. There is no possible regional explanation for these facts.⁶⁶

⁶⁶ LUHMANN, Niklas. Globalization or world society: how to conceive of modern society? *International Review of Sociology*. Mar 97, Vol. 7, Issue 1, pp. 67-80. p. 68. “Ninguém, eu acho, vai disputar o fato de um sistema global. Quer assistir ao noticiário da BBC em Brisbane, Bangkok ou Bombaim, a sua previsão do programa indica o horário de Hong Kong e outras vezes para que possamos calcular o que ver e quando ver onde quer que estejamos. E as notícias vem de todo o mundo, não apenas da Inglaterra. Onde quer que as pessoas tenham dinheiro para gastar, elas acham supermercados e boutiques apropriadamente chamados para nos lembrar de um americano ou um fundo francês, querendo ou não, os itens expostos possuem alguma ligação com a cultura americana ou francesa. Pode-se, naturalmente, mencionar a volatilidade dos mercados financeiros, com o

Paradoxalmente, a sociedade atual parece se conceituar como uma sociedade não conceituável. A comunicação mundial, portanto, o que chamamos de sociedade mundial, a sociedade mundo, não tem mais ambiente, é um espaço sem referências cardeais. A complexidade presente na sociedade contemporânea desafia a própria linearidade histórica. Em outros termos, as diferenças que existem hodiernamente entre as culturas, entre lugares, são diferenças dentro da sociedade mundial, elas não podem ser ordenadas, ou hierarquizadas, de acordo com um princípio, seja este qual for. O reconhecimento de ordens, de encadeamentos como antes/depois, determinante/determinado, é cada vez mais inconsistente e flutuante, pois estas bases não são mais bases, se multiplicam, entrelaçam-se, sobrepõem-se.

Desse cenário, o mais sofisticado enfrentamento teórico que temos disponível é o pensamento luhmanniano. Por ser uma perspectiva altamente reflexiva, é uma observação (diferença) que se auto-descreve, ou seja, uma diferença em que as diferenças são reintroduzidas em si mesmas. Não há um fora para que se possa julgá-las ou ordená-las. Não podem se organizar com uma relação fixa ou que fixe sua arquitetura. Portanto, se as diferenças são em si mesmas flutuantes, suas relações são ainda mais flutuantes. Como acentua Jean Clam, nossas paisagens teóricas são caracterizadas pelo fato de que não apenas os objetos, mas os temas também flutuam, ou seja, não apenas as identidades estão em flutuação, mas o seu contexto de distinção também é flutuante⁶⁷.

Ao privilegiarmos o pensamento de Luhmann como marco de observação, passamos a investigar na teoria da sociedade as possibilidades de compreensão dos mecanismos que

seu novo derivativo simultâneo para maximizar a segurança e risco, com efeitos imprevisíveis. Pode-se pensar na preocupação internacional com os acontecimentos na ex-Jugoslávia, na Somália, na África do Sul, em Azerbeidjan e não apenas com os eventos próximos às fronteiras do nosso próprio país. "Internacional", na verdade, já não se refere a uma relação entre duas (ou mais) nações, mas aos problemas políticos e econômicos do sistema global. E por último, mas não menos importante, a ciência não é diferenciada em regional, ciências étnicas ou culturais, mas em disciplinas e áreas de investigação. Além disso, a simultaneidade das mudanças em todo o mundo merece atenção. Em todos os lugares novos problemas no planejamento e controle de inovações nas organizações e na tecnologia de produção surgem. Religiosos, Étnicos e outros "fundamentalismos" emergem em todo o mundo e mostram que os conflitos de interesses a que o aparelho do Estado tornou-se adaptou desenvolvendo ao mesmo tempo em um estado constitucional e um estado de bem-estar, são apenas trivial quando comparados com o que temos que esperar no futuro. O sistema econômico mudou suas bases de segurança dos bens e devedores confiáveis (tais como os Estados ou grandes empresas) para a especulação em si. Aquele que tenta manter sua propriedade vai perder sua fortuna, e quem tenta manter e aumentar a sua riqueza vai ter que mudar seus investimentos um dia depois do outro. Ele pode usar novos instrumentos derivados ou deve confiar alguns dos muitos fundos que fazem isso por ele. Isto leva à problemas insolúveis em todos os tipos de políticas "socialistas". E intelectuais estão desenvolvendo seus próprios instrumentos derivados tão bem, descrevendo o que os outros estão descrevendo sob o denominador comum de "pós-modernidade". Não há explicação regional possível para estes fatos." [Tradução nossa]

permitem fundar aquilo que é fixo - aquilo que é “firme” -, sobre algo que é flutuante. Logo, assumimos também proposta reflexiva de que nossas sociedades são baseadas em algo flutuante, vago, e não em algo fixo-, e é só sob esta condição, que se torna observável a evolução da forma de sociedade como desvios de comunicação. A contingência é a condição para se ter sociedade, isto é, para esta construir-se e renovar-se.

Reconhecendo-se o alto índice de abstração que alcança a teoria da sociedade luhmanniana, o que muitas vezes repele a sua leitura e desenvolvimento mais aprofundados, podemos relacionar o seu ponto de partida com um teorema sedimentado nas ciências sociais clássicas: a idéia de que as sociedades são diferenciadas, ou seja, o fato de que há uma divisão do trabalho nessas sociedades.

Tido como um dos pilares do próprio surgimento da Sociologia, a teoria da divisão do trabalho é tão antiga quanto às ciências sociais, ou seja, surge na metade do século XVIII, quando se passa a conceber as sociedades, como conjuntos complexos que se mantêm por interdependência. As “partes” da sociedade seriam mantidas em coesão por forças de dependência mútua, isto é, uma parte precisa da outra. É esta a base da divisão do trabalho social, teorema fundamental da Sociologia moderna e que pode ser identificado – respeitadas as especificidades - em diversos autores da sociologia, como Durkheim⁶⁸, Weber⁶⁹ e Simmel⁷⁰. Em cada um desses autores, podemos reconhecer formas de se trabalhar uma diferenciação da sociedade.

Contudo, é Luhmann que irá, por sua vez, radicalizar a idéia de diferenciação, passando a trabalhá-la como uma diferenciação funcional. Nessa questão, devemos ter cuidado para não reduzir o potencial reflexivo do conceito função às já conhecidas críticas ao funcionalismo, como classicamente é feito a partir da fábula do cônsul romano *Menenius Agrippa*.⁷¹ A observação de Luhmann não se restringe à idéia de uma divisão do trabalho

⁶⁷ CLAM, Jean. Questões fundamentais de uma teoria da sociedade: contingência, paradoxo, só efetuação. São Leopoldo: Editora Unisinos, 2006.p. 25.

⁶⁸ DURKHEIM, Emile. *Les règles de la méthode sociologique*. 13e éd. Paris: Presses universitaires de France, 1956; DURKHEIM, Émile. *Da divisão do trabalho social*. São Paulo: Abril Cultural, 1978.

⁶⁹ WEBER, Max. *Conceitos básicos de sociologia*. São Paulo: Moraes, 1987; WEBER, Max. *Economia e sociedade: fundamentos da sociologia compreensiva*. 3. ed. Brasília: Universidade de Brasília, 1994.

⁷⁰ SIMMEL, Georg. *Cuestiones fundamentales de sociología*. Barcelona: Gedisa, 2002.

⁷¹ A fábula é a seguinte: “O cônsul romano Menenius Agrippa viveu em uma Roma dividida entre patrícios e plebeus. No ano de 503 os plebeus, revoltados contra os patrícios, se retiraram de Roma para fundar uma cidade própria. A situação ficou extremamente tensa. Os patrícios temiam a falta de mão de obra e, os plebeus, por sua vez, temiam um ataque ao acampamento deles, pelas tropas do Senado romano. Por ter origem plebéia, Agrippa

social, à própria idéia de que a sociedade é um conjunto, um todo, em que as partes precisam umas das outras, como na fábula romana citada. O sentido de função em Luhmann vai muito além desta idéia de interdependência. Para entendermos melhor o papel que o conceito funcional desempenha, temos que acompanhar o marco evolutivo da complexidade social.

A sociedade fora alterando a sua forma a partir do enriquecimento de sua complexidade. Num primeiro momento, a diferenciação segmentaria regia a organização social. Isto significava que a sociedade apresentava uma divisão por segmentos, caracterizando-se por uma espécie de homomorfia das partes, estas partes (segmentos) eram muito semelhantes. Sobre a identificação deste tipo de formatação de sociedade, a obra de Lévi-Strauss⁷², voltada para a observação de comunidades indígenas da Amazônia, demonstrou com maestria como a divisão, como a estruturação dos segmentos sociais pode refletir uma ordem simbólica determinada, refletida na ornamentação do rosto, de penteados etc⁷³.

Contudo, não se ignora o fato de que cada segmento, sozinho, constitui um potencial significativo de complexidade. A forma de sociedade segmentária se refere à organização entre as partes, sua forma de distribuição e constituição em relações. Elas mantêm-se principalmente pela idéia de semelhança, as suas partes se parecem, e a partir dessa semelhança formata-se uma coesão com o todo. Tal forma de ordenação social fora trabalhada por Durkeim como solidariedade mecânica.

foi solicitado pelo Senado para ir ter com os líderes plebeus, de modo a demovê-los da ideia de se separar de Roma. Agrippa foi até eles e realmente conseguiu seu intento. Os plebeus voltaram à cidade de Roma. Aquilo despertou a curiosidade do Senado. O que ele havia dito de tão fantástico aos plebeus? Todos queriam saber como ele havia conseguido êxito na empreitada. Agrippa disse, então, que não havia feito outra coisa senão contar uma fábula aos plebeus. Era a historieta “A barriga e os membros”. A história fala de um tempo, bem no passado longínquo, que as partes do corpo não concordavam umas com as outras, como fazem agora. Cada uma tinha suas próprias idéias e sua própria voz. Um dia, algumas partes começaram a achar que era bem injusto terem de se preocupar e trabalhar duro para fornecer tudo para a barriga, enquanto que esta ficava lá no meio do corpo, sem fazer nada, só usufruindo o que era trazido para ela. Então, essas partes conspiraram em conjunto e, assim, concordaram que as mãos não iriam mais levar comida para a boca, que a boca não iria mais abrir para a comida e os dentes não iriam mais agarrar e mastigar o que recebiam. A barriga roncou e fez revoluções em protesto, mas todas as partes permaneceram ferozmente firmes na manutenção da fome, para trazer a barriga à submissão. Todavia, logo essas partes começaram a se sentir fracas. A fadiga tornou-se cada vez pior, até que elas, a barriga e todo o corpo pereceram de inanição. Então, ficou claro que a barriga, aparentemente ilhada, tinha sua própria tarefa no feito, e dava seu retorno tanto quanto recebia; ela digeriu tudo e dava o alimento aos membros por meio do sangue”. Retirado do: <http://portal.filosofia.pro.br/noticias/pedagogia-e-trabalho-alem-de-marx.html> (visitado em 10/7/2010)

⁷² LÉVI-STRAUSS, Claude. *Antropologia estrutural*. 1. ed. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1973.

⁷³ LÉVI-STRAUSS, Claude. *Tristes tropicos*. 1. ed. São Paulo: Anhembi, 1957. pp. 189-195.

Com o acréscimo da complexidade, a organização da sociedade se altera. Um segundo tipo de diferenciação que se apresenta, a partir de diferença centro/periferia. Nessa forma de organização social, acentua-se uma dinâmica entre um centro, fortemente estruturado, e suas partes. O centro age como atrator em relação às partes, que são postas sob uma forte influência do centro. A estruturação centro/periferia é a primeira passagem para uma coesão estrutural, ou seja, como no tradicional exemplo das sociedades pastorais, que na mesopotâmia, passam a sofrer uma atração do centro religioso e político. A religião e a política passam a concentrar-se num lócus, que passa a constituir uma densa influência centralizante. A atração desse centro vai se tornar cada vez maior, e ocorre aquilo que se compreendeu como clausura, ou seja, o fechamento de grupos nômades que estão na periferia desse centro.

No esteio de um constante acréscimo de complexidade na sociedade, constitui-se uma terceira forma de organização social, a forma estratificada ou hierárquica. Essa forma de organização social é vista a partir da ideia de pirâmide, ele possui uma forte centralização e, além disso, constitui estratos (camadas) com um topo, que é o centro vertical e horizontal da sociedade. Toda a sociedade é observada a partir deste centro, deste topo. Todas as camadas projetam as percepções de si mesmas para o centro e se vêem a partir deste centro, deste topo.

Esta é uma forma que nos é bastante familiar, muito corrente, muito comum, que encontramos em muitas sociedades. As sociedades a partir daí vão ter uma forma de organização unificadora, centralizadora e enclausuradora. O centro e o topo são efetivos, então, é aí que surge mais claramente a forma de organização geradora do Estado, isto é, a partir daí começa a emergir o que chamamos sociedades com Estado.

Quando representamos a sociedade em forma de pirâmide, na verdade não estamos fazendo uma representação muito precisa, muito exata, porque ocultamos, na verdade, a maneira como a própria sociedade se imagina. A observação luhmanniana vira esta imagem, ao invertê-la, permite uma compreensão diferenciada da sociedade. É inexorável a grande influência de diferenciação hierárquica, que produz uma percepção da sociedade a partir de um esquema que, na verdade, é coerente com toda uma lógica ternária, que é a lógica do senso comum, da intuição comum. Esse esquema de observação gera a impressão que as

coisas podem ser dirigidas, pilotadas, a partir de um centro, de um topo, e que basta querermos a mudança para se poder colocá-la em andamento⁷⁴.

Quando Luhmann radicaliza a ideia de diferenciação funcional, a representação espacial da sociedade torna-se impossível⁷⁵. Não podemos pensar simplesmente em esferas distintas, postas uma ao lado da outra, pois isso daria a impressão de que essas funções podem ser justapostas, e que estas funções corresponderiam a conjuntos de indivíduos. Ora, a diferenciação funcional em Luhmann, não cabe nessa representação. Todas as formas anteriores de representação da sociedade são facilmente assimiladas justamente pela familiar construção espaço-visual. De modo mais preciso, nas sociedades modernas, a diferenciação funcional é a reunião do agrupamento das operações da comunicação social, essas operações tem a tendência de se concentrarem em campos que Luhmann chama de sistemas sociais, isto é, sistemas funcionais:

La diferenciación funcional organiza los procesos de comunicación en torno a funciones especiales, que han de ser abordadas a nivel de la sociedad. Puesto que todas las funciones necesarias tienen que ser realizadas y son interdependientes, la sociedad no puede conceder primacía absoluta a ninguna de ellas. Tiene que usar un segundo nivel de formación de los subsistemas para instituir una primacía de funciones específicas limitada a un conjunto especial de relaciones sistema/entorno. Ejemplos al respecto son la función política de producir decisiones colectivamente vinculantes, la función económica de asegurar la satisfacción de necesidades futuras dentro de horizontes temporales ampliados y la función religiosa de interpretar lo incomprendible.⁷⁶

A partir disso vamos ter uma estruturação de processos, são simplesmente operações que vão tender a se condensarem e confinarem-se para constituírem estruturas, melhor dizendo, constituírem sistemas, por exemplo: o sistema do direito, o sistema da política, o sistema da economia, o sistema da educação, o sistema da arte, o sistema da ciência etc. Estes sistemas não são mais que a condensação de operações de comunicação, são comunicações que atingiram um alto grau de proficiência e especificidade de sentido, que passam a constituir, assim, sistemas funcionalmente diferenciados, cuja diferença essa não é espacial ou visual.

⁷⁴ As consequências de uma ruptura com essa visão serão melhor apreciadas no segundo capítulo, quando iremos desenvolver essa questão no campo da teoria das organizações e da decisão.

⁷⁵ LUHMANN, Niklas. *Complejidad y modernidad: de la unidad a la diferencia*. Trad. Jostxo Beriain y José María García Blanco. Madrid: Trotta, 1998. pp. 71-79.

⁷⁶ LUHMANN, Niklas. *Complejidad y modernidad: de la unidad a la diferencia*. pp.78-79.

Os sistemas sociais são constituídos de comunicação, logo, constituem fronteiras de sentido, e delimitam-se como sistemas autopoieticos, capazes de se autoconstituirem como complexidade comunicacional estruturada, autorreproduzindo-se a partir da distinção sistema/ambiente, que re-introduzida, organiza conjuntos de operações comunicativas orientadas por este jogo entre autorreferência/heterorreferência. A manutenção de limites e fronteiras de sentido é a manutenção do sistema, da conservação de diferença entre sistema e ambiente, portanto, da produção de autopoiese.⁷⁷

Com a acentuação da ideia de função em Luhmann, atingimos na teoria da sociedade uma abstração suficiente para atender às demandas de incremento de complexidade da sociedade, uma vez que nesta, não há nada além de operações. Com isso, acelera-se o esgotamento do individualismo metodológico, do paradigma científico determinista, bastando nos atentarmos para o fato de que, em toda a construção do modelo luhmanniano de diferenciação funcional da sociedade, não há qualquer referência a indivíduos, conjunto de seres humanos, ou qualquer outra dependência de uma epistemologia individualista.

Por serem vistos os sistemas sociais como sistemas de comunicação, não podemos representá-los em uma justaposição, sobrepor, por exemplo, direito e política. Uma mesma operação de comunicação pode ser posta em rede em diferentes sistemas; pode constituir uma contribuição para diferentes sistemas, isto é, pode ser sob um aspecto uma operação jurídica, e sob outro aspecto, ser ao mesmo tempo, uma contribuição para um processo político. Então, os sistemas não devem ser representados simplesmente como sendo justapostos. Estes sistemas são estruturalmente acoplados, ou seja, o próprio ato operativo pertencente a determinado sistema pode, entretanto, formar contribuições para outro sistema.

Essa operacionalização sistêmico-funcional da sociedade atinge diretamente representações e pretensões de contextos de hierarquia. Ocorre um declínio da estruturação hierárquica neste tipo de configuração, porque não há nenhuma função que predomine sobre

⁷⁷ Portanto: “El punto de partida de cualquier análisis teórico-sistémico debe consistir en la diferencia entre sistema y entorno. Hoy en día, por cierto, existe sobre este punto un consenso específico. Los sistemas están estructuralmente orientados al entorno, y sin él, no podrían existir: por lo tanto, não se trata de un contacto ocasional ni tampoco de una mera adaptación. Los sistemas se constituyen y se mantienen mediante la creación y la conservación de la diferencia con el entorno, y utilizan sus límites para regular dicha diferencia. Sin diferencia con respecto al entorno no habría autorreferencia ya que la diferencia es la premisa para la función de todas las operaciones autorreferenciales. En este sentido, la conservación de los límites (boundary maintenance) es la conservación del sistema.” LUHMAN, Niklas. *Sistemas sociales: lineamentos para una teoría general*. Trad. Silvia Pappe y Brunhile Erker, Javier Torres Nafarrate. Barcelona: Anthropos, 1998. p.40

as outras na sociedade, isto é, a economia sobre o direito, direito sobre a política, ética sobre a ciência, ciência sobre a religião etc. Rompe-se com uma forte tradição existente, sobretudo na época das sociedades estruturadas hierarquicamente em Estados, de que a política constituiria o topo da associação social, de que caberia à política o controle e a administração de todo o conjunto. A política deteria o poder de impor ou de destruir a coesão de todo conjunto social ou ainda, sob viés econômico, estaria contida toda semântica da unidade social, em slogans como capitalismo/socialismos⁷⁸.

De forma contundente, Luhmann refuta tais pretensões⁷⁹, pois a partir da lógica ofertada pela teoria dos sistemas sociais (constituídos por comunicações), requer a noção de sistema como um caso limitativo. O sistema social abrange e inclui todas as comunicações, reproduz todas as comunicações e, para estas, constitui um horizonte significativo, para toda e qualquer comunicação posterior⁸⁰.

Privilegiando-se o marco teórico sistêmico-luhmanniano de observação da sociedade, passamos a construir a sociedade como um conjunto de comunicações funcionalmente diferenciadas, portanto, nessa “comunicação social” não há hierarquia. Cada função vai constituir uma ordem do sentido, com suas próprias leis, com sua própria sintaxe, com sua própria semântica. Trata-se de uma sociedade que não se dá em um único contexto, ela é

⁷⁸ No universo teórico luhmanniano o debate acerca da conceito de pós-modernidade tem sua relevância diminuída: “A sociological description of modern society will not start form the ‘project modernity’, nor from the ‘postmodern condition’. These are self-descriptions o four object, more or less convincing, two among many others (such as capitalist society, risk society, information society). Our object includes its own self-descriptions (including this one); for observations and descriptions exist only within the recursive context of communication that is and reproduces the societal system. But sociology can talk with its own voice.” LUHMANN, Niklas. Why Does Society Describe Itself as Postmodern? In: RASH, Wiliam; WOLFE, Cary.(Orgs.). *Observing complexity: systems theory and post modernity*. Minneapolis: University Minnesota Press, 2000. pp. 40-41. "A descrição sociológica da sociedade moderna não começará do "projeto da modernidade", nem da "condição pós-moderna". Estas são auto-descrições de quatro objetos, mais ou menos convincentes, dois entre muitos outros (como a sociedade capitalista, sociedade de risco, a sociedade da informação). Nosso objetivo inclui suas próprias auto-descrições (incluindo esta); para observações e descrições só existem no contexto recursivo de comunicação que é e reproduz o sistema social. Mas a sociologia pode falar com sua própria voz." [Tradução do Autor]

⁷⁹ Como podemos observar na seguinte passagem: “A lógica de uma teoria de sistemas comunicativos auto-referenciais requer a noção de um sistema abrangente como um caso limitativo. A teoria de sistemas sociais, pela sua própria lógica, conduz a uma teoria da sociedade. Não precisamos de referentes políticos, econômicos, “civis” ou “capitalistas” para uma definição do conceito de sociedade. Isso, naturalmente, não nos persuade a negligenciar a importância do Estado-nação moderno ou da economia capitalista. Pelo contrário, nos dá um esquema conceitual independente para avaliar esses fatos, suas condições históricas, e suas conseqüências mais distantes. Desse modo, evitamos preconceitos com relação a determinados fatos; evitamos uma petição de princípio.” LUHMANN, Nliklas. A sociedade mundial como sistema social. *Revista Lua Nova*, n. 47, 1999. p. 186-200 (p. 188)

⁸⁰ LUHMANN, Nliklas. A sociedade mundial como sistema social.p. 187.

policontextual⁸¹. São vários contextos de sentido, e estes vão se autoreproduzindo de modo autopoietico, de modo a constituírem um fechamento gerador da sua própria ordem de sentido.

Contudo, quando estas ordens do sentido entram em conflito, não há critério *a priori* para resolver este tipo de situação. Como já fora visto por Max Weber, naquilo que ele chamou de a “guerra dos deuses”, as ordens do sentido já eram diferenciadas e, portanto, disso poderiam surgir diversos conflitos. Para ele, estes conflitos pareciam como conflitos entre deuses, isto é, não pode haver uma solução do conflito de acordo com critérios dados.

Nessa mesma lógica antevista por Weber, fala-se agora numa policontextualização, que faz da sociedade uma “heterarquia”. Temos a hierarquia e a heterarquia sociais, ou seja, os pólos de dominância estão distribuídos dentro da sociedade, não se formando uma estrutura de modo vertical.

A partir do momento que assim observamos a sociedade, vemos que a comunicação se torna um evento mais arriscado, mais contingente, e, sobretudo, dotado de elementos autorreferentes, reflexivos e paradoxais. Logo, desmorona a estruturação clássica da hierarquia, que parte de uma concepção das ordens de sentido distribuídas em uma arquitetura unívoca, isto é, a ordem do belo, do verdadeiro, do justo, do direito, da ciência, da religião. Como fora legado pela tradição, em todas estas ordens tínhamos uma estrutura vertical, uma estrutura de perfeição, pois, em cada ordem tínhamos um valor supremo que era um valor perfeito, que representava a perfeição naquela ordem.

Em torno deste valor, e a partir dele, um conjunto dos significados se organizava. Quanto mais afastávamos do topo, mais os valores eram considerados deficientes, simplesmente havia uma graduação por distanciamento da perfeição. Todas estas ordens eram vistas, na verdade, consoantes, harmoniosas, ou então equivalentes, na filosofia escolástica. Nela se fala em equivalência dos transcendentais, que eram equivalentes aos valores supremos, ou seja, no topo, o belo, o verdadeiro, o justo, o bom, o certo se encontravam.

⁸¹ Para uma compreensão de policontextualidade utilizada por Luhmann ver: GÜNTHER, Gotthard. *Life as polycontextuality*. Em: http://www.vordenker.de/ggphilosophy/gg_life_as_polycontextuality.pdf (Retirado em 20/05/2009)

Nesta concepção clássica referida, as ordens sociais, portanto, imitariam o mesmo tipo de estrutura, e neste tipo de ordenamento não eram apontados verdadeiros paradoxos. Só existiriam conflitos de interpretação, dificuldades de construção, que eram chamados de questões cruciais. Estas eram vistas como, nada mais, que questões difíceis de resolver.

Quando essa compreensão da sociedade entra em colapso, observa-se que não se sustentam mais pressupostos e processos de equivalência nos ordenamentos, não há consonância. Dentro de cada ordem também não há uma estrutura unívoca, hierárquica. Não há critério que permita resolver o conflito entre dois valores, o valor do justo e do verdadeiro, por exemplo. Cada uma destas ordens é auto-referencial, remete a si mesmo, e não pode ser operacionalizada de fora. Logo, o que faz com que uma operação suceda a outra é justamente a necessidade de desparadoxizar o sistema, ou seja, de ir além e de superar o paradoxo fundamental desta ordem do sentido.

A emergência de uma dinâmica paradoxal acaba por fragilizar a antiga semântica de uma ordem unívoca do sentido na sociedade. A sociedade passa a se descrever como policontextual, heterárquica, isto é, um conjunto que não se reduz a uma unidade nem a uma centralidade⁸². Esta nova configuração acentua a ideia de contingência, de indeterminação - Jean Clam fala em flutuação -, o que expressa uma perda de confiança na capacidade de fornecer descrições unitárias consistentes da sociedade. Contudo, esta nova semântica da indeterminação age, por outro lado, como condição de possibilidade de incremento de complexidade na sociedade.

A indeterminação permite a observação de um número incalculável de demandas de comunicação. A diferenciação de temas e pautas comunicacionais ganha espaço, fornecendo

⁸² Como referira Luhmann: “La lógica observar y describer debe reajustarse de estructuras monocontextuales a estructuras policontextuales. Esto quiere decir (en el sentido de Gotthard Günther) que debe renunciarse a la homogeneidad o sustituibilidad de los lugares lógicos desde los que se elaboran descripciones. La descripción de la sociedad ya no puede utilizar una distinción que destaca algo, para en cambio disminuir lo otro. El tercero excluido en cada distinción utilizada (el mundo, la unidad de la sociedad, el observador mismo) se vuelve objeto posible de otra distinción, la cual expone su propio *tertium non datur* a que otros observadores lo aprehendan. Ninguno de los planteamientos escogidos puede exigir validez última o reclamar la función de juzgar a los demás.” LUHMANN, Niklas. *La sociedad de la Sociedad*. Ciudad de México: Universidad Iberoamericana/Herder Editorial, 2007. pp. 896-897.

novos contextos de observação da sociedade, fomentando novos processos de seleção, portanto, de evolução de formas sociais⁸³.

Observar a sociedade é observar a comunicação. Trata-se, com isso, de compreender o que ocorre na comunicação quando ela se estrutura, e, deste modo, constata-se que ela se torna um evento altamente improvável, dotado de um alto nível de contingência. Devido à contingência - e para poder justamente operacionalizá-la - processando uma grande carga de informação -, efetua-se mais diferenciação. Com isso se reduz complexidade a partir da produção de mais complexidade, todavia, produz uma complexidade estruturada, isto é, sistemas sociais.

A produção de uma semântica da indeterminação é a marca da sociedade contemporânea. Nas formatações anteriores da sociedade, configurava-se uma concepção de essencialidade do saber que advinha do passado. Não havia um reconhecimento da indeterminação, e, sim, uma densa tentativa de obnubilar o máximo possível a contingência. Tratava-se de impedir qualquer erupção do inesperado, do diferente, como nas sociedades primitivas, em que o ritual era absolutamente essencial para regular a vida social. A ritualização era uma forma de instituir da repetição, posto que a variação era percebida como algo ameaçador. É notório, portanto, o contraste com a forma de sociedade hodierna, que coloca a construção da sua identidade numa forte abertura para o futuro, que se legitima através de sua abertura e crescimento para o futuro, um futuro este contingente.

Contudo, reconhecida esta “Sociedade da Sociedade” descrita pela teoria luhmanniana, e, portanto, firmada a concepção de uma semântica da indeterminação, como podemos observar nessa sociedade descentralizada, heterárquica, processos de tomada de decisão? Como conceber pretensões de vinculação e consistência na comunicação de decisões jurídicas, por exemplo, se não se sustentam descrições da sociedade onde o sistema jurídico é apontado como o organizador, controlador e transformador de sociedade? Se não há mais espaço para ontologias fundantes, que atuem como ferramentas de verticalização epistemológica, como tradicionalmente se posicionam teorias éticas e políticas da decisão,

⁸³ A questão do engessamento da organização social em teorias centralizadoras e, em oposição, teorias que partem de uma margem maior e auto-organização, fornecendo ao sistema uma maior liberdade, pode ser apontada na comparação entre a teoria do mercado de Marx e a de Hayek. O primeiro acentua uma perspectiva mais centralizante, quanto que o segundo privilegia mais permite uma gestão mais efetiva da complexidade, ao passo que se o saber é centralizado em um centro, como no sistema socialista, há uma perda de flexibilidade, de complexidade.

como enfrentar o crescente nível de complexidade e indeterminação sociais? A resposta para tais apontamentos, no nosso entender, passa por uma retomada da teoria das organizações sociais, da teoria da decisão, reconstruídas a partir das lentes de Niklas Luhmann. É o que passamos a desenvolver no capítulo seguinte.

3 ORGANIZAÇÃO E DECISÃO

3.1 A formação da semântica organizacional

Enfrentar o estudo da teoria das organizações é uma tarefa que nos coloca diante de uma dificuldade singular, isto é, a de versar sobre um tema de inexorável pertinência e relevância para observação da dinâmica da sociedade, mas que, ao mesmo tempo – contraditoriamente –, vem recebendo pouca atenção dos circuitos jurídico-acadêmicos nos últimos anos.

Antes mesmo de passarmos a definir um conceito de organização, ou problematizarmos a sua constituição, podemos lançar a seguinte reflexão: pensemos em qualquer dinâmica do contexto social, educação, política, ciência, religião, direito etc; e, de alguma forma, tentemos conceber situações e exemplos desses contextos sem que alguma organização esteja presente, sem que de alguma forma esteja atuando, naquele contexto, alguma organização. Ora, não nos parece difícil demonstrar a ubiqüidade das organizações sociais e, com isso - efetuando uma provocação inicial – reconhecer e defender a tese de que o seu debate e estudo na academia está muito aquém da sua importância⁸⁴.

Quando dizemos “organizações”, dificilmente não produziremos algum tipo de compreensão, isto é, dificilmente não são produzidos entendimentos sobre o que podemos estar comunicando. Contudo, normalmente, a imagem da organização é materializada numa relação de identificação associativa com uma empresa, com núcleos de recursos humanos, instituições prestadoras de bens e serviços, isto é, essas são associações que habitam com maior facilidade o imaginário de quem procura conceber a ideia “organização”.

⁸⁴ “Mas por que terão importância as organizações? Numa resposta superficial, poderíamos dizer que as organizações são importantes porque as pessoas passam tempo dentro delas. Os que trabalham – quer dizer, o grosso da população adulta – passam mais de um terço das horas das horas acordadas nas organizações a que servem. Aproximadamente igual é o período de tempo durante o qual a vida da criança se desenrola no ambiente da organização escolar; na maioria voluntárias, dá conta de grande parte do tempo de lazer, tanto das crianças quanto dos adultos. Na nossa sociedade, as crianças em idade pré-escolar e as donas de casa que não trabalham fora constituem os únicos grandes grupos cujo comportamento não é substancialmente organizacional.[...] Como cientistas sociais, estamos interessados em explicar o comportamento humano. Olhando pelo prisma do psicólogo social, estamos interessados em saber quais as influências que sofre o ser humano por força do meio ambiente, e quais suas reações. Para maioria das pessoas, as organizações formais representam um dos maiores elementos dos ambiente.” MARCH, James G; SIMON, Herbert A. *Teoria das Organizações*. Trad. Hugo Wahrlich. Rio de Janeiro: Editora da Fundação Getúlio Vargas, 1975. pp. 18-19.

Ainda numa averiguação do sentido ordinário que as organizações recebem, vemos ser incluído com facilidade sob o slogan de organização todo o aparato Estatal. Ao mesmo tempo, e contraditoriamente, podemos assistir o termo organização ser utilizado pra definir uma pequena associação de pessoas, “organizadas” na busca de certos objetivos, lícitos ou não. Dois exemplos que recebem muitas vezes a mesma denominação, mesmo possuindo dimensões e complexidades muito díspares.

Para os objetivos do presente trabalho, não podemos partir dessa referência inicial. Faz-se necessário o arranjo de certas premissas para podermos nos movimentar com consistência sobre esse universo conceitual tão ambivalente, pois, inexoravelmente, a questão exige um recuo sociológico maior para alcançarmos um aprofundamento epistêmico mais adequado sobre o tema. Portanto, para efetuarmos um recorte metodológico sobre a questão, deixa-se expresso que o nosso fio condutor na reflexão sobre a Teoria das Organizações está na sua relação com tema da complexidade social, acima de tudo, em investigar a relação das Organizações com o problema da indeterminação social, tema este desenvolvido no capítulo anterior.

3.1.1 A organização antes das organizações: notas sobre um sentido “pré-sociológico”

As investigações no campo etimológico dão conta de que a palavra organização surge pela primeira vez no Ocidente em um manuscrito de medicina de 1936, que versava sobre anatomia. Desse primeiro registro, o termo organização teria se difundido pelo campo das ciências da vida, e se tornado uma importante categoria conceitual no desenvolvimento das ciências naturais⁸⁵. Esta semântica do orgânico, por sua vez, era inserida numa forte ideia de ordem da vida natural, construída como oposição, como diferenciação, do mecânico, do artefato⁸⁶. Logo, o sentido de organização se movimentava em outro terreno teórico, sem uma conotação sociológica, ou social, num primeiro momento.

⁸⁵ ARNAUD, André-Jean(Org.). “Organização (Ciência da)”. *Dicionário enciclopédico de teoria e sociologia do direito*. 2ª. Ed. Trad. Vicente de Paulo Barreto. Rio de Janeiro: Renovar, 1999. p.556.

⁸⁶ Como ressalta Ferrater Mora: “Sin embargo, desde mediados del siglo XVIII se há tendido a usar ‘orgánico’ como adjetivo que cualifica ciertos cuerpos: los cuerpos ‘biológicos’ u ‘organismos’. Há sido por ello cada vez más comum contraponer lo orgânico a lo mecânico, y, por consiguiente, las concepciones llamadas ‘organicistas’ a las llamadas ‘mecanicistas’. La idea que subyace en dicha contraposición es la de que el ‘organismo’ no es reducible a una ‘maquina’, aun cuando desde el momento en que se ha querido establecer en qué consisten las diferencias entre lo orgânico y lo mecânico no ha sido siempre fácil destacar propiedades que correspondan

Nessa recuperação das raízes do conceito de organização, temos de referir a contribuição de Kant, em sua *Crítica da Faculdade do Juízo*, especialmente no §65, quando este enfrenta a questão do *principio do juízo de finalidade interior nos seres organizados*, firmando a tese de que “una producción organizada de la naturaleza es aquella en la cual todo es recíprocamente fin y medio”⁸⁷.

De imediato, lega a tradição filosófica moderna que o termo organização precedeu à concepção e formação de organizações sociais. Ele existira e existe fora delas, disseminado em visões organicistas e cosmológicas da natureza, impulsionadas, principalmente, pelo desenvolvimento da física moderna e sua evolução para nível atômico e subatômico. Nessa crescente reflexiva, verificamos a quebra de uma semântica até então confortável da realidade, como totalidade composta de elementos simples (átomos, indivíduos), para uma visualização desses elementos como entidades dotadas de complexidade interna, com uma identidade múltipla, trabalhada a partir da noção de complexidade.

Em outras palavras, formar-se-ão ciências da organização, posteriormente, dos sistemas; todas relacionadas e gestadas como respostas ao problema da indeterminação e da complexidade. A produção intelectual sobre o problema da complexidade, portanto, se consolida no século passado. Nesse sentido, os nomes de Henri Atlan⁸⁸ e Edgar Morin⁸⁹ exercem um indiscutível papel de destaque.

Contudo, não podemos perder de vista que as ciências da organização ou dos sistemas, mesmo em franco crescimento, não deixaram de receber oposições. Como precisamente ironizou Churchman:

O opositor se revestirá de diversas roupagens, às vezes um incrédulo São Tomé (que uma vez pôs em dúvida o maior de todos os sistêmicos), outras vezes um enfurecido humanista. Não se poderia esperar que o crítico seja coerente porque a coerência é

exclusivamente a uno de ellos.” FERRARTER MORA, José. “Orgánico”, in *Diccionario de Filosofia*. Tomo II. Buenos Aires: Editorial Sudamerica, 1971. pp. 342-343.

⁸⁷ KANT, Immanuel. *Crítica del juicio*. Trad. Alejo García Moreno e Juan Ruvira. Madrid: Librerías de Francisco Iravedra, Antonio Novo, 1876. p. 193.

⁸⁸ Por fugir ao nosso objetivo aprofundar no presente trabalho obra Atlan, recomendasse a em especial, a leitura do capítulo do 2, da seguinte obra: ATLAN, Henri: *Con razón y sin ella. Inter-crítica de la Ciencia y el Mito*. Barcelona: Tusquets, 1991.

⁸⁹ MORIN, Edgar: *El método.I; La naturaleza de la naturaleza*. Madrid: Cátedra, 1986.

por si mesma um enfoque sistêmico, mas podemos esperar que exponha claramente as dúvidas e os males que sente a respeito de “pensar” demasiadamente.⁹⁰

Entretanto, em que pese às críticas e desconfianças sobre as possibilidades de aplicação das acepções do termo organização e sistema, interessa-nos aprofundar os seus desdobramentos junto às teorias sociais. É o que efetuamos no ponto seguinte.

3.1.2 As organizações no plano das teorias sociais

O termo organização vai receber uma acepção social diferenciada no século XIX, onde se utilizará da expressão para diferenciar a ordem organizacional, isto é, distinguir ela de outras ordens sociais, como comunidades e classes. Nesse sentido, entende-se que a ideia de organização é trabalhada no plano de uma teoria da sociedade, pois, anteriormente - especialmente no século XII, como já referimos -, o termo organização não se dissociava da referência ao “orgânico”.

Em Saint-Simon e August Comte⁹¹, já nos inserindo no positivismo do século XIX, teremos também desenvolvimentos teóricos ligados a alguma acepção do termo organização, como na clássica frase de Comte “a filosofia do século passado foi revolucionário, a do século XIX deve ser organizadora”. Na emergência do positivismo sociológico, organização e ordem são confundidas e inseridas numa tentativa de cientifização reconstrutora do conhecimento, da sociedade, pondo sobre estes o escopo paradigmático do progresso, através da ideia de ordem e disciplina.

No fim do século XIX o conceito de organização chega a uma bifurcação, devido à importante obra de Ferdinand Tönnies *Comunidade e Sociedade*⁹². Uma das questões mais salientadas da obra Tönnies é a sua amplitude de marco temporal e temático nas leituras. Doutor em Filologia Clássica, Tönnies também estudara Filosofia, Teologia, História da Arte e Arqueologia. Según Farfán, os anos transcorridos entre 1876 e 1880, podem ser apontados como o “período formativo” das idéias fundantes da sociologia de Tönnies, no qual ficaria

⁹⁰ CHURCHMAN, C. West. *Introdução à teoria dos sistemas*. 1. ed. Petrópolis: Vozes, 1972. p. 27.

⁹¹ COMTE, Auguste. *Cours de philosophie positive: première et deuxième leçons*. Paris: Garnier frères, 1926.

⁹² TÖNNIES, Ferdinand. *Comunidad y sociedad* [1887]. Trad. de J. Rovira Armengol. Buenos Aires: Losada, 1947.

claro que “Tönnies intenta una difícil conciliación entre filosofías y teorías tan distintas y opuestas como las de Hobbes, Spinoza, Marx, Schopenhauer, Nietzsche, así como la etnografía y la historia del derecho de finales del siglo XIX”⁹³.

A pertinência de Tönnies para o desenvolvimento da semântica social da organização se dá pela sua compreensão de relações e uniões, que podem ser concebidas “como vida real e orgânica”, ou como “como forma ideal e mecânica”. No primeiro caso, está presente a ideia de *comunidad* em Tönnies, no segundo, ele constrói a sua base para noção de *sociedade*.

Em *Gemeinschaft und Gesellschaft*⁹⁴, as noções de comunidade e sociedade são apontadas como tipos históricos de sociais. Para Tönnies, a sociedade é mais recente no tempo que a comunidade. Isso se justifica pela interpretação feita da noção de história em sua obra, que segundo seus comentadores, é concebida como projeto infinito, mas que alcança o seu clímax com o capitalismo, materializado, este, na imposição de relações contratuais anônimas e despersonalizadas. Portanto, o que justamente, na visão tönniesniana, caracterizaria a sociedade, são as “organizações racionais”, criadas e desenvolvidas única e exclusivamente para a obtenção de certos fins externos aos indivíduos.

Entretanto, o mesmo Tönnies afirma que o homem necessita também da comunidade, que é vista como o espaço do íntimo, do privado, baseado em relações pessoais, cuja produção e existência se fundamenta nela mesma, vale por si mesma. A determinação destes dois tipos históricos, segundo Tönnies, é feita através de *relações voluntárias dos indivíduos*, como formas de vinculação. Relações de vontade, nesta concepção, são nada mais que um desejo natural e originário que se torna manifesto na capacidade de decidir dos indivíduos.

Por essa razão, Tönnies distingue duas formas de vontade: a vontade essencial (*Wesenwille*) e a vontade arbitrária (*Kürwille*). A primeira delas se definiria de modo orgânico e natural; caracterizada pela eleição de meios e fins conformes os prazeres experimentados, resultantes da espontaneidade, do hábito e recordações. Já o segundo tipo de vontade, se

⁹³ FARFÁN, R. Comunidad y sociedad. Ferdinand Tönnies y los comienzos de la sociología en Alemania (1887-1920). México: UAM -Azcapotzalco, 2007. p. 33

⁹⁴ Para uma consulta no idioma original da obra, ver: TÖNNIES, Ferdinand. *Gemeinschaft und Gesellschaft. Grundbegriffe der reinen Soziologie* [1887]. Darmstadt: Wissenschaftliche Buchgesellschaft, 1979.

define a partir da reflexão que supõe um fim concebido de forma abstrata, que busca determinar tecnicamente os meios mais adequados⁹⁵.

A partir dessas definições, para Tönnies, surgem como casos limite, respectivamente, as *formas irracionais da ação e da vontade*, e no outro extremo, as *racionais*. Se partimos ou acentuamos, portanto, a vontade como dado essencial, estamos, por consequência, nos movimentando sobre a ideia de comunidade. Mas se reforçamos a concepção de vontade, como elemento arbitrário, estamos no campo da sociedade. Assim, Tönnies determina os seus dois conceitos sociais estruturantes, os seus tipos fundamentais, nos quais a sua sociologia, pretendida e vista como ciência, fixa o seu objeto específico de estudo⁹⁶.

Como podemos concluir, a diferença entre *Comunidade e Sociedade* em Tönnies se inseriu ainda no clássico sistema metafísico de oposições, reproduzido nos modelos “real/ideal”, “orgânico/mecânico”, “essência/conceito”. Como podemos ver na seguinte passagem:

Comunidad es lo antiguo y sociedad lo nuevo, como cosa y nombre [...] comunidad es la vida en común duradera y auténtica; sociedad es sólo una vida en común pasajera y aparente. Con ello coincide el que la comunidad misma deba ser entendida a modo de organismo vivo, y la sociedad como agregado y artefacto mecánico.⁹⁷

Portanto, fica claro que Tönnies se valeu de esquemas binários “metafísico-ontológicos” típicos do pensamento moderno, sem, nesta tradição, avançar muito. Podemos ver nos conceitos centrais da sua obra a reprodução clara da oposição organicismo *versus* mecanicismo, modelo opositivo que não se sustenta epistemologicamente quando passamos a perquirir pelo sentido da Organização nas teorias do período que lhe sucede.

A limitação do legado epistemológico moderno também é identificável nas idéias de um importante nome do pensamento administrativo do século XIX: Frederick W. Taylor⁹⁸. A obra de Taylor tinha como uma de suas preocupações principais investigar o aproveitamento

⁹⁵ GALVÁN DÍAZ, F. De Tönnies y la sociología alemana. In: *Sociológica*, Vol. 1, nº 1: 1986. p. 4.

⁹⁶ TÖNNIES, Ferdinand. *Comunidad y sociedad* [1887]. p.21ss. E ver: GALVÁN DÍAZ, F. De Tönnies y la sociología aleman. p. 5.

⁹⁷ TÖNNIES, Ferdinand. *Comunidad y sociedad* [1887]...p. 25

⁹⁸ PLANTULLO, Vicente Lentini. *Teoria geral da administração: de Taylor às redes neurais*. 2. ed. Rio de Janeiro: FGV, 2002.

dos seres humanos nas organizações industriais. Temos de ter em mente que o seu contexto era o da forte demanda por expansão e crescimento da produção industrial.

Taylor propôs, basicamente, definir o objetivo de uma teoria da organização: analisar a interação entre as peculiaridades humanas e os ambientes organizacionais, no caso, restrito especialmente ao campo industrial. A modelo organizacional de Taylor se alicerçava fortemente em uma concepção teórica mecanicista:

Taylor e seus companheiros foram levados a estudar principalmente o uso dos homens como adjuntos das máquinas no desempenho de tarefas produtivas de rotina. No estudo de tempos e métodos, cuidava o grupo da administração científica da descrição dos característicos do organismo humano tal como se descreveria um engenho relativamente simples, destinado à execução de uma tarefa relativamente simples. O objetivo era empregar da melhor maneira possível, no processo de produção, o organismo humano bastante ineficiente. Isso se pretendia realizar pela especificação de um minucioso programa de comportamento (um método, ou conjunto de métodos) que transformaria um mecanismo mais eficiente de serventia especializada.⁹⁹

É exatamente a gênese do taylorismo, seus pressupostos e objeto de investigação, que entram em crise e geram o seu esgotamento teórico. Nos anos seguintes, irá se perder a confiança na possibilidade de organizar algo nesse modelo de racionalidade (no sentido de melhor modo possível) sobre a base de princípios. Não é mais possível ordenar nas velhas formas teóricas, a complexidade que se produz com os avanços nas investigações empíricas sobre as organizações.

O aumento da complexidade social, o crescimento de uma semântica da indeterminação, é o que promove também a desatualização do modelo weberiano de análise organizacional, a partir de noção de burocracia¹⁰⁰ e da concepção de racionalidade como relação de meios/fins. A distinção meios/fins, como o ideal de racionalidade e constituidor da própria figura organizacional, mostra-se anacrônica frente ao problema da complexidade presente nas atuais dinâmicas Organizacionais.

Geram-se assimetrias, na relação fim e meio, quando se contemplam casos em que uma organização busque os fins para uma certa disposição de meios. Logo, não se fala somente de organizações orientadas por fins, e sim, de organizações que buscam fins. Esse

⁹⁹ MARCH, James G; SIMON, Herbert A. *Teoria das Organizações*. Trad. Hugo Wahrlich. Rio de Janeiro: Editora da Fundação Getúlio Vargas, 1975. p. 32.

¹⁰⁰ WEBER, Max. *Ensaio de sociologia*. 4. ed. Rio de Janeiro: Zahar, 1979. pp.229 e ss

processo de desconstrução do modelo de meios/fins é catalisado pela indeterminação social, que torna contingente ambos os lados do modelo weberiano. Por isso, entra em colapso toda uma cadeia de juízos de valor que, anteriormente, eram alcançados mediante a distinção meios/fins, pelo modelo de apreciação da ação como dado racional¹⁰¹. O modelo de racionalidade weberiano, no âmbito organizacional, é alterado por Luhmann:

La pretensión de racionalidad que puede ser llevada a cabo inmediatamente en forma de decisión, es transferida a la organización, donde se busca realizarla en etapas. Por otra parte, la organización sólo puede ser racional en cuanto premisa de decisión, no en si misma, como un simple esquema de división del trabajo.¹⁰²

Na nova dinâmica dessa sociedade cada vez mais complexa, as Organizações devem decidir por si mesmas, em contextos muitas vezes de pouca informação e altamente contingenciais. O ambiente não está posto para a Organização na forma de uma autoridade, cuja vontade esta deveria cumprir. Tanto o sentido econômico quanto o político, são muitos mais sistemas com uma semântica comunicacional não acessível, turbulenta, e não observável de forma direta. É nesse cenário que as organizações devem encontrar fundamentos para as suas próprias decisões, cuja consistência é uma questão que dependerá das estruturas do próprio sistema organizacional, na tarefa de absorver incerteza, isto é, essa Organização deve ser capaz de produzir autopoiese.

3.2 Teoria da organização e autopoiese

3.2.1 A crise do modelo organizacional clássico: da ação para comunicação

Mesmo tendo significado uma importante aquisição evolutiva no enfrentamento do problema da complexidade, não há como deixar de se reconhecer as insuficiências e a necessidade de superar o modelo teórico clássico das teorias da organização. Essa imposição se apresenta, acima de tudo, em virtude dos avanços alcançados pela nova teoria dos sistemas sociais de Luhmann, que recoloca as premissas de observação das organizações sociais,

¹⁰¹ Para uma consistente análise do esgotamento do modelo de racionalidade weberiano ver: ROCHA, Leonel Severo. O direito na forma de sociedade globalizada. *Anuário do Programa de Pós-Graduação em Direito*. São Leopoldo: Editora Unisinos, 2001, p. 117-137.

¹⁰² LUHMANN, Niklas. *Organización y decisión. Autopoiesis, acción y entendimiento comunicativo*. Trad. Darío Rodríguez Mansilla. Barcelona: Anthropos, 1997. p. 7

partindo para um nível de complexidade muito maior, e com uma capacidade de abstração congruente com a(s) forma(s) da sociedade contemporânea.

Contudo, esse processo de desconstrução da teoria das organizações do século passado, é um movimento desencadeado não só pelas mãos luhmannianas. Autores com Karl Weick¹⁰³ devem receber uma substancial cota de responsabilidade neste processo, principalmente, pelo giro epistemológico que efetua na relação Organização/Ambiente. Com Weick, o ambiente da Organização passa a ser o resultado de um *enactment*¹⁰⁴, ou seja, deixa de ser um dado, uma informação, independentemente da Organização. Muito pelo contrário, para Weick o ambiente é um produto, um resultado, direto da própria ação organizacional que, inexoravelmente, só pode ser apreendida retrospectivamente.

Com a teoria de Weick emerge uma interessante co-relação entre o conceito de ambiente e o conceito de ação. Em outros termos, Weick está afirmando que só podemos identificar e observar ações com o auxílio do conceito de ambiente; e este gera a capacidade de efetuarmos externalizações, isto é, atribuir causas a uma esfera fora do alcance das operações internas da organização. O ambiente é, portanto, uma construção da organização que atua como um suposto que de validade, frente à sua impossibilidade de ser submetido à prova.

A perspectiva luhmanniana se utiliza dessa construção de Weick para, enfatizando a comunicação como elemento constitutivo da sociedade, afirmar que Organizações, então, não só reproduzem a si mesmas, mas, como sistema social que são, sempre reproduzem sociedade.

A teoria da organização, nesse sentido, vale-se da teoria geral dos sistemas sociais e, com isso, passa a observar as organizações como instituições do sistema da sociedade, que garante as condições de possibilidade da comunicação¹⁰⁵.

Ora, ao inserirmos a teoria da organização na perspectiva luhmanniana, delimitamos como nicho de reflexão uma semântica da organização como entidade comunicacional, constituída por comunicações, e não por ações, como no modelo clássico. A Organização

¹⁰³ WEICK, Karl E. *A psicologia social da organização*. São Paulo: Edgard Blücher, 1973.

¹⁰⁴ WEICK, Karl E. *Sensemaking in organizations*. Thousand Oaks: SAGE, 1995. pp. 30ss.

passa a ser vista como um sistema, cujos elementos que o compõe são decisões. Deve se diferenciar decisão de ação. A decisão é um sucesso referente a um sistema, essa decisão encontra sua identidade na eleição de alternativas, isto é, ela se define na própria situação de contingencialidade da constituição da organização¹⁰⁶. Por isso, deve ser posta como linha de investigação a averiguação de que tipo de comunicação particular, quando vinculada recursivamente, gera organizações.

Deste modo, as reflexões que seguem visam demonstrar que as organizações, na obra de Luhmann, nascem, reproduzem-se, por meio da comunicação de decisões, isto é, as organizações são sistemas sociais que se distinguem através de um fechamento operacional efetuado sobre a base de decisões. Essa é a tese central da teoria das organizações luhmanniana. Questões como orientação por fins, hierarquias, racionalidade, vinculação de membros por diretivas, ou qualquer outra característica anteriormente utilizada como critério de constituição de organizações, torna-se secundário frente à concepção de organização como sistema constituídos por decisões. Sua operação distintiva é a produção (comunicação) de decisões.

Tal proposta de observação das organizações só é alcançada por Luhmann devido à sua premissa de distinção entre sistemas psíquicos e sistemas constituídos por comunicação, ou seja, a comunicação da percepção. Explicamos. Na teoria dos sistemas operativamente fechados, os sistemas sociais e, portanto, as organizações, não podem “perceber”. A percepção sensorial é uma operação que pressupõe um específico acoplamento estrutural entre cérebro e consciência. Por isso, a externalização da consciência é somente indiretamente acessível aos sistemas sociais, uma vez que só se faz possível na forma de suas próprias operações, portanto, através da comunicação de percepções¹⁰⁷.

Nesse sentido, a comunicação controla que “produtos” da percepção irá incorporar, dotando-os de efeitos na comunicação seguinte, uma vez que a própria percepção não o pode decidir. Entende-se justamente como característico, no que se refere às organizações, a

¹⁰⁵ LUHMANN, Niklas. *Organizzazione e decisione*. Trad. de Giancarlo Corsi. Milano: Bruno Mondadori Editori, 2005. p. 46.

¹⁰⁶ LUHMANN, Niklas. *Oganización y decisión. Autopoiesis, acción y entendimiento comunicativo*. Trad. Darío Rodríguez Mansilla. Barcelona: Anthropos, 1997. p.XXIII

estandardização da percepção dos indivíduos, pois assim, elas têm a condição de regular que percepções têm a possibilidade de serem transformadas em comunicações. Contudo, se faz necessário desdobrar nessa construção da autopoiese organizacional, mais uma plano de observação.

3.2.2 A Organização como sistema autopoietico: observações de 3ª ordem

Observar as organizações como sistemas autopoieticos, é dizer que uma organização é nada mais do que um sistema que produz, a si mesmo, como organização. A perspectiva autopoietica renuncia a pretensão de constituir o seu objeto a partir do desocultamento de essências. Logo, sob este prisma, não se aceita a afirmação de uma essência organizacional.

A negativa para com empreendimentos ontológicos, como já visto no primeiro capítulo, é retomada no tratamento das organizações sociais em Luhmann. Isso se deve ao fato de que os sistemas organizacionais mudam, portanto, somente a forma de incerteza com a qual eles se vinculam, isto é, elas “desontologizam”, nesse sentido, o mundo. As Organizações não podem, por isso, simplesmente operar como representação do mundo “tal com ele é”, por exemplo, mediante a semântica de vantagens e desvantagens, mediante seleção de membros, ou também - como constantemente se supõe -, como puro exercício de poder¹⁰⁸.

A questão passa ser a de definir, pois, como isso se dá, isto é, como uma Organização se produz como Organização. Aqui Luhmann deixa claro que ao falarmos de autopoiese, falamos da forma temporal de um evento (antes/depois), visto como unidade básica. Ele parte do pressuposto da descontinuidade, refutando uma dialética neoplatônica, como já referimos, ou propostas de teorias processualistas, uma vez que, para Luhmann, é a continuidade que deve ser explicada. Luhmann incorpora a ideia de autopoiese da Maturana e Varela,

¹⁰⁷ LUHMANN, Niklas. La clausura operacional de los sistemas psíquicas y sociales. In: FISCHER, H. R.; RETZER, A.; SCHWEIZER, J. (Orgs.). *El final de los grandes proyectos*. Trad. Javier Legris. Barcelona: Gedisa, 1997. pp. 114-127.

¹⁰⁸ LUHMANN, Niklas. *Organizzazione e decisione...*p. 50.

retrabalhando-a em sua teoria, com um objetivo muito claro: romper definitivamente com a teoria da ação¹⁰⁹.

Observar as organizações como sistemas autopoieticos é refutar a dependência da representação das intenções de um ator, para, assim, explicar conexões entre os *unit acts*. Na autopoiese, não há espaço para “essencialismos”, posto que, formas essenciais são apenas indicadores de repetição em processos seletivos de complexidade¹¹⁰.

A partir da perspectiva da autopoiese, a organização é um sistema que já se observa observando (observação de segunda ordem). Logo, a teoria da organização é vista por Luhmann como uma *observação de 3ª. Ordem*, pois, *observa um sistema que observa a si próprio observando*. A sua identidade é vista como a “variabilidade-de-si-mesmo”, um ponto fixo na seletividade, isto é, a Organização diagnostica, continuamente, as suas observações, em cada evento, em cada caso individual.

A partir dessa concepção, já podemos avançar no entendimento da relação do problema da indeterminação social, analisado no primeiro capítulo do presente trabalho, com a teoria das organizações em Luhmann. Ora, podemos concluir através das lentes luhmannianas que a incerteza (indeterminação) é justamente uma condição de possibilidade para a autopoiese. O sistema se encontra em constante estado de incerteza em relação ao seu ambiente, ambiente este, sempre mais complexo que o sistema. A absorção de incerteza somente se dá como uma transformação da forma da incerteza, e nunca na produção de certeza, posto que, qualquer reflexão a partir de uma identidade transcendental (ontológica), limitaria a reprodução de sistemas autopoieticos.

Contudo, reconhece-se que, como sistemas autopoieticos, as organizações procuram, em grande parte, explicar retrospectivamente o sentido de suas operações – como no caso do Direito, por exemplo-, o que as induz a ter de desempenhar processos redundância que podem, muitas vezes, levá-las a uma excessiva indiferença ao seu ambiente. São implicações epistemológicas como essas apresentadas, que não nos autorizam a concordar com Gareth

¹⁰⁹ LUHMANN, Niklas. *Organización y decisión. Autopoiesis, acción y entendimiento comunicativo*. Trad. Darío Rodríguez Mansilla. Barcelona: Anthropos, 1997.p. 101 e ss.

¹¹⁰ Seria objeto de um estudo em separado, analisar nesse ponto a relação da Luhmann com a obra de Whitehead. Ver: WHITEHEAD, Alfred North. *Process and reality: an essay in cosmology*. New York: The Free, 1985; WHITEHEAD, Alfred North. *A função da razão*. Brasília: Universidade de Brasília, 1985.

Morgan, para quem a autopoiese é só mais uma metáfora, ou só mais uma “imagem”, possível das Organizações¹¹¹.

A relação entre autopoiese e estrutura em Luhmann, vai muito além do campo metafórico. As estruturas são produzidas, reproduzidas, transformadas e, às vezes, abandonadas de operação em operação. O que, por si só, refuta as superficiais e ideológicas críticas feitas à teoria, visando etiquetá-la no rol do conservadorismo estrutural de outras propostas teóricas.

O que escamoteiam os detratores da ideia de autopoiese, é que a noção de fechamento estrutural é justamente o que permite estes sistemas se abrirem para a variação, para mutabilidade. Por isso, temos de sinalizar aqui também nossa discordância com Gunther Teubner, uma vez que um sistema autopoietico não pode ser “mais ou menos” autopoietico¹¹². Pode, sim, ser mais ou menos complexo, como refere Luhmann, posto que a gradatividade dá-se no plano das estruturas dos sistemas, mas nunca no âmbito da operação da autopoiese do próprio sistema.

Sob o aspecto da forma sistema/ambiente, não se opera com o fito da estabilidade. Como fica claro na relação de Luhmann com o Karl Weick, na questão da construção do ambiente pelo sistema, o que ocorre, no âmbito da do sistema organizacional, é a reprodução da diferença autorreferência/heterorreferência. Por isso que o ambiente da organização é nada mais que constructo da própria organização, isto é, em termos luhmannianos, a heterorreferência a partir da autorreferência. É isso que torna possível ao ambiente validar, em certo sentido, as decisões das organizações, ao oferecer os contextos que permitem comprovar retrospectivamente como se decidiu, e assim, conferir identidade à decisão.

A assimilação do alcance epistemológico da autopoiese depende do fato de que um sistema esteja na situação de produzir improbabilidades internas, desviando-se do habitual. As contingências estruturalmente limitadas, segundo Luhmann, têm o efeito de informação no sistema e, precisamente, não de informação desde o ambiente, como o qual o sistema não pode entrar em contato. Um sistema autopoietico, então, somente pode informar a si mesmo, e

¹¹¹ MORGAN, Gareth. *Images of organization*. Thousand Oaks: SAGE, 1997. pp. 241 e ss

¹¹² TEUBNER, Gunther. *O direito como sistema autopoietico*. 1. ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1993. pp. 64/75.

a informação no sistema tem a função de limitar seletivamente as possibilidades de continuar as próprias operações, com a posterior função de que se pode decidir relativamente rápido sobre as possibilidades de conexão¹¹³.

Quando se observa as organizações autopoieticamente, essas são vistas como formas de efetuar processos de tomada de decisão. Para tanto, necessita-se reduzir incertezas e aclarar ambivalências; mas, simultaneamente, por operarmos com sistemas de sentidos, regeneram-se continuamente incertezas e ambivalências. Não há aí uma contradição ou qualquer aporia, muito pelo contrário, é justamente isso que mantém a autopoiese das Organizações em movimento. É a tensão gerada, precisamente, no fato de que a incerteza é reduzida e produzida todo o tempo, incessantemente.

Não há, como na antiga teoria dos sistemas, um foco de operação no sistema, gravitando sobre a ideia de estabilidade. Na autopoiese, o que se alimenta é a manutenção da diferença, viabilizada pela re-introdução constante da distinção sistema/ambiente. Assim também se desenvolve a distinção de uma organização, ou seja, procurar constituir sua identidade constantemente, na manutenção da diferencia do que é, com o que não é. Assim, uma organização depende do seu ambiente para se constituir como organização.

A abertura do sistema através do seu fechamento, movimento caracterizador da autopoiese, é ainda mais clara nos sistemas organizados. Como podemos buscar no pensamento de Luhmann, a modalidade operativa “comunicação de decisões” (Organização) é a contínua reprodução da necessidade de, através de decisões, garantir ao sistema uma espécie de intranqüilidade autoproduzida, em termos mais precisos, é a chamada *irritabilidade endógena*. A tomada de decisão é um processo que requer uma contínua alimentação de informações e motivos, sendo que estes, podem se dar somente a partir de si mesmos. Luhmann define este processo como uma captura de estímulos, distinguidos como provenientes do ambiente, mas que na verdade são as próprias organizações que os constroem, justamente para poder decidir sobre eles.¹¹⁴

¹¹³ LUHMANN, Niklas. *Organizzazione e decisione...*p.41.

¹¹⁴ LUHMANN, Niklas. *Organización y decisión. Autopoiesis, acción y entendimiento comunicativo*. Trad. Darío Rodríguez Mansilla. Barcelona: Anthropos, 1997.p. 81

A construção da observação das organizações como sistemas autopoieticos implica na compreensão do fechamento operativo, mas, também, remete ao conceito de auto-observação, categoria conceitual fundamental para abertura dos sistemas autopoieticos. Ora, é corriqueira a questão de como pode se abrir ao ambiente um sistema que opera de forma fechada, isto é, já que esse não pode operar fora dos seus limites, como compreender um espaço para abertura desse sistema frente ao seu ambiente. É exatamente essa função que executa o processo de auto-observação. Ao se observar, o sistema conhece distingue o seu ambiente.

Nesse ponto ganha destaque o papel das chamadas *premissas decisionais*, que desenvolvem uma relação significativa com os códigos dos sistemas funcionalmente diferenciados, e assim, auxiliam na construção dos limites e na identidade das organizações. Contudo, desenvolvermos esta questão em tópico específico posteriormente, quando passamos a aprofundar a paradoxalidade da tomada de decisão.

3.3 O paradoxo de decidir: do esgotamento do individualismo metodológico na teoria da decisão à autopoiese organizacional como operacionalização da indeterminação social

3.3.1 O decisor como construção comunicativa do sistema organizacional

Ao longo de todo presente trabalho, procuramos insistir na singularidade que o pensamento de Niklas Luhmann alcançou frente à tradição da sociológica, o que nos levou, inclusive, a endossar a classificação da obra de Luhmann como uma “sociologia primeira”. Quando chegamos agora no problema do individualismo metodológico na teoria da organização, a contribuição de Luhmann se torna ainda mais consistente.

Dominou durante boa parte do século XX na Sociologia, em especial na década de 40 50, o conceito de papel social, que realizava a importante função da mediação entre um evento psicológico (individual), e um evento social. Numa síntese feita por Luhmann dos diversos sentidos atribuídos à categoria do “papel social”, a mais abrangente seria a de observá-lo como um conjunto de expectativas sociais sob um comportamento dirigidas ao indivíduo. Essa questão fora vista como um momento de evolução no reconhecimento da distinção entre sistemas psíquicos e sistemas sociais.

Contudo, a Sociologia acaba por retroceder no tema, quando o incorpora essencialmente o individualismo metodológico, como afirma Luhmann:

“Il rulo era definito come sociale di comportamento rivolta a individui, quindi non semplicemente come un insieme di modi di comportamento realmente connessi (per esempio come processo lavorativo). In questo modo si faceva un primo passo verso la distinzione tra sistemi psichici e sistemi sociali, dal quale la sociologia non sarebbe più tornata indietro. Spesso questo fatto non viene tenuto in considerazione, in particolare quando la sociologia accetta un “individualismo metodológico” o una “teoria dell’azione”, presupponendo che “solo gli individui possono agire”. Un principio del genere evidenzia senz’altro requisiti dell’attribuzione causale: se l’individuo stesso, altri individui oppure un sistema sociale, lasciando così nell’oscurità il rapporto tra sistemi psichici o organici e sistemi sociali.”¹¹⁵

A necessidade de buscarmos um agente decisor (sujeito, indivíduo) para atribuir a motivação da decisão, é um requisito teórico criado pelas teorias da decisão, isto é, elas dependem da ideia de um sujeito que realiza a eleição de uma alternativa. Hoje, nas teorias mais contemporâneas, como a de Karl Weick, começa-se a referir a questão do sujeito decisor como uma ficção, acentuando ideais como a “ilusão do controle”¹¹⁶.

O avanço crítico sobre o individualismo metodológico passa, sobretudo, pela problematização da percepção da comunicação do indivíduo. No âmbito do perceptível, operam unicamente os indivíduos com cérebro e consciência, mas a seleção de aporte da comunicação pressupõe a rede recursiva do sistema de comunicação, que renova a si mesmo. Este nexos tem gerado o erro, segundo a qual os indivíduos não somente podem perceber, mas podem também comunicar. Esse um dos fatores que geram a “ficção do sujeito”¹¹⁷.

Quando trabalhamos a partir do referencial epistemológico luhmanniano, compreendemos que nenhum indivíduo pode produzir por si mesmo a compreensão do outro. Indivíduo algum pode determinar que valor informativo tem, na mesma comunicação, os aportes que ele tenha produzido. Os indivíduos produzem, ao nível da percepção, um acontecer paralelo à comunicação em curso: palavras audíveis e signos escritos legíveis. Mas,

¹¹⁵ LUHMANN, Niklas. *Organizzazione e decisione...*p.66.

¹¹⁶ WEICK, Karl E.; ROBERTS, K. H. Collective Mind in Organizations: Heedful Interrelations on Flight Desks. In: *Administrative Science Quarterly*, N. 38, Ano 1993. p. 364.

¹¹⁷ BRAUNSTEIN, Néstor. La ficción del sujeto. *Revista Crítica Jurídica*. N. 18, Jun/2001. pp. 37-59.

o que sucede com isso e, sobre tudo, que reações de aceitação ou rechaço se produzem nessa comunicação, unicamente a própria comunicação pode aclarar.¹¹⁸

A crítica de Luhmann chama a atenção para a exoneração que os indivíduos, em certa medida, efetuam na comunicação do processo perceptivo difuso. Eles traduzem em signos somente alguns resultados selecionados, que outros indivíduos podem perceber como comunicação por si. Somente isso, já fora uma importante conquista evolutiva, sem a qual a comunicação não seria possível. É uma conquista, de todo, independente de se os indivíduos pensam corretamente, processam de maneira razoável, ou se estão emocionalmente dispostos ao consenso.

Diante disso, não soa exagerado que a perspectiva luhmanniana demande um verdadeiro processo de (re)alfabetização semântica de várias categorias. Conceitos como pessoa, consenso, motivos, integração, são redefinidos e retrabalhados sistemicamente, para se harmonizarem com a distinção feita entre operações psíquicas e operações sociais.

O conceito de pessoa passa a ser trabalhado em Luhmann como um tema, presente nos sistemas de comunicação. Deve-se ter em conta que devemos ir além do conceito de pessoa do medievo, isto é, nesse período se confundia o conceito de pessoa com o de indivíduo humano, pois significava conter, possuir, uma alma¹¹⁹. Luhmann afirma que isso muda com a sociedade Moderna, com o incremento de complexidade que se dá. Basta atentarmo-nos para o enriquecimento das relações econômicas, políticas, e o nascimento do teatro Moderno, na segunda metade do século XVI¹²⁰.

Uma importante categoria da cibernética é utilizada pela teoria dos sistemas para resignificar o indivíduo. Estamos, pois, referindo-nos a noção de *black Box*. O “indivíduo-humano” pertence ao ambiente do sistema social, ao ambiente da sociedade e, portanto, pertence também ao ambiente das organizações. Como trabalhar, portanto, com essa distinção? Ora, bem como efetua o sistema social, as organizações indicam essa

¹¹⁸ LUHMANN, Niklas. *Organizzazione e decisione...*p.98

¹¹⁹ LUHMANN, Niklas. *Complejidad y modernidad: de la unidad a la diferencia*. Trad. Jostxo Berian y José ária Garcia Blanco. Madrid: Trotta, 1998. p. 231e ss.

¹²⁰Sobre esta passagem ver: RADCLIFFE-BROWN, A. R. *Radcliffe-Brown: antropologia*. São Paulo: Ática, 1978.; RADCLIFFE-BROWN, A. R. *Estrutura e função na sociedade primitiva*. Petrópolis: Vozes, 1973. pp. 193 e ss.

complexidade do ambiente “(no caso o indivíduo-humano)”, elas lhe atribuem nomes, aplicam-lhe pronomes pessoais, isto é, essa complexidade é reconstruída comunicativamente como endereço comunicativo. As organizações interpenetram esses endereços comunicativos na comunicação, que significa, pressupor o indivíduo como complexidade capaz de desenvolver funções.

Não podemos perder de vista que, quando falamos de sistemas sociais, de organizações - a partir do referencial luhmanniano -, estamos sempre nos designando a comunicações, e operando no âmbito do sentido. Para permitir a continuidade do seu fluxo de operações, a comunicação pressupõe, como uma ficção operativa, a unidade “indivíduo/pessoa”. Logo, podemos concluir a partir de Luhmann, que o conceito de pessoa surge como a participação dos seres humanos na comunicação. Elas (pessoas) devem a sua unidade (indivíduo/pessoa) à autopoiese do sistema social da sociedade, pois deste são, nada mais, do que produtos.

Podemos, então, claramente observar que em Luhmann, o conceito de pessoa também indica uma unidade da triplicidade, pois “pessoa”, pode ser tanto um autor, um destinatário, ou também o tema, de uma comunicação. Por isso o conceito indica a unidade da triplicidade¹²¹. O que está por trás dessa unidade de uma tríplice em Luhmann, como bem ele demonstra, é a tríade constitutiva da própria comunicação, ou seja: o dar-a-conhecer, a compreensão e a informação, são reproduzidos nessa unidade concebida como pessoa¹²².

Outra forma que Luhmann se vale para explicar a sua construção do conceito de pessoa é a partir da comparação com a narrativa de um romance. Do mesmo modo que nas novelas e romances, também no dia a dia da comunicação sobre pessoas, a distinção constante/variável é um artefato sem fundamentos na realidade corporal e psíquica do ser humano. O constructo simplifica a comunicação de pessoas, pois deixa ao êxito da comunicação. Ora, se todo observador pode fazer uma imagem, a sua maneira, sobre o que ocorre no interior de um indivíduo, ninguém pode estar seguro acerca do que outros seres humanos constroem como atitudes esperáveis, nem o quão constantes essas serão.

¹²¹ Para uma noção de pessoa como acoplamento entre os sistemas psíquicos e sistemas sociais, ver: LUHMANN, Niklas. *Complejidad y modernidad: de la unidad a la diferencia*. Trad. Jostxo Berian y José ária García Blanco. Madrid: Trotta, 1998. p. 243.

É essa questão, como ponto de partida, que coloca a questão de repensar a relação entre comunicação e consenso; outra categoria, portanto, que é retrabalhada em Luhmann. Como se poderia estabelecer se existe ou não consenso, senão, mediante a comunicação? O consenso e o dissenso só podem obter relevância social como comunicações, isto é, alcançando “relevância social”, que significa, nesse sentido, “ser” o que afirmam “ser”. Estamos aqui operando com a noção de uma possível “equifinalidade” de estados de consciência individuais, isto é, uma concepção de que para os fins de uma comunicação ulterior, entendem-se os estados de consciência como sistemas operando com a mesma finalidade¹²³.

Outra questão presente no individualismo metodológico, e que é fortemente atacada por Luhmann, é a concepção de motivação. Sob este ponto, a teoria luhmanniana é direta, ao afirmar que qualquer que seja a utilização que façam os psicólogos do conceito de motivação, apontando mecanismos intrapsíquicos, para fins sociológicos, o seu uso é relevante somente na aplicação das atribuições de motivos na comunicação social.¹²⁴ Motivos servem, como linguagem geral, para vinculação temporal, pois eles produzem uma memória do sistema, uma rede de conexões entre o comportamento passado e expectativas dirigidas ao futuro.

O sistema regula, portanto, com uso da noção de “motivos”, uma conexão entre passado e futuro. Tal assertiva só demonstra como a teoria luhmanniana fornece, inexoravelmente, um singular ferramental sociológico de observação, que vai muito além da capacidade de abstração das categorias do individualismo metodológico. Embora as pessoas formem identidades estáveis, às quais é possível referir-se continuamente, como se estas fossem sempre as mesmas, Luhmann afirma que os motivos se renovam constantemente.

Dizemos que as pessoas, sem aqui nos referirmos a seres humanos, têm um caráter através do qual é possível regular que motivos podem ser descritos, com maior ou menor plausibilidade. A relação entre pessoa/motivo possibilita aos sistemas sociais efetuar um jogo entre continuidade/descontinuidade. Todas estas construções epistemológicas efetuadas pelo universo luhmanniano operam sem, em momento alguém, negar a impossibilidade do sistema

¹²² LUHMANN, Niklas. *Organizzazione e decisione...*p. 73.

¹²³ Para mais desdobramentos da noção de equifinalidade, ver: DONNELLON, Anne.; GRAY, Barbara; BOUGNON, Michael G. Communication, Meaning, and Organized Actin. In: *Administrative Science Quarterly*. n. 31, 1986. pp.43-55.

¹²⁴ LUHMANN, Niklas. *Organizzazione e decisione...*p.76.

social de se inserir na vida interior (consciente/subconsciente) dos sistemas psíquicos. Muito pelo contrário, é exatamente sob este pressuposto que se desenvolve, no próprio sistema social, a possibilidade de comunicação sobre motivos. Para compreendermos melhor esses processos de (co)limitação entre sistemas, faz-se necessário avançarmos para o conceito de integração.

Entende-se por integração, em Luhmann, como a limitação recíproca de graus de liberdade dos sistemas. Esse grau de liberdade pode ser definido, medido, tendo como referência os limites da autopoiese do sistema. Por exemplo, no caso de indivíduos, esses limites da autopoiese são a possibilidade de continuar a vida (sistema orgânico) e a consciência (sistema psíquico). Luhmann deixa presente também o fato de que, nos casos em que ocorram integrações demasiadamente consistentes, acaba-se por se impedir que o sistema construa a sua própria complexidade. Logo, esse impedimento pode acabar por obstaculizando processos de aprendizagem¹²⁵.

Entretanto, não podemos cair aqui na conclusão de que a teoria sistêmica luhmanniana esteja propondo uma construção valorativa, do tipo, “aprendizagem = bom”, “densa integração = ruim”. Ora, não é essa a questão. Processos de aprendizagem podem ter, também, consequências negativas. Antes de tudo, o que busca é tratar o conceito de integração como variável, portanto, deixá-lo aberto para as investigações empíricas e para contextos sistêmicos dos mais diversos tipos. Essa demanda pela manutenção de uma abertura sobre o conceito, liga-se com o problema da liberdade.

Posto que o indivíduo não se faz acessível diretamente na sua complexidade, apenas como uma comunicação; que em parte desvela, e em outra o oculta ainda mais, como trabalhar as ideias de “autonomia”, ou, precisamente, o problema da liberdade? Liberdade, que como categoria conceitual, seguidamente é apresentada como um contraconceito para coerção. A liberdade muitas vezes serve de fórmula vazia, ou como a tradicional definição paradoxal de conceito construído de forma limitada.

Segundo Luhmann, na teoria das organizações, em especial na vertente institucionalista, é dado encontrar tendências a complementar, se não a substituir, o

contratualismo clássico com a acentuação dos componentes simbólicos das decisões e das premissas que as estruturam. Em outros termos, seria poder se seguir considerando os “contratos” com símbolos da liberdade de decisão, mas o vínculo entre indivíduo e organização já não estaria baseado na liberdade, nem tampouco sobre a renúncia da liberdade, mais sim sobre a interpretação do sentido.

Esta reformulação do problema da liberdade muda a perspectiva da relação entre sistemas psíquicos e sociais. Na concepção liberal, a liberdade era suposta como qualidade imanente do homem, base inclusive para um direito natural. Se segue a Hobbes e Locke. Correspondentemente, se considerava os fatores sociais, sobretudo através do Direito, com limitação a esta liberdade. O que Luhmann problematiza é que, se pelo contrário, entende-se a liberdade como construção heurística de alternativas, se devem distinguir ao menos duas influências sociais.

Por uma parte, trata-se da comunicação e o entendimento para a possibilidade de uma eleição. Por outra, há que se distinguir se a eleição e seus critérios são aceitos ou não, como a questão da inclusão ou rechaço de membros. A concepção de “membridade”,¹²⁶ permite agrupar suposições heterogêneas de motivos; reduzindo-as ao mais simples, se pode distinguir os seguintes componentes, partir da teoria das organizações de Luhmann: i. uma variante de cálculo econômico de utilidades, que deixa aberta e transpassa à determinação individual que preferências são seguidas; ii. uma variante de vínculo normativo (aqui: “contrato”), que não obstante, deixa em aberto e transpassa à determinação individual se comportar faticamente conforme a norma, ou de modo ocultamente desviado; iii. um interesse de carreira, ainda que deixa aberto e transpassa à determinação individual de esforçasse o quanto fortemente a carreira.

Evidentemente que, enquanto concerne à situação efetiva de consciência dos indivíduos, estas são construções sociais que não estão destinadas a corresponder “psicologicamente” às realidades. Essas funcionam somente como “ficções”, que sustentam a comunicação. Todas elas oferecem indeterminações que demarcam em que pontos, os sistemas psíquicos e as organizações, se irritam mutuamente. Para Luhmann, o “papel” de

¹²⁵ Para um panorama sobre o tema, Ver: EDER, Klaus. As sociedades aprendem, mas o mundo é difícil mudar. *Lua Nova*. N. 53, 2001. pp. 5-28.

¹²⁶ Merece ser referido que quando buscávamos a referência em português para a ideia “qualidade de ser membro”, isto é, o vocábulo “membridade”, descobrimos que o criador do vocábulo fora Pontes de Miranda. Segundo: <http://www.trt19.gov.br/mpm/secaopatrono/academico.htm> (consultado em junho de 2010)

membro é, neste sentido, uma fórmula global para acoplamentos estruturais, cujas irritações são elaboradas - de maneira muito distinta, não integrável e continuamente surpreendente - nos sistemas psíquicos e nas organizações¹²⁷.

O conceito de “membridade” passa a ser usado a partir da teoria dos sistemas, para designar um papel que distingue, que diferencia, os membros dos não-membros. Contudo, não se pode dizer que este papel realiza uma fusão parcial de operações psíquicas e sociais. Desde a perspectiva estritamente empírica, isso é impossível. Por isso substituiu-se essa corrente de interpretação social do conceito de papel, por uma interpretação “objetiva” e uma “temporal” na teoria luhmanniana.

Na objetiva, a membridade torna possível uma dupla concepção das operações comunicativas do sistema. Para o exterior, o sistema se limita mediante a distinção de pertence/não-pertence. O “não-pertence” marca a indiferença por princípio, a qual somente excepcionalmente pode ser transformada em relevância, segundo a dinâmica própria do sistema. E internamente, através da especificação mínima dos requisitos da “membridade”, surge um médium que requer outras especificações, isto é, um médium que necessita de formas, para poder produzir operações. Em outras palavras, um médium que permite novas distinções internas, como marco no qual se pode fixar o comportamento, com um resto de espontaneidade.

Já na referência temporal, o papel de membro da organização serve como parte da memória. Ela torna possível recordar, ante tudo, que a pessoa aludida é membro do sistema, mediante uma decisão, e que, embora esta decisão não seja revogada, se pode recorrer a todo o momento a ela. Com isso, em certa medida, podemos afirmar que a “membridade” organiza também a memória da interação do Organizacional.

3.3.2 Decisão e absorção de incerteza: da causalidade para a atribuição comunicativa organizacional

¹²⁷ LUHMANN, Niklas. *Organizzazione e decisione*. Trad. de Giancarlo Corsi. Milano: Bruno Mondadori Editori, 2005. p.90.

O desenvolvimento de uma reconstrução consistente da teoria das organizações, apta a observá-las como organização autopoietica, passa também por uma reestruturação do conceito de decisão. Uma vez apresentada a ideia de organização como uma sistema operativamente constituído pela comunicação de decisões, nosso escopo passa a ser o de apresentar as distinções que dão forma (sentido) ao elemento “decisão”. Notadamente, mantendo-se sempre como referência a teoria sistêmica luhmanniana.

Contudo, a literatura voltada para a análise da decisão chegou, no que podemos entender como um dos seus mais sofisticados desenvolvimentos, à definição de decisão como eleição (*choice*). Essa visão clássica sobre o tema da decisão parte da eleição, mas tem como seu compromisso e sustentáculo epistemológico fundamente a teoria da “ação”. Ora, através da eleição, inexoravelmente, aponta-se uma ação que alguém realiza, isto é, não há eleição sem “alguém” elegendo.

Nesta perspectiva, visa-se superar problemas de atribuição. A ação de eleger é atribuída a quem atua, a quem age. Ao assumir uma dependência com a teoria da ação, o conceito de decisão busca vincular o seu observador na direção da causalidade, tenta acomodá-lo na “segurança” dos raciocínios de causa e efeito, sintetizados pela ficção de “a vontade do ator causa a ação”¹²⁸.

Na teoria luhmanniana, as decisões são o processo de distinção fundante das Organizações. Através delas, a organização consegue ser o único sistema constituído por comunicação, como passagem do individual para o social. Elas marcam uma diferença, que elas mesmas produzem, entre passado e futuro. Assim sinalizam a irreversibilidade do tempo. Quando uma organização surge, nasce uma rede de decisões recursivas e tudo o que sucede, em geral, ocorre como comunicação de decisões, ou se orienta para isso.¹²⁹

Sem a operação fundamental da comunicação de decisões no sistema, tampouco mesmo existiria enquanto tal. Com essa afirmação gnosiológica, pretende-se solidificar a concepção sistêmica sobre a decisão. No sentido de que a decisões só podem ser comunicadas si, ao mesmo tempo, se comunica também as possibilidades descartadas na decisão. De outro

¹²⁸ LUHMANN, Niklas. *Organizzazione e decisione*. Trad. de Giancarlo Corsi. Milano: Bruno Mondadori Editori, 2005. p. 105

¹²⁹ LUHMANN, Niklas. *Organizzazione e decisione*. p.60.

modo, nem se poderia compreender que se trata de uma decisão. Em termos luhmannianos, só é possível reconhecer o fechamento operativo sobre a base de decisões próprias, pelo fato de que toda decisão deve ser aceita como premissa de decisões posteriores, e dessa forma, uma decisão pode contribuir para com a absorção de incertezas.

Dado que as decisões que continuam a autopoiiese do sistema somente podem ser tomadas no sistema (e não no ambiente) e que, ao mesmo tempo, como operações, produzem uma diferença entre sistema e ambiente, toda operação do sistema impõe um acoplamento de autorreferência/heterorreferência. A autorreferência se explica por ela referir-se à redes de decisões próprias, e a heterorreferência, no sentido de motivação de decisões, a qual não pode nunca consistir somente no fato que no sistema se haja tomado uma decisão. Em outras palavras, o sistema obriga a si mesmo, a estabelecer limites. O faz com o seu fechamento operativo - oscilando continuamente entre autorreferência e heterorreferência.

No enfoque teórico que aqui assumimos, implicamo-nos na concepção de que a disposição da comunicação é voltada para as funções de absorção de incertezas. Neste sentido, se aponta mais uma importante insuficiência explicativa do individualismo metodológico, posto que, os indivíduos podem eliminar suas incertezas mediante percepções e com inspeções de lugar. Todavia, como lembra Luhmann, isto não tem relevância social alguma, se a informação assim obtida não for comunicada.

Como vimos, a teoria clássica das organizações parte de um esquema conceitual a partir da chamada “racionalidade de fins”. De acordo com este conceito, os fins, por um lado, e as limitações de meios disponíveis, por outro, serviriam ao sistema como instruções de elaboração de informação, que outorgariam sentido e reduziriam a complexidade do ambiente para os processos de trabalho internos do sistema. Até o ponto que estes processos possam ser organizados. Contudo, uma teoria que concebe as organizações como sistema operativamente fechados, reproduzidos somente mediante comunicações decisões, deve formular de modo mais geral a questão relativa à conexão de decisões, e responder de outra forma. Por esta razão, Luhmann substitui o conceito de orientação por fins pela ideia de absorção de incerteza.¹³⁰

A as decisões transformam perigos em riscos. Ao se constituírem como decisão e premissa decisional, as decisões efetuam um duplo fechamento do sistema, isto é, no plano operativo e estrutural. Para se compreender o problema da incerteza nas organizações, faz-se necessário o abandono da tese de que, com mais informações, podemos se controlar o futuro.

A incerteza que é dissipada mediante mais informação, não é a incerteza do futuro, e sim a incerteza da eleição desde um âmbito de seleção. Certamente um decisor pode ver mais possibilidades com uma memória enriquecida, utilizar esquemas melhor diferenciados e, com isso, decidir de forma mais consistente. É nisso que consiste a vantagem do conhecimento, do constante acréscimo de informação. Mas isso somente significa que dito decisor dispõe de estruturas mais complexas que o diferenciam, mas nunca se elimina o problema do futuro, que é sempre desconhecido.

A absorção de incerteza não serve somente para reduzir a incerteza. Uma redução de complexidade orientada a reduzir incerteza pode ser utilizada para tornar possível a construção de uma complexidade secundária. Essa complexidade secundária é descrita por Luhmann como a capacidade das organizações de criarem uma complexidade interna, que, todavia, requer a determinação através de decisões, sobre premissas de decisão, para outras decisões.

No esteio desse desenvolvimento, devemos ligar a questão das premissas decisionais com a concepção de cultura organizacional. Existiriam premissas decisionais que não são passíveis de decisão, isto é, premissas indecidíveis? Na linha do que Charles Perrow tem postulado como um terceiro nível de controle, o que ele denominou de *premise control*¹³¹. Sem questionar que sempre há premissas de premissas, cabe a seguinte questão: quem pode controlar a sua utilização? Abre-se espaço aqui para reflexão de premissas de decisão que, sendo específicas da organização, são ao mesmo tempo, indecidíveis, o que remete à questão da “cultura organizacional”.

¹³⁰ Esse termo é retirado por Luhmann principalmente da obra de James G. March. Para tanto, ver: MARCH, James G. *Decisioni e organizzazioni*. Trad. Salvatore Cimmino. Bologna: Il Mulino, 1993. pp. 419 ss.

¹³¹ PERROW, Charles. Una sociedade de organizaciones. In: *REIS*, N. 59, Julio/Septiembre, 1992. Pp. 19-55.

Dario Rodriguez propõe definir o conceito de cultura organizacional como complexo de premissas de decisão indecidíveis¹³². O conceito, então, de “cultura organizacional”, possibilita a distinção entre premissas de decisão decidíveis e premissas de decisão indecidíveis, e no lado interior da referida diferença se encontra o local onde os problemas organizacionais são produzidos e resolvidos, isto é, nas premissas de decisão decidíveis.

Evidentemente as premissas decisórias indecidíveis também são produzidas nas organizações e obviamente ocorrem mediante a tomada de decisões – ou, dito de forma mais específica: por causa de decisões. Afinal, de que outra forma se poderia originar uma estrutura numa organização, seguindo-se a tese de Luhmann? Por essa razão, não se pode marcar como surgiram. Elas valem porque sempre tem valido (si é que aqui podemos falar de validez). Nesse ponto, transitamos pela questão da positividade: regra de que tudo o que é introduzido por decisão, pode também ser modificado por decisão.

O conceito de “cultural organizacional” nos dá a indicação de uma diferença, isto é, de uma forma, cujo um dos lados é *a indecibilidade de premissas decisórias organizacionalmente específicas*. Muitas vezes, essas culturas organizacionais, são vistas como valores, cujo fundo é preenchido pela história do sistema, sobre a qual se apóia. Os valores são pontos de apoio da comunicação, postos que, para isso, não são comunicados diretamente, ou seja, se uma comunicação explícita um valor, o expõe ao aceite ou a recusa. Por isso, geralmente, a validade dos valores é dada por suposta na comunicação. Contudo, trata-se agora de passarmos a analisar como as teorias da decisão se desenvolveram no Direito, buscando identificar alguma influência nestas, a presença do elemento organizacional.

¹³² Ver: RODRÍGUEZ M., Darío; OPAZO B., M. P. *Comunicaciones de la Organización*. Santiago: Ediciones Universidad Católica de Chile, 2007. p. 528; RODRÍGUEZ MANSILLA, Darío. *Gestión organizacional*:

4 TEORIAS DA DECISÃO JURÍDICA E SISTEMA DO DIREITO

Enfrentar o tema da relação entre direito e decisão é se lançar na tarefa sinuosa de distinguir e indicar perspectivas teóricas não só diferentes, mas, muitas vezes, contraditórias e excludentes. Um simples exame da produção contemporânea da teoria do direito pode nos levar a concluir que ainda sobrevivem concepções que sustentam que o direito deve se expressar pelo justo, ou ainda - quando focamos no tema da decisão jurídica -, assistimos a concepções teóricas que insistem em manter no direito epistemologias ultrapassadas, dependentes de postulados teóricos que enxergam o direito, em seus comandos decisórios e posicionamentos, a capacidade de ter como *status* constitutivo o timbre da verdade, que muitas vezes (em outras palavras) é retratada como a capacidade de fornecer repostas consistentes.

Estas concepções escamoteiam, inadvertidamente, uma profícua discussão que deveria perpassar, das mais variadas formas, toda a construção da teoria jurídica. As profundas alterações ocorridas no século XX, desenvolvidas na primeira parte do presente trabalho, parecem ainda não terem alcançado significativos reflexos no campo do Direito. O potencial reflexivo que as novas epistemologias produzem, principalmente sobre o tema da teoria da decisão, contrasta com a manutenção de um senso comum no direito, fortemente arraigado em postulados como racionalidade, justiça, verdade etc; como se esses elementos não exigissem uma (re)problematização do seu sentido na produção da semântica jurídica.

Em boa parte da teoria jurídica, é inegável a manutenção de um duelo epistemológico ultrapassado entre ciências naturais e ciências sociais. A face epistêmica da sistematização e positivação do direito teve suas raízes fixadas na identificação/construção de um método capaz de fornecer maior objetividade e segurança à produção e aplicação do direito. Tal pretensão teve seu motor e escopo apoiados na tese de que a legitimação do direito (conseqüentemente das suas decisões) passaria, inexoravelmente, pela discussão metodológica. Por tal advento, a grande pauta de discussão dos juristas no início do século XX deu-se sob a sedimentação de inúmeras teorias montadas e articuladas sobre um eixo temático: a formação de uma “ciência jurídica”.

Voltando a atenção para algumas das principais correntes jus-filosóficas das últimas décadas, encontraremos pistas do tratamento dado à questão metodológica (ciências naturais *versus* ciências sociais) na formação do pensamento jurídico. Seja na forma de uma angústia – como externalizou Pontes de Miranda, ao afirmar que quem percorresse de um lado os progressos e conquistas das ciências físicas, e de outro os das ciências sociais, acabaria por entristecer-se, pois o direito continuava a ser elaborado e explicado com os métodos dos tempos romanos e da Idade Média¹³³ –, ou na clássica manobra epistêmico-metodológica de Kelsen – que separa a “ciência jurídica” do direito enquanto objeto, tentando criar um espaço singular para o conhecimento jurídico, rompendo com o princípio da causalidade (ciências naturais) em favor da adoção de uma imputação normativa como norte principiológico¹³⁴ –, a largada para uma cientifização metodológica do direito foi dada no alvorecer do século XX.

4.1 Normativismo: decisão e “ciência” jurídica

O objetivo de compor uma ciência do direito, como bem fora apontado por Kelsen, torna-se o compromisso da boa parte dos juristas deste período. Como no caso de Alf Ross que, embora crítico da estrutura lógica desenvolvida por Kelsen¹³⁵ – para Ross o pensamento

¹³³ Basta uma consulta à clássica obra Sistema de Ciência Positiva do Direito: “À medida que conhecemos, simplificamos o nosso saber: e à simplicidade dos métodos científicos corresponde simplificação da matéria jurídica. A passagem dos processos subjetivos para os objetivos importa extraordinária vantagem na economia do pensamento e, como a ciência do Direito auxilia e pode presidir à cristalização dele, proverá ela à própria depuração dos dados que irão servir de estudo e verificação experimental. Isto, que, para o subjetivismo, seria empecilho, toldamento do assunto, duplo inconveniente, pela constante inserção de elemento heterogêneo na substância social, é, para o objetivismo científico, harmonia e rigor, precisão e clareza: guiam-se os fatos com os próprios princípios que se regem e insere-se nas leis, nas relações jurídicas, o que se extrai das próprias leis e relações. Dá-se apenas a utilização prática da Ciência, por processo idêntico ao do aproveitamento de energia elétrica, do magnetismo, do calor, do frio. Quem percorre, de uma lado, *os progressos e conquistas das ciências físicas e, de outro, os das ciências sociais, não pode deixar de entristecer-se. O direito continua a ser elaborado e explicado com os métodos dos tempos romanos e da Idade Média.*¹³³ (grifamos). MIRANDA, Pontes de. *Sistema de Ciência Positiva do Direito*. Tomo I. Campinas: Bookseller, 2005. pp. 58-59.

¹³⁴ Nas palavras do próprio Kelsen: “Determinando o Direito como norma (ou, mais exatamente, como sistema de normas, como uma ordem normativa) e limitando a ciência jurídica ao conhecimento e descrição de normas e às relações, por estas constituídas, entre fatos que as mesmas normas determinam, delimita-se o Direito em face da natureza e a ciência jurídica, como ciência normativa, em face de todas as outras ciências que visam o conhecimento, informado pela lei da causalidade, de processos reais. Somente por esta via se alcança um critério seguro que nos permitirá distinguir univocamente a sociedade da natureza e a ciência social da ciência natural. KELSEN, Hans. *Teoria Pura do Direito*. Trad. João Baptista Machado. São Paulo: Martins Fontes, 2003. pp. 84-85.

¹³⁵ A crítica construída por Alf Ross atinge as bases filosóficas da estrutura da teoria kelseniana: “Si el *ser* y el *deber ser* son dos formas específicas y absolutamente diferentes, ellas van a determinar necesariamente dos esferas de absolutamente distinto contenido. Lo que pode ser apreendido en la forma de *deber ser* es también, de acuerdo con su contenido, un “*deber ser*”, y *nada más*. Pero la idea fundamental de Kelsen es precisamente la de aprehender en la pura y abstracta forma del *deber ser* un cierto *contenido* empírico de realidad como

jurídico se expresa exclusivamente em proposições do ser, como nas ciências empíricas –, apresenta também o interesse na construção de uma ciência do direito. No pensamento de Ross, as proposições de uma autêntica ciência do direito devem ser asserções acerca de qual é o direito vigente¹³⁶. O direito vigente é entendido aqui como o conjunto de diretivas que, provavelmente, os tribunais levarão em conta ao efetuarem suas decisões, ou seja, as predições jurídicas nesta concepção de ciência do direito se ligam à capacidade de antecipação do que os juízes irão aplicar em suas decisões.

Um ponto de destaque da proposta de Ross, para efetuarmos uma distinção da linha kelseniana, diz respeito à possibilidade de utilização de outras ciências (sociologia, psicologia, economia) por parte do “cientista” jurídico, na tarefa de realizar a identificação do direito vigente¹³⁷; o que claramente se afasta da assepsia epistemológica que Kelsen queria conferir ao direito, por visar uma pureza metodológica.

Não é possível introduzir as grandes linhas da teoria do direito do século XX sem mencionarmos o nome Herbert Hart, e sua reconstrução crítica do modelo imperativista de John Austin. Embora não seja adequada a referência da obra de Hart com uma típica reformulação teórica do problema da cientificidade do conhecimento jurídico, sua menção se faz pertinente devido à contribuição que realiza para a emergência de uma característica em especial do pensamento jurídico: a dogmatização fundacional do direito.

validad, lo que es una cruzada imposible de forma y contenido. Puede muy bien presumirse que en la doctrina de WINDELBAND-KELSEN acechan reminiscencias de la doctrina de la experiencia kantiana como una síntesis de forma y materia. Pero se ha descuidado que, si esta analogía quiere ser justificable, la asociación de forma y materia debe ser sintética, vale decir, dada en una experiencia cuyo material no pueda ser concebido sino en la forma de la categoría *deber ser*. La referencia a la realidad social de la categoría de validez, por consiguiente, sólo tiene significado si suponemos, con Hegel, que la realidad social es ella misma una asociación sintética de realidad y validez, razón y materia. Por consiguiente, el resultado de este análisis es que estamos estudiando un sistema filosóficamente construido sobre o presupuesto de una disparidad fuertemente señalada entre realidad y validez, el que, sobre estas bases, trata de dar expresión al tradicional concepto del derecho como un orden al mismo tiempo empírico y válido pero esta tentativa no há tenido éxito, ni puede tenerlo, porque el concepto del derecho requiere una unión sintética, y no meramente una combinación analítica de realidad e validez; y el sistema kelseniano, por consiguiente, para poder construir *el concepto de derecho en él implicado*, debe abandonar su fundamentación crítica y buscar en cambio su base en la metafísica de Hegel.” ROSS, ALF. *Hacia una ciencia realista del derecho*. Trad. Julio Barboza. Buenos Aires: Abeledo-Perrot, 1961. p. 51.

¹³⁶ Nas palavras de Alf Ross; “Es Decir, ‘derecho vigente significa el conjunto abstracto de ideas normativas que sirven como un esquema de interpretación para los fenómenos del derecho en acción, lo que a su vez significa que estas normas son efectivamente obedecidas, y que lo son porque ellas son vividas (*experienced and left*) como socialmente obligatorias.” ROSS, Alf. *Sobre el Derecho y la Justicia*. Trad. Genaro R. Carrió. Buenos Aires: Eudeba, 2005. pp. 40-41.

¹³⁷ NINO, Carlos Santiago. *Introducción al análisis del derecho*. Buenos Aires: Editorial Astrea, 2005. p. 316.

Inserida na discussão da especificidade metodológica do conhecimento jurídico, a questão do critério último de validade da decisão no direito recebe uma inovadora solução na perspectiva hartiana, através da sua “regra de reconhecimento”. Esta construção agiria como uma regra funcionalmente orientada para exclusão e inclusão de normas, sendo entendida esta “inclusão/exclusão” pelas práticas dos tribunais. Ora, mesmo se argumentando que a regra de reconhecimento hartiana possui um forte acento prático-sociológico – o que poderia tentar refutar acusações de dogmatismo –, é com a acentuação de outra face da regra de reconhecimento que alicerçamos a nossa conclusão contrária.

O ponto que nos interessa diz respeito à impossibilidade de predicação da regra de reconhecimento, isto é, a afirmação desta como válida ou inválida, por exemplo. Hart argumenta que, por ser ela uma prática de produção de validade ou invalidade, não cabe a pergunta por sua predicação; ele vale-se, inclusive, do exemplo do metro-padrão, ou melhor, a impossibilidade de perguntar por que o metro-padrão tem um metro¹³⁸.

Portanto, sob este prisma da dogmatização, somando-se a proposta da norma fundamental de Kelsen – mesmo não sendo esta uma constatação fático-social e sim um pressuposto “normativo-gnosiológico” –, com a regra de reconhecimento hartiana, agrupam-se propostas teóricas que levam (em que pese suas diferenças) à formação da noção de dogmática jurídica. Em ambas as teorias, a compreensão da especificidade do direito fica dependente de um posicionamento dogmático-metodológico em seu fundamento, materializado pela norma fundamental em Kelsen e pela impredicável regra de reconhecimento em Hart.

A noção de dogmatismo que aqui se desenvolve não se refere à crença da verdade ou falsidade de um enunciado jurídico. Em um primeiro momento, poderia ser confundida a utilização da expressão dogmatismo como uma crença acrítica em relação à veracidade de

¹³⁸ Na explicação de Hart: “Só necessitamos da palavra validade e só a usamos comumente para responder a questões que se colocam *dentro* de um sistema de regras onde o estatuto de uma regra como elemento do sistema depende que ela satisfaça certos critérios facultados pela regra de reconhecimento. Uma tal questão não pode ser posta quanto à validade da própria regra de reconhecimento que faculta os critérios: esta não poder ser válida ou inválida, mas é simplesmente aceita como apropriada para tal utilização. Expressar este simples fato dizendo de forma pouco clara que a sua validade é “suposta, mas não pode ser demonstrada”, é como dizer que supomos, mas não podemos demonstrar, que a barra do metro-padrão em Paris, que é o teste último da correção de toda a medida métrica, é ela própria correta.” HART, H. L. A.. *O Conceito de Direito*. Trad. A. Ribeiro Mendes. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2001. p.120.

comandos normativos. Contudo, não é esta a acepção que melhor se molda ao surgimento da dogmática jurídica, como bem explica Santiago Nino:

Se suele calificar de “dogmática” una creencia en la verdad de una proposición que no este abierta a la corroboración intersubjetiva y al debate crítico acerca de si se dan o no respecto de ellas las exigências del conocimiento científico. Una creencia dogmática se funda exclusivamente en la convicción subjetiva, o Fe, del que sustenta, al margen de consideraciones racionales. Obviamente, respecto de la aceptación de las normas, por ejemplo, las que integran el derecho positivo, no se pueden sustentar creencias, sean racionales o dogmáticas, pues no se trata de enunciados susceptibles de ser calificados como verdaderos o falsos. Pero si se puede hablar de actitudes, dogmáticas o racionales, en cuanto a tal aceptación de dichas normas.¹³⁹

É valendo-nos da ideia de atitude dogmática, referida anteriormente por Nino, que conseguimos vislumbrar a equivalência de resultado das principais concepções teóricas mencionadas. Seja na norma fundamental de Kelsen, ou na regra de reconhecimento de Hart, assumimos uma atitude de aceitação do direito positivo, inexoravelmente, dogmática. A dogmática jurídica se alimenta da busca por um critério de fundamentação do conhecimento jurídico que não gere a corrupção dele por outras áreas, pois não podemos esquecer que o alvo principal deste processo de defesa da dogmatização jurídica é a expurgação da moral pelo direito.

A principal defesa da dogmatização do direito ocorre pela necessidade de separá-lo (mesmo que seja para posteriormente relacioná-lo) da moral. De outro modo, diriam os (neo)positivistas de plantão, qual seria a outra opção? O critério de validação das decisões jurídicas, o suporte semântico de suas argumentações, o juízo de correção e de adequação de seus enunciados normativos, seriam entregues à apreciação da moral?

4.2 Ronald Dworkin e a decisão jurídica “principlológica”

Ora, é inegável que há uma forte defesa dessa dogmatização científico-positiva do pensamento jurídico, ainda mais quando assumimos como relevante a diferenciação de um sentido especificamente jurídico para uma teoria da decisão; porque do contrário, parece não ser possível escapar do problema da moral corretiva. Fica latente a dificuldade de trilharmos caminhos doutrinários no direito que não se sirvam, em última instância, ou de uma

¹³⁹ NINO, Carlos Santiago. op. cit., p. 322.

dogmatização fundacional (neo)positivista (metodológica), ou a uma retomada maquiada do (jurássico) jusnaturalismo¹⁴⁰.

É neste beco sem saída, onde aparentemente se coloca a teoria do direito, que irá surgir o nome de Ronald Dworkin. Elegendo a obra de seu antigo professor, Herbert Hart, como alvo de sua crítica, Dworkin lança-se, na verdade, em uma crítica voltada para todo o positivismo jurídico. Sua obra inaugura uma importante “abertura” interpretativa do Direito e, ao mesmo tempo, uma dura crítica ao problema da discricionariedade nas decisões jurídicas. Inobjetavelmente, a crítica dworkiniana que mais reflete no tema da possibilidade de respostas corretas em direito se dá justamente sob a forma de uma acusação de ilegitimidade discricionária do modelo hartiano.

Dworkin crítica a posição positivista de Hart, por entender que a redução do fenômeno jurídico a um modelo de regras, montadas a partir de uma lógica de pertencimento, dá azo à produção de direito por parte dos juízes; que criariam direito e o aplicariam retroativamente sobre os casos em que não fosse possível a incidência de uma regra previamente estabelecida¹⁴¹. Em outras palavras, estaríamos a defender que nos chamados “casos difíceis”, o positivismo albergaria uma liberalidade à figura da decisão dos

¹⁴⁰ No momento não se faz oportuno conferir atenção ao tema do direito natural, tanto por limite de espaço do presente trabalho, como por desinteresse em tal perspectiva teórica do direito. Contudo, nesse sentido, é inegável a centralidade do debate retomado por John Finnis: “...existe (i) um conjunto de princípios práticos básicos que indica as formas básicas de florescimento humano como bens a serem buscados e realizados, e que é deus em forma ou de outra usado por todos os que ponderam sobre o que fazer, por mais infundadas que sejam suas conclusões; e (ii) um conjunto de requisitos metodológicos básicos de razoabilidade prática (ela mesma uma das formas básicas de florescimento humano) que distingue entre pensamento prático bem fundado e infundado e que, quando são todos empregados, fornece os critérios para distinguir entre atos que (sem pré ou em circunstâncias particulares) são razoáveis levando-se tudo em consideração (e não apenas em relação a um propósito particular) e atos que são desarrazoados levando-se tudo em consideração, isto é, entre modos de agir que são moralmente certos ou moralmente errados – permitido, dessa forma, que se formule (iii) um conjunto de padrões morais gerais. Para evitar mal-entendido a respeito do âmbito de nosso assunto neste livro, devo acrescentar aqui que os princípios do direito natural, assim entendidos, são encontrados não apenas na filosofia moral ou ética e na conduta “individual” mas também na filosofia política e na jurisprudência, na ação política, nas adjudicações e na vida do cidadão.” FINNIS, John. *Lei Natural e Direitos Naturais*. Trad. Leila Mendes. São Leopoldo: Editora Unisinos, 2006. p. 35.

¹⁴¹ A polêmica é bem apresentada por Dworkin: “O que fariam os juízes na ausência da norma jurídica? Essa nova questão política abre espaço a uma divergência de opiniões muito semelhante à divergência original sobre a questão da fidelidade, pois os juízes que não tem escolha a não ser criar um novo direito podem introduzir ambições diferentes nessa iniciativa. Devem preencher as lacunas com prudência preservando ao máximo o ramo do direito em questão? Ou devem fazê-lo democraticamente, tentando chegar ao resultado que, segundo acreditam, represente a vontade do povo? Ou devem ariscar-se, tentando tornar o direito resultante tão justo e sábio quanto possível, em sua opinião? Cada uma dessas atitudes muito diferentes tem seus partidários nos cursos de direito e nos discursos que se seguem aos jantares nas organizações profissionais. São bandeiras – desgastadas pelo uso – das cruzadas da ciência do direito. DWORKIN, Ronald. *O Império do Direito*. Trad. Jeferson Luiz Camargo. São Paulo: Martins Fontes, 2003. pp.12-13

magistrados. Este poderia, observando pelas lentes de Hart uma zona cinzenta na aplicação do direito, ou, respeitando a moldura normativa de Kelsen, agir de forma discricionária. Ora, o positivismo acaba entendendo que, na ausência de regras específicas, os juízes podem empreender em suas decisões uma função de legislador.

Já como resposta a estas insuficiências do modelo positivista, em *Levando os direitos a sério*, Dworkin introduz de forma definitiva a necessidade de uma discussão acerca do papel dos princípios na teoria jurídica¹⁴². Ao construir o modelo de regras e princípios, procura acentuar o papel dos princípios na construção do direito, diferenciando-os das regras e questionando, com isso, o salvo conduto dado pelo positivismo jurídico à discricionariedade na atuação judicial. Desta forma, Dworkin prepara um espaço em sua reflexão para apresentar a tese da reposta correta, como produto da atividade do seu juiz Hércules.

De forma amarrada (teia inconsútil), o juiz Hércules deve agir de modo a trabalhar a principiologia abstrata sem criar direito; não há a textura aberta hartiana, e sim um desenvolvimento contínuo e sem rupturas ou discricionariedades (na acepção “forte” de Dworkin¹⁴³) por parte do magistrado. Sempre haverá uma decisão correta, que segue os ditames do direito estabelecido, dispensando a necessidade de uma atuação “criativa” por parte dos juízes. É por essa razão que não podemos confundir o fortalecimento de uma principiologia na obra de Dworkin como uma abertura semântica arbitrária no direito.

Embora seja inegável a oxigenação hermenêutica que a teoria do jurista da *common law* traz à filosofia do direito – quando ataca o dogmatismo metodológico do positivismo jurídico –, tal abertura deve ser lida conjuntamente com a idéia de um direito como integridade, dependente de uma interpretação construtiva.

¹⁴² Como o próprio afirma: “Mi estratégia se organizará em torno del hecho de cuando los juristas razonan o discuten sobre derecho e obligaciones jurídicas, especialmente en aquellos casos difíciles en que nuestro problemas con tales conceptos parecen agudizar-se más, echan mano de estándares que no funcionan como normas, sino que operan de manera diferente, como principios, directrices políticas y otros tipos de pautas. Argumentaré que el positivismo es un modelo de y para un sistema de normas, y sostendré su ideal central de una única fuente de derecho legislativa nos obliga a pasar por alto los importantes papeles de aquellos estándares que no son normas.” DWORKIN, Ronald. *Los derechos en serio*. Trad. Marta Guastavino. Barcelona: Planeta-Agostini, 1993. p. 72.

¹⁴³ DWORKIN, Ronald. op. cit. p. 85

Valendo-se da figura de um romance em cadeia¹⁴⁴, sujeito á prova de adequação e interpretação, fica clara a proposta dworkinana de um ideal de integridade, isto é, não se deve apenas reproduzir decisões passadas, mas muitos menos inventar decisões do nada. Como verdadeiro algoz das ambições cientifzantes do direito, o direito como integridade de Dworkin procura materializar a refutação do dogmatismo metodológico das teorias que lhe antecederam:

O direito como integridade nega que as manifestações do direito sejam relatos factuais do convencionalismo, voltado para o passado, ou programas instrumentais do pragmatismo jurídico, voltados par ao futuro. Insiste em que as afirmações jurídicas são opiniões interpretativas que, por esse motivo, combinam elementos que se voltam tanto para o passado quanto para o futuro; interpretam a prática jurídica contemporânea como uma política em processo de desenvolvimento. Assim, o direito como integridade rejeita, por considerar inútil, a questão de se os juízes descobrem ou inventam o direito; sugere que só entendemos o raciocínio jurídico tendo em vista que os juízes fazem as duas coisas e nenhuma delas.¹⁴⁵

E mais, o direito, como integridade, deve ser trabalhado, tanto na figura do legislador (todos os atores que de alguma maneira atuam na produção legislativa), como na figura dos juízes, na questão da integridade da aplicação e interpretação do direito. Portanto, com a perspectiva dworkiana é dado um importante passo na crítica à cientifização metodológico-dogmática do positivismo jurídico. Contudo, se mantém como campo de reflexão da teoria jurídica a possibilidade (necessidade) de se alcançar resposta(s) correta(s) em direito. É com a acentuação de teorias da linguagem ou, principalmente, das chamadas teorias da argumentação, que a configuração deste debate receberá outros contornos.

A reconstrução da teoria jurídica do século XX possui uma rica correspondência com o que – voltando-nos para os “ramos” do debate filosófico que se implementara no

¹⁴⁴ Em tempos de grande projeção no cenário jurídico da relação entre direito e literatura, faz-se importante para a distinção deste tema, retratar suas raízes na reflexão de Dworkin: “Podemos comparar o juiz que decide sobre o que é o direito em alguma questão judicial, não apenas com os cidadãos da comunidade hipotética que analisa a cortesia que decidem o que essa tradição exige, mas como o crítico literário que destrinca as várias dimensões de valor em uma peça ou um poema complexo. Os juízes são igualmente autores e críticos. Um juiz que decide o caso *McLoughlin* ou *Brown* introduz acréscimos na traição que interpreta; os futuros juízes deparam com uma nova tradição que inclui o que feito por aquele. É claro que a crítica literária contribui com as tradições artísticas em que trabalham os autores; a natureza e a importância dessa contribuição configuram, em si mesmas, problemas de crítica. Mas a contribuição dos juízes é mais direta, e a distinção entre autor e intérprete é mais uma questão de diferentes aspectos do mesmo processo. Portanto, podemos encontrar uma comparação ainda mais fértil entre literatura e direito ao criarmos um gênero literário artificial que podemos chamar de *romance em cadeia*.”DWORKIN, Ronald. *O Império do Direito*. Trad. Jeferson Luiz Camargo. São Paulo: Martins Fontes, 2003. p. 275.

¹⁴⁵ DWORKIN, Ronald. op. cit. p. 271.

século passado – podemos chamar de pensamento continental e filosofia analítica, ou, melhor seria, analíticos *versus* continentais¹⁴⁶.

Contudo, não é possível a simples transposição das linhas do debate entre analíticos e continentais para a esfera jurídica, pois essa leitura da formatação do pensamento filosófico das últimas décadas não abarcaria a especificidade do pensamento jurídico do período, sem produzir aporias e incongruências semânticas, isto é, dificilmente encontramos na filosofia jurídica produzida no século passado, autores que se circunscrevam exclusivamente à perspectiva analítica ou continental¹⁴⁷.

A parte que destacamos deste cenário da filosofia das últimas décadas diz respeito ao tratamento da linguagem. Podemos afirmar que ambas as correntes (analítica e continental) compartilham o interesse – muitas vezes levado ao status de centralidade –, pela linguagem, ou seja, inexoravelmente compartilham a relevância do papel da linguagem na filosofia do século XX; embora a forma com que essa linguagem passa a ser trabalhada e entendida seja diferente¹⁴⁸. É esta questão referente à compreensão da linguagem e, conseqüentemente, do seu uso, que irá permear substancialmente o pensamento jurídico do período.

¹⁴⁶ As linhas gerais do corte teórico-filosófico (analíticos versus continentais) são claramente introduzidas por Franca D'Agostini: “Em 1884, Farnz Bretano (considerado por muitos um mestre da racionalidade analítica), numa revisão não-assinada sobre a Introdução às ciências do espírito, de Wilhelm Dilthey (pioneira da tradição continental), denuncia a “obscuridade” das argumentações diltheyanas a falta de “precisão lógica”, os muitos “erros” do texto. Em 1932, no célebre ensaio sobre a Superação da metafísica mediante a análise lógica da linguagem, Rudolf Carnap (entre os primeiros e mais eminentes filósofos analíticos do século) submete a uma leitura “lógica” alguns passos de O que é metafísica?, de Martin Heidegger (mestre do pensamento continental), e descobre “erros grosseiros”, sucessões de palavras sem sentido”: este modo de fazer filosofia, conclui, não vale nem como “fábula”, nem como poesia, nem (obviamente) como “hipótese de trabalho”. Em 1977, o analítico John Searle toma posição severa com respeito ao estilo filosófico do continental Derrida: as manifestações de Derrida são “paródias” de argumentações, seu modo de raciocinar é “hiperbólico” e faccioso, baseado na sistemática confusão de conceitos em si elementares. De outra parte, Heidegger, num curso de 1928, explica que a lógica formal (paradigma da argumentação de Carnap), além de ser “árida até a desolação”, é desprovida de qualquer utilidade “que não se já aquela, tão miserável e no fundo indigna, da preparação de uma matéria de exame”. Em 1966, na Dialética Negativa, Adorno fala da filosofia analítica como uma “técnica de especialistas sem conceito”, “aprendível e copitável por autômatos”. E Derrida, respondendo a Searle: “Em vista da mínima complicação, da mínima tentativa de mudar as regras, os sedentos advogados da comunicação clamam pela ausência de regras e pela confusão”. D'AGOSTINI, Franca. *Analíticos e continentais – guia à filosofia dos últimos trinta anos*. Trad. Benno Dischinger. São Leopoldo: Editora Unisinos, 2003. Pp. 21-22.

¹⁴⁷ Neste ponto, pensamos claramente no o hibridismo filosófico de Kelsen.

¹⁴⁸ Uma forma de demonstrar a relevância que a linguagem encena na filosofia contemporânea, pontuando ao mesmo tempo a divergência de aproximações, diz respeito à inefabilidade da semântica, que Martin Krush trabalha a partir da diferença entre linguagem como meio universal e linguagem como cálculo de Jaakko Hintikka: “Assim, esse concepção leva naturalmente à tese da inefabilidade da semântica, isto é, à reivindicação de que a relação entre a linguagem e o mundo não pode ser expressa. Contudo, é desnecessário dizer que essa tese não implica que um defensor da concepção da universalidade da linguagem não possa ter toda sorte de idéias tácitas referentes à semântica e às relações semânticas. De acordo com a concepção contrastante de linguagem como cálculo, não estamos presos dessa forma à nossa linguagem. O proponente da idéia da

4.3 Teorias da argumentação jurídica e decisão

Paralelamente aos avanços interpretativos produzidos pela teoria dworkiana, a filosofia analítica continuou a desenvolver uma influência na teoria do direito. Graças à forte herança de Kelsen, Hart e Ross, foi mantida uma constante atualização da filosofia analítica que, agora, passa a ser vista como terceira via da polarização positivismo *versus* jusnaturalismo¹⁴⁹.

Na teoria jurídica, sua aparição pode ser lida, portanto, como resultado de uma desilusão. Seu espaço de ocupação foi gerado pelo duelo entre o positivismo e o jusnaturalismo que, ao caírem ambos “mortos” ao final da batalha, acabaram por lacunar a compreensão do direito e, assim, deixaram um espaço para a formatação de uma teoria jurídica analítica¹⁵⁰.

Na atualidade, as concepções teóricas dominantes sobre o direito são oriundas de matrizes epistemológicas baseadas em um pressuposto sintático-semântico, atrelado fortemente à analítica. Esta, por sua vez, pode ser caracterizada por ter como idéia básica a concepção de que a filosofia deve realizar-se pela análise minuciosa da linguagem. Como

linguagem como cálculo vai concebê-la como uma ferramenta, ou seja, como algo que pode ser manipulado e reinterpretado, melhorado, alterado e substituído como um todo ou, pelo menos, em larga escala. Para um defensor dessa concepção, podemos desvencilhar—nos de nossa linguagem habitual e discutir na linguagem as suas relações semânticas como o mundo. Em outras palavras, de acordo com o ponto de vista da linguagem como cálculo, a semântica não é inefável. O que torna a distinção entre linguagem como meio universal e linguagem como cálculo um instrumento de considerável força explanatória é que cada uma das visões leva-nos naturalmente em direção a uma série de conclusões opostas referentes a assuntos como verdade, metalinguagem, relativismo e mundos possíveis.”KUSCH, Martin. *Linguagem como cálculo versus linguagem como meio universal*. Trad. Dankwart Bernsmüller. São Leopoldo: Editora Unisinos, 2003. pp. 17-18.

¹⁴⁹ Como bem sintetizou Arthur Kaufmann: “O renascimento do direito natural, ao situar-se no tempo anterior a Kant, fracassara. Mas não foi menor o fracasso da ditadura nazi, ao recuar para além da perversão do direito. A tarefa que nós é dada é a limitação da arbitrariedade na legislação e na aplicação da lei; está em causa a descoberta de um elemento ‘indisponível’ no direito. Não se encontrará uma resposta satisfatória enquanto se insistir na alternativa: ou direito natural ou positivismo, *tertium non datur*. A discussão do pós-guerra demonstrou *ad óculos*, que o raciocínio nos termos desta alternativa conduz uma beco sem saída. Todos conhecem os argumentados mil vezes explanados, mas ninguém esta em condições de fazer o adversário mudar de opinião por não ser capaz de fundamentar convincentemente a sua própria posição. KAUFMANN, Arthur; HASSEMER, W. (Org.). *Introdução à Filosofia do Direito e à Teoria do Direito Contemporâneas*. Trad. Marcos Kell. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2002. p. 128.

¹⁵⁰KAUFMANN, Arthur; HASSEMER, W. op. cit., p. 132.

bem demonstrou Leonel Severo Rocha¹⁵¹ – ao aplicar as categorias semióticas de Carnap¹⁵² às matrizes jurídicas –, a teoria analítica acentua sua reflexão na estrutura formal da linguagem (sintaxe), através da análise lógico-linguística¹⁵³.

Na esteira do tratamento analítico da linguagem, como um segundo desenvolvimento, a teoria da argumentação pode ser entendida como uma derivação da filosofia analítica. Sua dissidência apenas se dá pela crítica que confere, na maioria de suas versões, a noção de direito como sistema fechado. O foco crítico levantado pela teoria da argumentação tem como escopo afastar da compreensão do direito o positivismo (*strictu sensu*) e o jusnaturalismo, por serem estes representantes de uma epistemologia arraigada na noção de sistema fechado. O primeiro se reduziria ao formalismo de uma técnica normativo-metodológica (Kelsen); o segundo ficaria preso a uma imutabilidade apriorística, alternando entre uma visão cosmológica, teológica ou ultra-racionalista.

Com isso, a linha de reflexão da teoria da argumentação passa ser a defesa de uma abertura do direito para o que ela entende ser o fundamental na aplicação deste: a argumentação. As decisões jurídicas são lidas como produções diretas de jogos argumentativos, variando de acordo com o critério escolhido pelo julgador, sendo que, para tanto, o problema nuclear da teoria da argumentação é como realizar a hierarquização dos argumentos jurídicos e, então, decidir.

Se o direito alcança a sua compreensão e definição fenomenológica como ato argumentativo singular, como se dá essa argumentação? As teorias da argumentação, em

¹⁵¹ ROCHA, Leonel Severo. *Epistemologia Jurídica e Democracia*. São Leopoldo: Editora Unisinos, 2001. pp. 91-92.

¹⁵² Tido por muitos como o expoente máximo da filosofia analítica, o pensamento de Carnap se materializou como forte opositor das perspectivas hermenêuticas da linguagem: “Aprendamos as lições da história. Atribuíamos àqueles que trabalham e algum campo especial de investigação a liberdade para usar qualquer forma de expressão que lhes pareça útil; o trabalho nesse campo conduzirá mais cedo ou mais tarde à eliminação daquelas formas que não possuem nenhuma função útil. *Sejamos prudentes ao fazer asserções e tenhamos uma atitude crítica ao examiná-las, mas sejamos tolerantes ao permitir formas lingüísticas.*” SHLICK, M.; CARNAP, R. *Os pensadores*. Trad. Pablo Rubén Mariconda. São Paulo: Abril Cultural, 1980. p. 128.

¹⁵³ Esta radiografia crítica da filosofia analítica foi realizada com ineditismo no Brasil por Rocha e Luis Alberto Warat que, reforçando o entendimento anteriormente exposto, afirmam: “O critério de significação estabelecido pelo Positivismo Lógico assume como sem sentido (para a ciência) aqueles enunciados que extrapolam as fronteiras do discurso fático, que não nos proporcionam uma função genuinamente informativa ou logicamente justificada. Observa-se também, que a condição semântica de sentido, implicitamente, pressupõe uma condição sintática. É uma condição de sentido apoiada em uma noção de verdade, predominantemente semântica, mas que aceita indiretamente regras sintáticas.” WARAT, Luis Alberto; ROCHA, Leonel Severo. *O Direito e sua Linguagem*. 2ª. Edição. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1995. p. 41.

linhas gerais, vão condicionar a possibilidade de decisões jurídicas, de soluções consistentes em direito, à análise e estudo da argumentação jurídica. Podemos entendê-las, portanto, como uma (neo)fundação epistêmica do direito, a partir da ênfase que confere ao manejo da linguagem (argumento) pelo direito. O que torna um argumento superior a outro argumento? Como distinguir entre proposições argumentativas, construindo decisões que não se limitem ao pedigree científico-metodológico do positivismo, nem à imutabilidade axiomática do jusnaturalismo?

Inobjetavelmente, a defesa da existência de “casos fáceis” e de “casos difíceis” no direito, agiu como catalisador da evolução da teoria da argumentação, produzindo grandes reflexos no que se refere ao tema da decisão no direito. É pela falibilidade do modelo de sistema fechado de regras, frente a situações onde a incidência da norma sob o “suporte fático” não se faz “tranquila” (casos difíceis), que destacou o papel a ser desempenhado pela argumentação jurídica, instrumentalizando o raciocínio prático na confecção de uma decisão¹⁵⁴.

Afastando a possibilidade de manter o direito apoiado em um enclausuramento normativo e, como bem fez Stephen Toulmin¹⁵⁵, mostrando a dificuldade de se transpor a lógica dedutiva para os padrões de raciocínio da práxis jurídica, a teoria da argumentação avança – em certo sentido –, na problematização da decisão jurídica sob as lentes de uma racionalidade prática. Nesta perspectiva, o direito depende diretamente do uso argumentativo da linguagem, que é nada mais do que a atividade de conferir razões, provas, motivos adicionais, para embasar uma pretensão e produzir convencimento.

As teorias da argumentação exploram radicalmente a cisão epistêmica entre o necessário e o possível, já mencionada no início do primeiro capítulo do presente trabalho.

¹⁵⁴ Como claramente demonstra a posição de Manuel Atienza, ao defender a simples dedução nos casos fáceis e reservar à teoria da argumentação os casos difíceis: “Nos casos jurídicos simples ou rotineiros, pode-se considerar que o trabalho argumentativo do juiz se reduz a efetuar uma inferência desse tipo (que de todas as formas, e sem necessidade de sair dos casos simples, pode oferecer mais complicações do que as sugeridas pelo esquema: basta pensar que, na realidade, em qualquer caso jurídico que se procure resolver se aplica um número muito elevado de normas e que, por exemplo, no Direito Penal é preciso passar da solução parcialmente indeterminada contida no Código – prisão maior – para a solução plenamente determinada - oito anos e um dia – contida na sentença). Mas, naturalmente, além dos casos simples há também casos difíceis (de que se ocupa em especial a teoria da argumentação jurídica), isto é, suposições nas quais a tarefa de estabelecer a premissa fática e/ou a premissa normativa exige novas argumentações que podem ou não ser dedutivas.” ATIENZA, Manuel. *As razões do direito*. Trad. Maria Cristina Guimarães Cupertino. São Paulo: Landy Editora, 2002. p.51.

¹⁵⁵ TOULMIN, Stephen. *Os usos do argumento*. Trad. Reinaldo Guarany. São Paulo: Martins Fontes, 2001.

Para sermos mais claros, não se argumenta sobre o necessário, ou seja, no campo da necessidade não pode ser argumentado que algo é necessário, isto é apenas demonstrado. No necessário não há espaço para argumentação. O argumentar é uma atividade ligada inexoravelmente ao campo da deliberação, da escolha, da facultatividade; no necessário não há este espaço.

O espaço do argumento é o espaço do possível, da escolha, por isso que nós não argumentamos que algo é necessário, nós demonstramos. Logo, a partir dessa concepção, sendo o direito uma “ciência” do possível, sua operacionalidade se dá pela argumentação. Ele se desenvolve como prática dependente da afirmação e negação de pretensões, ou seja, sua base é um imenso jogo de consolidação e refutação de razões, que se anulam ou se reforçam, na missão de apoiar decisões.

Obviamente, podemos questionar se há uma “teoria geral da argumentação jurídica”, posto que, existem diferenças entre as diversas correntes teóricas. Temos um caminho a partir da recuperação da tópica aristotélica, na obra de Theodor Wiehweg¹⁵⁶. Nesta mesma linha de reabilitação da teoria aristotélica, merece destaque a reestruturação da retórica, proposta por Chaïm Perelman¹⁵⁷, que também contribui muito para uma crítica ao positivismo jurídico, buscando critérios para segurança das decisões jurídicas valendo-se do seu “auditório universal” e rejeitando uma estruturação do raciocínio argumentativo meramente formal¹⁵⁸.

No que toca ao papel dos raciocínios formais na argumentação, como a possibilidade de utilização do método dedutivo, os teóricos da argumentação jurídica se dividem. Neil MacCormick figura entre aqueles que julgam necessário a identificação de um espaço para o raciocínio dedutivo na argumentação jurídica. Mesmo que não seja possível reduzir a concepção da argumentação no direito a um silogismo, este possui uma relação muito próxima com a compreensão de como se dão os processos argumentativos na práxis jurídica.

¹⁵⁶ WIEHWEG, Theodor. *Tópica e Jurisprudencia*. Trad. Tércio Sampaio Ferraz Jr. Brasília: Departamento de Imprensa Nacional, 1979.

¹⁵⁷ PERELMAN, Chaïm. *Tratado da Argumentação: a Nova Retórica*. Trad. Maria Ermantida Galvão G. Pereira. São Paulo: Martins Fontes, 1996.

¹⁵⁸ Uma interessante análise da contribuição de Perelman para a teoria da argumentação jurídica ver: MONTEIRO, Cláudia S. *Teoria da Argumentação Jurídica e Nova Retórica*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2001.

Seguidor da tradição hartiana, MacCormick busca enfrentar algumas das críticas dirigidas à Hart, como a de que sua teoria não teria dado a devida atenção à argumentação jurídica, deixando em branco uma análise satisfatória da argumentação na decisão judicial. Com isso, o jurista escocês assume um posicionamento filosófico que, como bem lembra Atienza, tenta harmonizar a razão prática kantiana com o ceticismo humano, ou seja, uma espécie de teoria que atenda a solidez da perspectiva descritivista aliada à demanda por uma maior acentuação normativa; que dê conta tanto dos aspectos dedutivos (formais) da argumentação jurídica quanto dos aspectos não-dedutivos (materiais)¹⁵⁹.

Como advertimos anteriormente, a ênfase na separação de “casos fáceis” e “casos difíceis” é muito explorada pela teoria da argumentação, logo, não seria diferente com MacCormick. Para ele, os casos fáceis são simplesmente resolvidos com o emprego da dedução, eles são o espaço no direito para o emprego de meros raciocínios formais. Entretanto, ele se pergunta o que significa argumentar juridicamente quando a justificação dedutiva não basta. Neste ponto entra em cena a figura dos chamados “hard cases”. Para a teoria institucional de MacCormick, uma decisão num caso difícil tem que cumprir com o requisito de universalidade e, ao mesmo tempo, deve ter sentido em relação ao sistema, obedecendo aos requisitos de consistência e de coerência.

Portanto, mesmo que MacCormick entenda que os princípios são necessários apenas para justificar uma decisão num caso difícil – definindo-os como argumentos não conclusivos e dependentes de avaliações –, ele acompanha Dworkin na crítica referente à inexistência de discricionariedade nos casos difíceis. Os juízes não gozam de discricionariedade no sentido forte, posto que, as suas decisões são limitadas pelos princípios de universalidade, consistência, coerência e aceitabilidade das conseqüências¹⁶⁰.

¹⁵⁹ ATIENZA, Manuel. op. cit., p.173

¹⁶⁰ A posição contrária à discricionariedade dos juízes é claramente adotada por MacCormick: “O reconhecimento altamente desejável de um poder pertinente ao judiciário para criar leis deve ser restrito pelo reconhecimento de um dever de fazê-lo apenas nos “interstícios”. É preciso, portanto, que haja um critério para distinguir a legislação intersticial da estrutural. Um critério possível é o de que uma analogia pertinente ou um princípio estabelecido é um elemento necessário para a justificação de uma decisão inovadora. Assim, se buscarmos uma razão pela qual argumentos a partir de analogias ou a partir de princípios têm a força que têm na argumentação jurídica a resposta é a existência de uma norma convencional altamente desejável que confere poder aos juízes para estender a lei no sentido de cobrir circunstâncias que não estejam regidas de modo direto ou inequívoco por normas estabelecidas de caráter compulsório, mas que impõe limites ao alcance do poder. MACCORMICK, Neil. *Argumentação Jurídica e Teoria do Direito*. Trad. Waldéa Barcellos. São Paulo: Martins Fontes, 2006. p. 244.

Outro importante trabalho teórico, desenvolvido sob a égide de uma perspectiva argumentativo-normativa do direito, é a de Robert Alexy¹⁶¹. Se, podemos afirmar que a tônica do trabalho de MacCormick é devedora da obra de Hart, em Alexy – reconhecida a influência de diversos autores da tradição analítica¹⁶² –, a principal influência é a teoria do discurso de Jürgen Habermas. A proposta alexyana vai partir de uma teoria geral da argumentação (racionalidade) prática e, assim, pretender construir uma resposta às condições de possibilidade de uma fundamentação racional das decisões jurídicas, costurando-as como uma teoria consensual da verdade, isto é, opondo-se a teoria da verdade por correspondência.

Foge ao nosso objetivo uma exposição da extensa arquitetura teórica de Alexy, muita menos da sua peculiar absorção da obra habermasiana, apoiada fortemente na estrutura contrafática (kantiana) de condições ideais de fala. Contudo, a recorrente menção a teoria de Alexy na jurisprudência e doutrina pátrias demonstra uma forte recepção desta perspectiva no Brasil, sobre tudo quando tratamos do famigerado princípio da proporcionalidade, operacionalizado pelo ainda mais suspeito “juízo de ponderação”.

Não se mostra um trabalho hercúleo localizar, hodiernamente, nos mais diversos tipos demandas jurídicas postas à apreciação dos juízes, decisões que se enalteçam por “aplicar” o princípio da proporcionalidade. Tal princípio virou uma espécie de “coringa epistemológico” para sustentar inconsistentes noções de racionalidade e escamotear a pobreza reflexiva com que são enfrentados muitos dos casos.

Como válvula de escape para as mazelas do positivismo legalista, o princípio da proporcionalidade incide como “éden argumentativo”, para “fundamentar” sentenças que ao se depararem com a ausência de uma moldura normativa para decidir, sentem-se legitimadas a construir o direito do caso concreto através de uma tríade metodológica, isto é, os chamados sub-princípios da idoneidade, necessidade e proporcionalidade *stricto sensu*.

¹⁶¹ ALEXY, Robert. *Teoria da Argumentação Jurídica: A teoria do discurso racional como teoria da justificação jurídica*. Trad. Zilda Hutchinson Schild Silva. São Paulo: Landy Editora, 2005.

¹⁶² Como aponta Atienza: “A fim de elaborar um esboço de um teoria do discurso prático racional geral, como passo prévio para a construção de um teoria da argumentação jurídica, Alexy utiliza fontes muito variadas: diversas teorias da ética analítica (especialmente as de Hare, Toulmin e Baier), a teoria do discurso de Habermas, a teoria da deliberação prática da escola de Earlangen e a teoria de Perelman.” ATIENZA, op. cit., p. 234.

Com efeito, merece ser atacada a ignorância veladora dos problemas inerentes à adoção do juízo ponderativo alexyano, tão alardeado pela doutrina brasileira. Para tanto, nada melhor que acompanhar parte da contundente crítica de Juan Antonio Garcia Amado, que atentamente adverte das falhas deste raciocínio argumentativo na fundamentação das decisões jurídicas. Para ele,

[...] el principio de idoneidad sólo opera, y opera bien, cuando se ha predecido entre qué dos derechos o principios tiene lugar el conflicto que en el caso se dirime. Y es tal predecisión la que predetermina el resultado final de la aplicación del principio de idoneidad¹⁶³.

Com maestria, o jurista espanhol demonstra como o juízo de ponderação, já na sua primeira fase (a análise da idoneidade) obscurece o fato de que antes de respondermos à pergunta se a violação produzida na norma “N”, no caso “C”, viola o princípio “P1” em “X”, mas gera um benefício “X + 1” ao princípio “P2” (o que nesta perspectiva, a tornaria constitucional), devemos nos perguntar por que o juízo de idoneidade, no caso “C”, limita-se ao confronto de “P1” com “P2”, e não de “P1” com “Pn”, por exemplo?

Ora, em outras palavras, a armadilha montada na indagação de Garcia Amado, para apreciar o juízo de ponderação de Alexy, está em nos levar à inexorável conclusão de que, nos casos em que se defenderia a importância da ponderação no raciocínio e na argumentação do direito, o decisivo (leia-se, o fundamental) é definição prévia de premissas decisórias, a seleção das normas conflitantes.

A operação ponderativa é apenas uma etapa final que, perto da complexidade do processo de tomada de decisão, torna-se absolutamente irrelevante, logo, incapaz de agir como fundamento ou suporte semântico de uma decisão jurídica; isso se ainda aceitamos como relevante o debate acerca da fundamentação do direito. A trivialidade da idoneidade, como categoria a ser obedecida no esboço de uma “correta” (proporcional) decisão jurídica, é claramente explícita ao atentarmos para o fato de que sua aplicação é antecedida por um momento seleção de possibilidades, que constitui a suposta colisão normativa ou principiológica onde, então, operará a ponderação.

¹⁶³ GARCIA AMADO, Juan A. *El juicio de ponderación y sus partes. crítica de su escasa relevância*. Em <http://www.geocities.com/jagamado/>, consultado em maio de 2009.

Com isso, acaba falhando na missão de produzir uma resposta consistente para o problema das decisões jurídicas, isto é, apoiando a racionalidade num procedimento, não chega a trabalhar profundamente as condições de possibilidade da decisão e do seu sentido no direito, acabando por se render ao suposto problema da discricionariedade judicial.

Embora a teoria da argumentação alexyana avance em muitos pontos, principalmente se a tomarmos em comparação com as propostas (neo)positivistas expostas, ela acaba refém de um racionalismo metodológico individualista, que não supera as limitações do esquema “sujeito decisor”, apoiado na relação sujeito/objeto, e subestima a relevância da circularidade presente na observação da decisão jurídica. Elemento este que, somado aos atuais paradoxos da auto-observação do direito, aos problemas labirínticos da racionalidade limitada e a centralidade atual da teoria das organizações na sociedade contemporânea, justificam um necessário acréscimo de complexidade na operacionalização da decisão jurídica. É o que passamos a construir.

4.4 Do Sistema jurídico às organizações: a possibilidade de uma teoria da decisão autopoietica em Niklas Luhmann

Não há como manter o direito alheio a importantes avanços e transformações ocorridos nas mais diversas áreas da sociedade. Como já demonstramos, a segunda metade do século passado se notabilizou por terminar de fulminar grandes máximas da modernidade, principalmente no que se refere ao projeto de expansão e controlabilidade do conhecimento pela idolatria metodológica.

Nos últimos anos, vem ganhando cada vez mais espaço na academia jurídica os ecos de movimentos filosóficos que tratam de se afastar dos cânones modernos da teoria do conhecimento. Se no alvorecer do século XX o direito acabou elegendo a questão metodológica como oráculo de legitimidade de suas decisões, procurando alicerçar sua aplicação em critérios objetivos, sujeitos a uma apreciação e julgamento externos, atualmente começamos a colher, na teoria jurídica, os frutos de trabalhos filosófico-sociológicos que não só afastam suas reflexões de um projeto de rigor metodológico, como criticam a ênfase dada a este ponto como condição de possibilidade do discurso científico.

A importância de um método para fundação segura do conhecimento é questionada até mesmo nos domínios onde emergiu a mais forte defesa da questão metodológica. As ciências naturais (ciências duras) vêm derrubando alguns pressupostos até então mantenedores do discurso científico. Pelas mãos de Ilya Prigogine chegamos ao “fim das certezas”¹⁶⁴, como Paul Feyerabend ficamos “contra o método”¹⁶⁵, e com Thomas Kuhn conhecemos a “estrutura das revoluções científicas”¹⁶⁶; isso apenas recuperando alguns elementos da atual filosofia da ciência.

De todo esse amalgama crítico que se constituiu sobre as teorias da verdade, sobre o papel do método na compreensão e “acesso” à realidade, destacou-se, inexoravelmente, o pensamento de Luhmann. Um caminho que, mesmo não ainda possuindo um adequado debate sobre as suas pontualidades na teoria jurídica, pode ser apresentado como proposta que (pragmaticamente) comunga o interesse pela linguagem (comunicação) e pela superação do individualismo metodológico em todos os níveis de desenvolvimento epistêmico. Graças a sua capacidade de radicalizar a observação do sistema jurídico, como sistema de sentido funcionalmente diferenciado.

A função surge da referência que faz ao sistema da sociedade, considerado como unidade. O sistema jurídico é tratado como um sistema social que tem a função de garantir que se possa confiar em determinadas expectativas como expectativas, não como meros prognósticos de comportamento, como bem concluiu Daniela Ribeiro Mendes Nicola, ao frisar que o Direito em Luhmann é definido funcionalmente, como um sistema que se utiliza as possibilidades de conflito para a generalização congruente de expectativas comportamentais normativas. O que parece claro, nesta perspectiva, é que não se trata de reduzir a função do direito à consecução de um determinado fim, como o controle social do comportamento, mas de entendê-lo como a aplicação de um princípio de seleção natural. Os sistemas autopoieticos não são orientados por uma teleologia, posto que essa sempre é

¹⁶⁴ PRIGOGINE, Ilya. *O fim das certezas: tempo, caos e as leis da natureza*. Trad. Roberto Leal Ferreira. São Paulo: Editora Unesp, 1996.

¹⁶⁵ FEYERABEND, Paul. *Contra o método*. Rio de Janeiro: Francisco Alves, 1985.

¹⁶⁶ KUHN, Thomas S. *A estrutura das revoluções científicas*. São Paulo: Perspectiva, 1987.

introduzida pelo observador. Portanto, chama atenção a autora para o fato de que no nível operacional – na “gênese” da distinção entre direito e não-direito – o sistema é cego.¹⁶⁷

Todavia, a esta função podem ser relacionadas outras expectativas que advêm de prestações, como por exemplo: o encaminhamento de comportamentos e a solução de conflitos. Logo, para compreensão do desenvolvimento destes dois exemplos como prestações, faz-se imperativa a vinculação aos equivalentes funcionais, isto é, observar a orientação do comportamento na qualidade de prestação que faz o Direito para outros sistemas funcionais. Trata-se de uma delimitação/produção das liberdades artificiais que podem ser condicionadas por outros sistemas sociais, ou seja, podem ser limitadas por outros sistemas sociais. Da mesma forma, dá-se a prestação de solucionar conflitos, uma vez que, retrata a dependência da sociedade - no caso de um conflito - de seus sistemas sociais; que possa recorrer principalmente ao sistema jurídico, que não só visa resolver estes conflitos sociais, mas também construí-los.

A diferenciação que observamos entre função e prestação se dá no raio de ação dos equivalentes funcionais, posto que, a orientação de comportamentos é operada por vários sistemas e de diversas maneiras, não sendo um monopólio jurídico. Contudo, para se garantir expectativas normativas, entende Luhmann que, quase não há outra alternativa, senão o Direito, pois na forma jurídica ganha destaque somente casos excepcionais, oriundos realmente de um desvio¹⁶⁸.

Porquanto, acompanhamos a conclusão luhmanniana – ao pretendermos avaliar tanto a função quanto a prestação do sistema jurídico – que recorre à imagem do sistema imunológico, isto é, o direito é uma espécie de sistema que imuniza a sociedade. Por decorrência do aumento da complexidade social, a sociedade depende cada vez mais de formas pacificadoras dos conflitos que ela mesma constitui. A esta questão liga-se a teoria

¹⁶⁷ NICOLA, Daniela R. M., Estrutura e função do Direito na Teoria da Sociedade de Luhmann. In: ROCHA, Leonel Severo (Org.), *Paradoxos da Auto-observação: percursos da teoria jurídica contemporânea*. Curitiba: JM Editora, 1997. p. 234.

¹⁶⁸ Nas palavras de Luhmann: “La diferenciación entre función e prestación no se presenta sino como consecuencia de la diferenciación del sistema jurídico. En este sentido (es decir para los casos de orientación de la conducta y para la solución de conflictos), hay que distinguir por consiguiente entre una sociedad con sistema de derecho diferenciado y una sociedad sin este sistema.” LUHMANN, Niklas. *El Derecho de la Sociedad*. Trad. Javier Torres Nafarrate. México: Iberoamericana, 2002. pp. 209-210.

luhmanniana, demonstrando que a função do direito de introduzir uma ordem é posta pela peculiaridade deste em viabilizar o que se pode esperar (expectativa) coerentemente dos outros. A sua forma de atuação se restringi a informar o que é legítimo, ter como expectativa, o que podemos congruentemente esperar.

Com isso, inexoravelmente, adentramos no campo da imposição jurídica. Luhmann ressalta que a sociologia jurídica muitas vezes ainda parte da cisão kantiana quando aborda o presente tema, isto é, distingue o Direito como obrigação externa, e a Moral como obrigação interna, pretendendo atribuir como objeto do Direito, o controle de comportamentos. Em relação a esta concepção, critica duramente Luhmann:

Si la función del derecho consistiera en asegurar la ejecución (o la omisión) de la acción indicada, la institución jurídica fáctica sería todo el tiempo responsable, pero por su ineficiencia. El derecho desembocaría en una evolución desviada de sus propios defectos; o mejor dicho: sería el responsable de la insuficiencia de realización de los planes políticos.¹⁶⁹

O que se afirma é a necessidade de mudarmos o foco da imposição jurídica, ou seja, o objeto da imposição jurídica não é o comportamento, mas, sim, as expectativas. É com esta mudança que o sociólogo alemão elabora a distinção entre Direito e Política. A segunda como uma imposição efetiva das decisões obrigatórias que vinculem a comunidade, e o primeiro como uma segurança para as expectativas.

O Direito como um subsistema funcional da sociedade possui como características tanto a complexidade (o mundo apresenta mais possibilidades de escolha do que somente aquela que foi selecionada) quanto à dupla contingência (um problema de ordem social relativo à coordenação das seleções imprescindíveis e contingentes). Por sua vez, para que haja possibilidade de suportar a incerteza da dupla contingência¹⁷⁰, a sociedade constrói uma estrutura de expectativas.

¹⁶⁹ LUHMANN, Niklas. *El Derecho de la Sociedad...* p. 210.

¹⁷⁰ Entendida por Luhmann como: “Sob as condições da dupla contingência, portanto, todo experimentar e todo agir social possui uma dupla relevância: uma ao nível das expectativas imediatas de comportamento, na satisfação ou no desapontamento daquilo que se espera do outro; a outra em termos de avaliação do significado do comportamento próprio em relação à expectativa do outro. Na área de integração entre esses dois planos é que deve ser localizada a função do normativo – e assim também do direito”. LUHMANN, Niklas. *Sociologia do Direito I*. Trad. Gustavo Bayer. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1983. p. 48.

Destarte, o Direito permite a generalização dessas expectativas, dá-lhes um alcance que ultrapassa o tempo, a situação e os partícipes de cada inter-relação particular. Ele permite sua vigência como estruturas sociais. Desse modo, o momento em que se sustenta que as estruturas dos subsistemas sociais consistem em expectativas, se introduz um elemento de insegurança, porque, sempre pode ocorrer que as expectativas sejam frustradas. Ocorre que, justamente por essa situação, é que se atribui uma função crucial do Direito: estabilizar as expectativas:

Desde una perspectiva abstracta, el derecho tiene que ver con los costes sociales que se desprenden de los enlazamientos del tiempo que efectúan las expectativas. En concreto, se trata de la función de estabilización de las expectativas normativas a través de la regulación de la generalización temporal, objetiva y social. El derecho permite saber qué expectativas tienen un respaldo social (y cuáles no). Existiendo esta seguridad que confieren las expectativas, uno se puede enfrentar a los desengaños de la vida cotidiana; o por lo menos se puede estar seguro de no verse desacreditado con relación a sus expectativas. Uno se permite un mayor grado de confianza (hasta la imprudencia) o de desconfianza, cuando se puede confiar en el derecho. Y esto significa que es posible vivir en una sociedad más compleja en la que ya no bastan los mecanismos personalizados o de interacción para obtener la seguridad de la confianza. Sin embargo, el derecho tiene también propensión a las crisis de confianza que se transmiten simbólicamente. Cuando ya no se respeta el derecho o cuando, hasta donde es posible, ya no se impone, las consecuencias rebasan por mucho lo que de inmediato se presenta como violación de la ley. Entonces el sistema tiene que recurrir a formas más naturales para restaurar, de nuevo, la confianza¹⁷¹.

Particularmente, essa função do subsistema jurídico se relaciona com o uso específico da normatividade, cuja função é manter estáveis as expectativas, pois o Direito permite a generalização dessas “expectativas-de-expectativas”. Como introduzimos anteriormente, o sistema jurídico lança-se na pretensão de generalizar as expectativas constituintes do social, o que quer dizer que a sua função se atrela a estas expectativas, notadamente, na capacidade de comunicar estas expectativas, de torná-las operacionalizáveis em uma dimensão comunicativa.

Assim, quando nos referimos às expectativas em Luhmann, devemos atentar para o fato de não reduzirmos a sua conceituação a um estado psíquico de uma consciência. Como o próprio sociólogo alemão ressaltou: “Por expectativa entendemos aqui no solo el estado actual de conciencia de un individuo determinado, sino el aspecto temporal del sentido en la comunicación”¹⁷².

¹⁷¹ LUHMANN, Niklas. *El Derecho de la Sociedad*...pp. 188-189

¹⁷² LUHMANN, Niklas. *El Derecho de la Sociedad*... p.182.

É pela reflexão acerca da estabilização temporal das expectativas, tida como uma função do Direito, que o sentido de norma jurídica se desenvolve na teoria dos sistemas autopoieticos. As normas jurídicas são tidas como uma rede de expectativas simbolicamente generalizadas. A sua existência se deve a uma necessidade de estabilizar, no nível das expectativas, o espectro de insegurança do futuro. Portanto, a pretensão de uma normatividade - na dimensão temporal do sentido -, materializa-se como uma ferramenta apta a gerenciar a insegurança advinda da mutabilidade social, uma vez que, viabiliza uma expectativa contrafaticamente.

Entrementes, a definição funcional do direito mereceu inicial destaque pela repercussão que uma concepção funcionalista exerce sobre a idéia de norma. Aqui, mantendo a linha crítica às perspectivas “ontológico-metafísicas”, que permeou todos os capítulos do presente trabalho, conceito de norma não se define recorrendo a características “essencialistas”, ou jusnaturalistas da norma, e sim, por uma distinção relacionada com as possibilidades de comportamento em caso de frustração da expectativa, isto é, ou se renuncia à expectativa causadora da frustração, ou se mantêm a expectativa, apesar da não correspondência fática.

Na observação empreendida pela teoria luhmanniana, a função da norma não é orientar motivações, ou seja, ela não se pauta pela pretensão de regular condutas. Não se guia por tal pretensão, justamente, por entender que, por traz do campo motivacional, esconde-se um emaranhado de causalidades inabarcável. Nessa perspectiva, “la norma no asegura un comportamiento conforme a la norma; sin embargo, protege a quien tiene esta expectativa”¹⁷³.

Para efetuar uma proteção da expectativa, isto é, estabilizar a norma diante do incontrolável crescimento de situações que pretendem se trajarem de expectativas normativas (costumes, exigências morais etc.), torna-se imprescindível para o Sistema do Direito a realização de processos seletivos. Na verdade, trata-se de diagnosticar, no emaranhado grupo de expectativas, quais serão chanceladas pelo Direito, isto é, serão titulares de uma juridicidade. Nesse sentido “la juridicidad de la norma solo se puede determinar a través de

¹⁷³ LUHMANN, Niklas. *El Derecho de la Sociedad...* p.192.

una observación recursiva en el entramado en el que la norma ha sido generada”¹⁷⁴, o que nada mais é que observar relação de produção da expectativa diferenciada, através das operações de um sistema.

Portanto, sob a observação da teoria dos sistemas luhmanniana, a função do sistema do Direito, como ferramenta de estabilização das expectativas das normas, ultrapassa o que pode compreender o conceito de regulador de conflitos. Neste prisma, o Direito não somente resolve os conflitos, mas também os produz: ao remeter os conflitos ao seu campo de atuação.

A unidade do sistema autopoietico jurídico, fechado operativamente, liga-se à capacidade desse sistema em manter a sua função. Assim, a questão estrutural não é olvidada, isto é, o sistema jurídico deve conseguir operar como um sistema funcional determinado por sua estrutura e que, por isso, tem a capacidade de prever internamente a continuidade da operação de sua própria função. Para tanto, o Direito converte a diferença entre expectativa cognitiva e expectativa normativa, por sua vez, em objeto de expectativas normativas, o que nada mais é que operar reflexivamente. Com isso, passa-se a observações de segunda ordem, ligadas diretamente a diferenciação de sistemas funcionais, como o Direito, e ao seu modo de reprodução circular.

O que Luhmann adverte no *modus operandi* do sistema jurídico é a função da descrição hierárquica. Para conseguir a seletividade necessária constituinte de um sistema autopoietico, este descreve a si mesmo como um sistema dotado de hierarquia¹⁷⁵, de normas e de órgãos. Logo, para este âmbito de decisões do sistema jurídico, tem-se desenvolvido formas bem estabelecidas de reflexividade. Como por exemplo, as regras de procedimento que, uma vez obedecidas, possibilitam que a decisão a que se chegou seja dotada de força normativa (normas de competência). Consequentemente, todo processo de tomada de decisão em Luhmann, é visto como a reflexividade de uma dimensão normativo.

Portanto, a Organização atua previamente, como limite, na parte externa da fronteira do próprio sistema jurídico, e predispõe a comunicação para que se comprometa com o que é conforme ao direito, ou com o que não é. Para aprofundarmos este ponto, precisamos retomar

¹⁷⁴ LUHMANN, Niklas. pp. 194-195.

a relação codificação/programação. O código do subsistema jurídico é que possibilita ao sistema criar seus limites de atuação, além de especificar sua função, que consiste em estabilizar as expectativas de comportamentos. O Direito constitui-se como um sistema operacionalmente fechado, eis que se encontra delimitado por seu código geral que pode ser traduzido nas expressões direito/não-direito. Desse modo, o código do Direito é que garante a autopoiesis do sistema como criteriosamente é ministrado por Luhmann:

De manera concisa, se puede decir que los códigos generan programas. O mejor: los códigos son distinciones que en el nivel autopoiético solo pueden volverse productivas añadiendo otra distinción más: la distinción codificación/programación. Los códigos son un lado de la forma, cuyo otro lado son los programas del sistema. Y únicamente mediante esta complicada distinción de distinciones en el sistema, puede dar inicio y evolucionar lo que un observador llamaría el despliegue de la tautología/paradoja del sistema. Los códigos garantizan la autopoiesis del sistema en la medida en que confrontan toda autofijación del sistema mediante la posibilidad de su contrario, es decir, que no permiten nada definitivo, ninguna perfección. Los códigos no se conceden a si mismos la autofijación, dado que su apertura permite todo. La autodeterminación autopoiética del sistema no se produce sino mediante la diferencia entre codificación y programación.¹⁷⁶

Diante disso, os códigos diferenciam o que pertence ao sistema e o que não pertence ao sistema. Nessa linha de pensamento, importante consignar que são as normas que vão garantir uma delimitação daquilo que não é permitido, no sentido de limitador da liberdade. Por esta forma, é a função o que explica o surgimento de cada subsistema parcial do direito, todavia, o que torna possível a constituição de sua identidade é um código (binário) próprio, e seu contato operativo com o meio ocorre e opera através de sua programação.

Os programas atuam na esfera da validade (válido/inválido), isto é, “los códigos hacen posible diferenciar lo perteneciente/lo no perteneciente al sistemas; y los programas que adjudican legalidad e ilegalidad, son objeto de juicios de la validez/o la invalidez”¹⁷⁷. Neste sentir, o programa é que permite o código do Direito ser operativo, e está constituído por um conjunto de normas e procedimentos. Assim, os programas estabelecem os critérios para a correta atribuição dos códigos, contudo, são as normas que permitem situar os valores do código direito/não-direito. A programação do Direito se comunica com toda a sociedade, ou

¹⁷⁵ NICOLA, Daniela R. M. Estrutura e função do Direito na Teoria da Sociedade de Luhmann. In: ROCHA, Leonel Severo (Org.). *Paradoxos da Auto-observação: percursos da teoria jurídica contemporânea*. Curitiba: JM Editora, 1997. p. 236.

¹⁷⁶ LUHMANN, Niklas. *El Derecho de la Sociedad*. Trad. Javier Torres Nafarrate. México: Iberoamericana, 2002. p. 249.

¹⁷⁷ LUHMANN, Niklas. *El Derecho de la Sociedad*. p. 271.

melhor, com todo o sistema social, representando um importante momento de abertura do sistema jurídico e materializando sua reflexividade social¹⁷⁸.

Por sua vez, do ponto de vista autopoietico, o Direito precisa ser uma estrutura fechada para manter sua identidade (estabilidade, autoconservação). Para tanto, possui operações próprias que derivam de uma programação normativa, mas que a operação precisa ao mesmo tempo de uma observação do ambiente para produzir sua diferenciação. Entretanto, ao aplicarmos uma diferença a ela própria (o código sobre o código) podemos “trancar” esta operacionalidade distintiva (observação), ou seja, constituímos um paradoxo¹⁷⁹. Melhor dizendo, no que tange operacionalidade do sistema jurídico, a distinção entre direito/não-direito é conforme ou não-conforme com o direito; com que direito o direito diz o que é e o que não é direito?

Na Teoria dos Sistemas luhmanniana, o paradoxo deve ser entendido com uma condição evolução, como um princípio criativo, como de forma profícua adverte Rocha:

Na linha da teoria sistêmica de Luhmann, entretanto, falar-se de paradoxos do direito não é nenhum problema, sendo, ao contrário, uma condição necessária para a compreensão e crítica do direito: a constatação do paradoxo é um estímulo para a crítica, e a questão que surge não é a eliminação do paradoxo, como tentou a lógica clássica, mas ampliá-lo, desenvolvê-lo.¹⁸⁰

¹⁷⁸ Sobre esta questão: “As estruturas dos sistemas sociais (e, portanto, do direito) são constituídas na forma de expectativas sobre expectativas. A expectativa nada mais é do que a antecipação de uma possibilidade que pode ou não se produzir. Graças a essa dupla possibilidade, que assinala a contingência de toda a experiência, o problema dos desapontamentos é imaneente à constituição das expectativas. Para fazer frente a este problema das desilusões das expectativas, a sociedade desenvolveu duas estratégias de orientação do comportamento: segunda a orientação cognitiva, existe a predisposição à aprendizagem por parte do desapontado, ou seja, à modificação da expectativa. De acordo com a perspectiva normativa, existe a estabilização contrafática da expectativa, isto é, *o desiludido não se mostra disposto a aprender, a modificar a sua expectativa. Aqui começa a delinear-se a gênese da normatividade jurídica*. Portanto, nesta perspectiva teórico-sociológica, a qualidade normativa de uma comunicação situa-se na faticidade de uma expectativa contrafática, e não em algum plano metafísico”. [grifamos]. NICOLA, Daniela R. M., Estrutura e função do Direito na Teoria da Sociedade de Luhmann. In: ROCHA, Leonel Severo (Org.). *Paradoxos da Auto-observação: percursos da teoria jurídica contemporânea*. Curitiba: JM Editoria, 1997. pp. 233-234.

¹⁷⁹ Como definição introdutória do conceito de paradoxo na teoria luhmanniana, podemos afirmar que: “Las paradojas surgen cuando el observador; que en cuanto tal señala algunas distinciones, hace surgir la cuestión de la unidad de la distinción que está utilizando. Toda distinción es inherentemente paradójica, precisamente porque los dos lados que la constituyen siempre están presentes contemporáneamente: el uno en cuanto lado indicado, el outro como el lado que debe ser sobreentendido como lado al cual se hace referencia.” CORSI, Giancarlo; ESPOSITO, Elena; BARALDI, Caludio. *Glosario sobre la teoría Social de Niklas Luhmann*. Trad. Miguel Romero Pérez e Carlos Villalobos, coordenador: Javier Torres Nafarrate. México: Anthropos, Universidad Iberoamericana, Iteso, 1996. p. 124.

¹⁸⁰ ROCHA, Leonel Severo. *Paradoxos da Auto-observação: percursos da teoria jurídica contemporânea*. Curitiba: JM Editora, 1997. p.18.

Precisamente, o Direito se instala em um nível de observação de segunda ordem que proporciona a ele a forma de um sistema codificado. Isso coloca o Direito na posição de ser utilizado, exclusivamente, sob as condições que o próprio Direito determina. Nessa perspectiva, retrata-se um processo de desparadoxização do sistema jurídico¹⁸¹.

Assim, Luhmann expressa a reconstrução da autopoiesis do sistema. Notadamente, uma reconstrução que há de pontuar a impossibilidade de uma derivação lógica, e a improbabilidade empírica da conformação do sistema. O que se observa é operacionalização de uma lógica das distinções, posto que, passa-se a trabalhar com a aplicação de diferenças. A unidade de um sistema codificado de forma binária, por ele mesmo só pode descrever-se na forma de um paradoxo. Operativamente, o paradoxo se reproduz constantemente, mas não pode ser observado no sistema; a não ser na forma de construções simplificadoras, uma vez que paradoxo é o ponto cego do sistema que permite a operação da operação.

O código exige ser praticado como distinção e não como unidade do distinguido. Reforçando-se que, o que entendemos por código, é o que o Direito utiliza como um esquema bivalente, para estruturar as operações próprias e para distingui-las de outros assuntos. Códigos são estruturas cheias de condições que, simplificando ao máximo, podem ser reduzidas ao sucesso da bi-estabilidade. São sistemas que tem integrada uma distinção e uma forma, e que incluem a possibilidade de que suas operações se conectem indistintamente a um lado ou a outro da distinção.

O avanço consiste em que a disposição contempla dois pontos de ligação, que não podem ser utilizados ao mesmo tempo. A bi-estabilidade viabiliza que o sistema, totalmente determinado, possa reagir com operações próprias a um ambiente altamente complexo. Graças ao código binário existe um valor positivo que chamamos de direito, e um valor negativo que

¹⁸¹ Como descreve Luhmann: “(1) se duplica, se reafirma enfáticamente y se convierte así en la tautología derecho es derecho; (2) Mediante la introducción de una negación, la tautología se convierte en una paradoja: el derecho de una parte es un-no-derecho de la otra (3); en el sistema de la sociedad, eso quiere decir que ambos aparecen en una correlación inevitable: el derecho de uno es el no-derecho del otro, aunque no obstante, ambos sean miembros de la sociedad. Mediante otra negación, esta forma conduce hacia un antagonismo: el derecho de uno no es el no-derecho-del-otro, (4), de manera que tanto aquel que está en su derecho como aquel que no lo está, puede y debe contar con este estatuto, tanto en el sentido temporal como en el contexto social. La afirmación de que alguien que estando en-su-derecho estaría al mismo tiempo en su no-derecho, sería una contradicción impedida pela lógica. Finalmente, este antagonismo queda excluido mediante condicionamientos; (5) y no es sino hasta entonces que se desdobra la tautología o se disuelve la paradoja: derecho es derecho, o bien derecho no es no-derecho, cuando cumplen las condiciones indicadas en los programas del sistema jurídico.”

chamamos de não-direito. O valor positivo se aplica quando um assunto coincide com as normas do sistema, e o negativo quando um assunto infringe as normas do sistema.

A unidade do sistema na teoria de Luhmann não pode se representar como meta que se deve alcançar, como numa visão teleológica. A reprodução autopoiética se dá pela simples manutenção da possibilidade de reutilização do seu código. Ao confirmar ou não o direito, estará confirmando o próprio Direito a si mesmo, e não se entende, com isso, estar oferecendo justiça a quem foi prejudicado, ou resolvendo corretamente um conflito. Devemos ter em mente que, a ambivalência é ao mesmo tempo uma condição para a capacidade de decisão, a indeterminação a condição de possibilidade para a autopoiese, e com isso, uma condição para a jurisdicionalidade, sendo que, esta jurisdicionalidade é que estrutura a contingencialidade imanente do mundo:

[...] o sistema jurídico orienta-se com vistas a um mundo circundante que, em princípio, é contingente. Tudo pode ser diferente. Cada norma pode ser infringida por um comportamento, cada expectativa pode não ser correspondida. Mas essa contingência adquire relevância para o sistema, apenas segundo o próprio código, isto é, apenas com vistas à possibilidade de classificar os fatos (*Tatbestände*) como Direito ou não-Direito. No seu próprio Código, o sistema dispõe de uma contingência reformulada, que lhe faculta selecionar seus próprios estados e desenvolver e modificar seus próprios programas (leis, decisões de casos precedentes, etc.) que regulamentam o que deve ser considerado Direito ou não-Direito, em cada caso específico.¹⁸²

Qualquer tentativa de polivalência, o sistema não operaria com suficiente segurança, sendo que, a unidade de um código se expressa em que não se pode tomar uma decisão sobre um valor sem tomar em conta o outro. A concessão de valores a determinadas situações supõe, por isso, a avaliação e a negação da possibilidade contrária; assim como no sistema científico¹⁸³, um teorema apenas pode ser designado como verdadeiro quando se afirma, ao mesmo tempo, que se avaliou que não é falso.

Dessa maneira o código desdobra o paradoxo, que consiste em que a unidade do sistema está conformada por dois valores incompatíveis, por exemplo, que a distinção tem dois lados que não podem ser usados ao mesmo tempo. A introdução do segundo valor, o

LUHMANN, Niklas. *El Derecho de la Sociedad*. Trad. Javier Torres Nafarrate. México: Iberoamericana, 2002. p. 227.

¹⁸² LUHMANN, Niklas. A posição dos Tribunais no sistema Jurídico. *Revista da Ajuris*, ano XVII, n° 49, Julho, 1990, p. 161.

negativo, é um valor de controle, um valor que faz com que todo direito se torne contingente, considerando incluído o “não-direito”.

Dados que os valores direito/não-direito não são propriamente critérios para a determinação do direito (ou do não-direito), devem existir outros pontos de vista que indiquem como os valores do código podem ser atribuídos corretamente, ou erroneamente. Assim, é por tal razão que introduzimos os programas. A autodeterminação autopoietica do sistema não se produz senão mediante a diferença entre codificação e programação, pois o nível da programação serve aos requerimentos designados pelo próprio código. Os programas, na qualidade de suplemento da codificação, servem para dar direcionalidade à semântica condicionada por um código. Por isso, o “direito positivo” existe agora já unicamente produzido no próprio sistema jurídico.

Jean Clam já dissera que a teoria do direito está no “centro” da obra luhmanniana. Essa obra começou pela teoria do direito, e desde então não parou de refletir sobre as transformações do normativo, porque, fundamentalmente, toda transformação social só pode ocorrer se o normativo ceder em alguma parte. Ou seja, uma sociedade permanece fixa se nada se mover nas suas ordens normativas, se as projeções de sentido que faz, não forem abaladas ou postas em dúvida, ou flutuarem em algum ponto.

Portanto, é preciso que o normativo ceda para permitir variações estruturais na comunicação social. Ora, o que Jean Clam conclui sobre toda a teoria do Direito luhmanniana, é que esta não passa de uma pesquisa sobre a inteligência, sobre mecanismos que permitem à sociedade liberar seus fundamentos como sendo fundamentos fixos, fundamentos firmes.

Como já demonstramos, a teoria dos sistemas luhmanniana é fruto de um projeto transdisciplinar levado a proporções até então inéditas na sociologia jurídica. A partir de uma imensa arquitetura teórica, a nova teoria dos sistemas é introduzida na observação do direito.

Valendo-se de avanços das mais diversas áreas do conhecimento para atualizar a reflexão sociológica, a teoria luhmanniana passa a ganhar a atenção da comunidade jurídica

¹⁸³ LUHMANN, Niklas. *La ciencia de la sociedad*. Trad. Sivia Pappe, Brunhilde Erker y Luis Felipe Segura, Javier Torres Nafarrate. México: Anthropos, 1996. p.89ss.

nas mais diversas áreas. No direito penal, com os trabalhos de Carlos Gómez-Jara Díez¹⁸⁴ e Juan Ignacio Piña Rochenfort¹⁸⁵, que vêm atualizando sistemicamente temas como a imputação penal e teoria da pena etc. Na teoria do direito privado, a obra de Günther Teubner¹⁸⁶, se desconstrói doutrinas do direito contratual, da responsabilidade civil. Já no direito constitucional, já se desperta com o Transconstitucionalismo de Marcelo Neves¹⁸⁷; na teoria do direito, com a obra de Leonel Severo Rocha, que com maestria vem atualizando e observando criticamente o *modus operandi* da dogmática jurídica contemporânea¹⁸⁸.

Neste novo aporte, integrado à teoria do Direito como um todo, está presente o compromisso com o rompimento da noção metodológica moderna. Na linha da teoria dos sistemas de Luhmann, a ontologia clássica é abandonada em favor de construtivismo operativo paradoxal, observando a sociedade como uma unidade complexa de produção e redução contínua de complexidade comunicativa.

Com isso, a inserção desta matriz teórica no Direito vem alcançando um alto nível de proficiência como ferramental crítico. Centralizando-se a partir da ideia de observação (distinguir/indicar), ela (re)problematiza o Direito, bem como os seus tradicionais temas: fundamentação das decisões¹⁸⁹, pontecialidades e limites do papel da argumentação jurídica, autonomia jurídica etc. Ao retrabalhar o problema da fundamentação das decisões, a teoria dos sistemas milita pela visualização da circularidade presente como suporte “ontológico-funcional” do direito. É desta circularidade fundacional que parte uma consistente crítica às teorias da argumentação.

¹⁸⁴ DÍEZ, Carlos Gómez-Jara.(Org.) *Teoría de sistemas y derecho penal: fundamentos y posibilidades de aplicación*. Granada: Editorial Comares, 2005.

¹⁸⁵ ROCHENFORT, J. I. Piña . *Rol social y sistema de imputación: una aproximación sociológica a la función del derecho penal*. Barcelona: J. M. Bosch Editor, 2005.

¹⁸⁶ TEUBNER, Gunther. *Direito, sistema e policontextualidade*. Piracicaba: Unimep, 2005.

¹⁸⁷ NEVES, Marcelo. *Transconstitucionalismo*. São Paulo: Martins Fontes, 2009.; NEVES, Marcelo. *Entre Têmis e Leviatã: uma relação difícil: o estado democrático de direito a partir e além de Luhmann e Habermas*. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2008.

¹⁸⁸ Trabalho este que, no Brasil, é representado pelas pesquisas e reflexões de Leonel Severo Rocha, um dos primeiros pesquisadores a utilizar a teoria dos sistemas sociais luhmanniana observação do Direito. Ver: ROCHA, Leonel Severo (Org.), *Paradoxos da Auto-observação: percursos da teoria jurídica contemporânea*. Curitiba: JM Editora, 1997; ROCHA, Leonel Severo; SCHWARTZ, Germano; CLAM, Jean. *Introdução à teoria do sistema autopoietico do direito*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005; ROCHA, Leonel Severo. Observações sobre autopoiese, normativismo e pluralismo jurídico. *Constituição, Sistemas Sociais e Hermenêutica*, Porto Alegre , n.4 , p. 167-182, 2007

¹⁸⁹ Sobre esta questão, ver: STAMFORD, Artur. Etnométricos y decisión jurídica: el derecho estatal como vía para la concreción de los derechos humanos. Una propuesta metodológica. In: *DOXA, Cuadernos de Filosofía del Derecho*. N. 29, 2006. pp. 423-438; STAMFORD, Artur. *Decisão judicial: dogmatismo e empirismo*. Curitiba: Ed. Juruá, 2001.

Como defesa da utilização (ou ao menos da possibilidade de utilização) da subsunção na cotidianidade da práxis jurídica, emerge mais uma vez a questão dos “casos fáceis” e “casos difíceis”. Ora, defendem as teorias argumentativas que a grande maioria das demandas jurídicas podem ser solucionadas por uma simples “acoplagem” entre premissa normativa e premissa fática, dada por uma operação dedutiva que juridiciza o mundo sem maiores dificuldades. Portanto, é operada pelas teorias da argumentação uma cisão estrutural entre os “easy cases” e os “hard cases”. No primeiro caso, uma simples atividade silogística resolve a questão. Já nos casos difíceis, entraria em cena a argumentação, justificando a utilização de princípios jurídicos, que só ganham relevância pela impossibilidade de uma rápida incidência normativa no caso em tela. Neste caso, a justificação principiológica ajudaria a fundamentar a decisão, sobretudo, utilizando o juízo de ponderação.

Mesmo sendo reconhecida a sensação de congruência que gera a exposição das teorias argumentativas sobre a prática jurídica – corroborada por muitas decisões de tribunais brasileiros – basta voltarmos para as lentes da teoria sistêmica e destacarmos uma importante crítica às teorias argumentativas. Há que se ter em mente que, em Luhmann, a teoria da argumentação jurídica é mantida com a ressalva da impossibilidade de ligarmos argumentação e validade no direito. Ao assumirmos esta perspectiva teórica, o trato da relação argumentação/validade é mediatizado pelo texto¹⁹⁰. Precisamente, o texto efetua o acoplamento estrutural entre argumentação e validade.

A importância desta relação, do jogo entre argumento jurídico e validade – sempre sob o plano do texto –, pode ser observada pela definição de interpretação como produção de mais texto. Ora, como preço por manterem suas bases teórico-filosóficas em uma (neo) metodologia, as teorias argumentativas são acusadas de terem sérias dificuldades no enfrentamento da discricionariedade judicial. Não se tem a ilusão de que a forma escrita garante a impossibilidade de abusos interpretativos (como talvez pretendia fundamentar a compreensão do direito positivista-legalista), mas, inobjavelmente, na observação luhmanniana, ela apenas garante a unidade do centro social de um episódio comunicativo¹⁹¹.

¹⁹⁰ É importante ressaltarmos que a noção de texto, aqui, expressa não somente o texto legal, mas abarca a jurisprudência, a doutrina, bem como toda a documentação prática na comunicação jurídica. Tal alerta tem como fito evitar críticas superficiais, configuradas a partir da rígida distinção entre Common Law e Civil Law.

¹⁹¹ LUHMANN, Niklas. *El Derecho de la Sociedad...*, p. 428ss

Assim, podemos claramente reconhecer a negação da perspectiva sistêmica de um argumento montado em um grau zero de sentido. Isto é, pela forma observação/operação do sistema jurídico autopoietico luhmanniano, encontramos um claro afastamento de arbitrariedades semântico-jurídicas. A constante referência à importância do caso concreto para o direito, da necessidade de uma análise pormenorizada e preocupada com as especificidades do caso individual, como condição básica de sua correta aplicação, é trabalhada na concepção sistêmica dentro da rede recursiva da própria argumentação. Logo, a impossibilidade de um grau zero de significação dá-se também por esta razão: o caso individual se compreende dentro da rede recursiva da própria argumentação, não pode ocorrer no vazio.

A noção de sistema, com o qual trabalha Luhmann, retrata justamente a ideia de uma forma, que ao mesmo tempo limita e constitui a observação; ela paradoxalmente restringe e constitui o observador¹⁹². Portanto, acompanhando-se a linha luhmanniana, não há como se cogitar a possibilidade de fundamentar as decisões jurídicas pela lógica, uma vez que a lógica é passível de manipulação pela disposição das premissas. O silogismo apenas realiza um movimento formal, ou melhor, ele é o próprio movimento de relação entre premissas fornecidas, logo, não pode ter o condão de fundamentar uma decisão jurídica.

Tal refutação tem semelhante validade para o ataque sistêmico à ardorosa defesa da proporcionalidade, que parece muitas vezes esquecer o simulacro argumentativo que representa, ao colocar-se na posição de examinador de todas as possibilidades e circunstâncias de aplicação do direito, em tempos onde cada vez mais a complexidade (excesso de possibilidades frente à limitada capacidade de assimilação) é manifestada como forma de sociedade.

Os casos jurídicos existem unicamente dentro do sistema. Devido à aceção de sociedade (na teoria dos sistemas sociais luhmanniana) ser trabalhada sob uma base comunicativa - observar-se e operar-se com o conceito de sociedade como comunicação -, é

¹⁹² Nas palavras de Luhmann: “El observador está sujeto, como participante en el sistema sistema jurídico, a presentar las peticiones como si fueran algo decidible. El no se puede conformar con llamar la atención sobre sus preferências e intereses: está bajo una coacción especial del sistema – que resulta a partir de que el sistema está codificado binariamente y que como código reconoce únicamente los valores: conforme a derecho/no conforme a derecho.” LUHMANN, Niklas. *El Derecho de la Sociedad...* p. 436.

colocada a impossibilidade de se defender uma cisão estrutural entre “hard cases” e “easy cases”.

Como afirmamos, casos jurídicos só existem no (e a partir do) sistema jurídico. Portanto, militar na tese que em que nos casos difíceis o direito se socorreria de princípios externos, como normas e comandos morais, políticos, ou econômicos, é desconhecer a movimento autopoietico constituidor da unidade sistêmica do direito. Definitivamente, a fundamentação do direito não é ética, política, ou econômica; a fundamentação do direito é o próprio direito. O direito só existe por ser auto-constitutivo, uma comunicação social dotada de especificidade funcional-estrutural não sujeita a uma importação de validade.

Contudo, isso não autoriza o entendimento do sistema jurídico a partir de um isolamento causal. Trata-se, na verdade, de um fechamento operativo que pressupõe influencia do seu ambiente (economia, política, religião). Justamente por não ser fundamentado por esses outros sistemas sociais, é que o direito consegue se relacionar (acoplamentos estruturais) com eles, isto é, abrir-se cognitivamente e desencadear co-evoluções.

Com isso, como explicar a descrição e aceitação por grande parte da filosofia jurídica da tese dos “casos fáceis” e “casos difíceis” cindidos estruturalmente? Explicamos. Basta atentarmos para duas categorias trabalhadas por Luhmann no desenvolvimento da sua observação da argumentação jurídica: redundância e informação. O conceito de informação - retirado da teoria da comunicação de Bateson por Luhmann -, representa o valor surpresa dentro do sistema, é uma forma de retratar a variabilidade e necessidade de produção de diferença. Já a redundância é uma categoria sistêmica que realiza um importante papel na autonomia do direito; ela simplesmente significa o rechaço à necessidade de mais informação, isto é, por ela é viabilizada a indiferença das operações do sistema entre si, mas, sobretudo, a fundamental indiferença das operações do sistema frente ao seu ambiente, sempre mediante a circularidade.

Portanto, é plausível a compreensão dos “casos fáceis” como exemplos da práxis jurídica onde o sistema reafirma sua consistência (autonomia) pela redundância. Por outro lado, os “casos difíceis” são plenamente observados a partir da ideia de informação (variação), onde o sistema depara-se com o “valor surpresa” que gera o seu movimento, ou

seja, a abertura cognitiva necessária à sua autopoiese. Com isso, não há que se falar em uma cisão estrutural dos “hard cases” e “easy cases”¹⁹³, muito menos em respaldar concepções teóricas que se valem dessa pseudo-distinção para negar a autonomia do direito e colocá-lo a serviço outros sistemas sociais.

¹⁹³ Entendimento corroborado pela hermenêutica filosófica: “...as teorias da argumentação, nas suas diversas acepções e modelos, não se constituem em ‘reserva hermenêutica’ para resolver ‘hard cases’. Fosse isso verdadeiro seria difícil responder à pergunta acerca de como se interpretava antes do surgimento das teorias da argumentação. É como se a elaboração do procedimento apto à universalização dos discursos fundadores partisse de um marco zero, ignorando a pré-compreensão antecipadora, isto é, como se um easy case fosse um easy case em si (como se contivesse uma essência) ou como se ele mesmo não pudesse ser um hard case ou, ainda, como se essa aferição do que seja um easy case pudesse ser feita previamente, proceduralmente.” STRECK, Lenio Luiz. *Verdade e Consenso*. 3 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009. p.248

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com o presente trabalho pretendemos ter demonstrado que as alterações epistemológicas do século XX impuseram uma semântica da indeterminação na sociedade. Com isso, a possibilidade de se formatar teorias e pensamentos unitários universalizáveis ganhou contornos de uma missão de sucesso altamente improvável. Como referimos, paradoxalmente, a sociedade atual parece se conceituar como uma sociedade não conceituável. Nessa sociedade mundo, sem ambiente, parece não ter mais espaços para referências cardeais epistemológicas.

Ora, como afirmamos, a complexidade presente na sociedade contemporânea desafia a própria linearidade histórica. Em outros termos, as diferenças que existem hodiernamente entre as culturas, entre lugares, são diferenças dentro da sociedade mundial, elas não podem ser ordenadas, ou hierarquizadas, de acordo com um princípio, seja este qual for. É nessa questão, que entendemos ter demonstrado qual o problema que passa a gerar as inconsistências das teorias da decisão no Direito.

O reconhecimento de ordens, de encadeamentos como antes/depois, determinante/determinado, legal/ilegal, é cada vez mais inconsistente e flutuante, pois estas bases não são mais bases, elas se multiplicam, entrelaçam e se sobrepõem.

Para o enfrentamento desse cenário, um recurso teórico disponível e adequado, suficiente complexo, entendemos ser o pensamento luhmanniano. Por ser uma perspectiva altamente reflexiva, é uma observação (diferença) que se auto-descreve, ou seja, uma diferença em que as diferenças são reintroduzidas em si mesmas. Não há um fora para que se possa julgá-las ou ordená-las. Não podem se organizar com uma relação fixa, ou que fixe sua arquitetura. Portanto, se as diferenças são em si mesmas flutuantes, suas relações são ainda mais flutuantes. Nesse sentido, a teoria luhmanniana parece ser um marco teórico de observação diretamente conectado com a abstração que estas questões exigem.

Ao privilegiarmos o pensamento de Luhmann como marco de observação, passamos a investigar na teoria da sociedade as possibilidades de compreensão dos mecanismos que permitem fundar aquilo que é fixo - aquilo que é “firme” -, sobre algo que é flutuante. Logo, assumimos também a proposta reflexiva de que nossas sociedades são baseadas em algo

flutuante, vago, e não em algo fixo-, e é só sob esta condição, que se torna observável a evolução da forma de sociedade como desvios de comunicação.

A contingência passa a ser vista como a condição para se ter sociedade, isto é, para esta se construir e se renovar. Contudo, há que se frisar que muito do atraso no desenvolvimento de novas perspectivas sobre o problema, deve-se à manutenção do já famigerado individualismo metodológico, do paradigma científico determinista.

A partir do momento que alterarmos essa insistência em categorias do individualismo metodológico, vemos que a comunicação se torna um evento mais arriscado, mais contingente, e, sobretudo, dotado de elementos autoreferentes, reflexivos e paradoxais. Logo, desmorona a estruturação clássica da hierarquia, que parte de uma concepção das ordens de sentido distribuídas em uma arquitetura unívoca, isto é, a ordem do belo, do verdadeiro, do justo, do direito, da ciência, da religião, como fora descrito ao longo da presente dissertação.

Com a acentuação da ideia de função em Luhmann, atingimos na teoria da sociedade uma abstração suficiente para atender às demandas de incremento de complexidade da sociedade, uma vez que nesta, não há nada além de operações. Com isso, acelera-se o esgotamento do individualismo metodológico, do paradigma científico determinista. Como já referido, basta nos atentarmos para o fato de que em toda a construção do modelo luhmanniano de diferenciação funcional da sociedade, não há qualquer referência a indivíduos, conjunto de seres humanos, ou qualquer outra dependência de uma epistemologia individualista.

Não há critério que permita resolver o conflito entre dois valores, o valor do justo e do verdadeiro. Cada uma destas ordens é auto-referencial, remete a si mesmo, e não pode ser operacionalizada de fora. Logo, o que faz com que uma operação suceda a outra é justamente a necessidade de desparadoxizar o sistema, ou seja, de ir além e de superar o paradoxo fundamental desta ordem do sentido.

Essa operacionalização sistêmico-funcional da sociedade atinge diretamente representações e pretensões de contextos de hierarquia. Ocorre um declínio da estruturação hierárquica neste tipo de configuração, porque não há nenhuma função que predomine sobre

as outras na sociedade, isto é, a economia sobre o direito, direito sobre a política, ética sobre a ciência, ciência sobre a religião etc.

A emergência de uma dinâmica paradoxal acaba por fragilizar a antiga semântica de uma ordem unívoca do sentido na sociedade. A sociedade passa a se descrever como policontextual, heterárquica, isto é, um conjunto que não se reduz a uma unidade nem a uma centralidade. Esta nova configuração acentua a ideia de contingência, de indeterminação, o que expressa uma perda de confiança na capacidade de fornecer descrições unitárias consistentes da sociedade. Contudo, esta nova semântica da indeterminação age, por outro lado, como condição de possibilidade de incremento de complexidade na sociedade.

Podemos reconhecer esta “Sociedade da Sociedade” descrita pela teoria luhmanniana, e, portanto, firmar a concepção de uma semântica da indeterminação, porque é justamente por causa da indeterminação que deve se decidir. Portanto, não há como conceber pretensões de vinculação e consistência na comunicação de decisões jurídicas que ainda sustentem descrições da sociedade onde o sistema jurídico é apontado como o organizador, controlador e transformador de sociedade. Não há mais espaço para ontologias fundantes, que atuem como ferramentas de verticalização epistemológica, como tradicionalmente se posicionam as teorias éticas, políticas e jurídicas da decisão.

Para enfrentar o crescente nível de complexidade e indeterminação sociais, não devemos buscar por fundamentos. Todavia, ao mesmo tempo, é nesse cenário que as organizações devem encontrar fundamentos para as suas próprias decisões, cuja consistência é uma questão que dependerá das estruturas do próprio sistema organizacional, na tarefa de absorver incerteza, isto é, essa organização deve ser capaz de produzir autopoiese.

Contudo, deixamos expresso no decorrer do trabalho, que o aumento da complexidade social, o crescimento de uma semântica da indeterminação, é o que promove também a desatualização do modelo weberiano de análise organizacional a partir de noção de burocracia e da concepção de racionalidade como relação de meios/fins. A distinção meios/fins, como o ideal de racionalidade e constituidor da própria figura organizacional, mostra-se anacrônica frente ao problema da complexidade presente nas atuais dinâmicas organizacionais.

A partir da ideia de complexidade, representada pela indeterminação social, resta inevitável a visualização de assimetrias na relação fim e meio. Como quando se contemplam casos em que uma organização busque os fins para certa disposição de meios. Logo, não se fala somente de organizações orientadas por fins, e sim, de organizações que buscam fins. Esse processo de desconstrução do modelo de meios/fins é catalisado pela indeterminação social, que torna contingente ambos os lados do modelo weberiano. Por isso, entra em colapso toda uma cadeia de juízos de valor que, anteriormente, eram alcançados mediante a distinção meios/fins, pelo modelo de apreciação da ação como dado racional. O modelo de racionalidade weberiano, no âmbito organizacional, é alterado por Luhmann.

Mesmo tendo significado uma importante aquisição evolutiva no enfrentamento do problema da complexidade, não há como deixar de se reconhecer as insuficiências e a necessidade de superar o modelo teórico clássico das teorias da organização. Essa imposição se apresenta, acima de tudo, em virtude dos avanços alcançados pela nova teoria dos sistemas sociais de Luhmann, que recoloca as premissas de observação das organizações sociais, partindo para um nível de complexidade muito maior, e com uma capacidade de abstração congruente com a(s) forma(s) da sociedade contemporânea.

Nesse sentido, as reflexões sobre a formação de organizações em Luhmann superam o individualismo metodológico clássico. As organizações, na concepção luhmanniana, nascem, reproduzem-se, por meio da comunicação de decisões, isto é, as organizações são sistemas sociais que se distinguem através de um fechamento operacional efetuado sobre a base de decisões. Por isso, a partir dessa tese central na teoria das organizações, questões como orientação por fins, hierarquias, racionalidade, vinculação de membros por diretivas, ou qualquer outra característica anteriormente utilizada como critério de constituição de organizações, torna-se secundário frente à concepção de organização como sistema constituídos por decisões. Sua operação distintiva é unicamente a produção (comunicação) de decisões.

Ficara plenamente justificada a conexão entre a semântica da indeterminação social e tema das organizações sociais. Ora, a negativa para com empreendimentos ontológicos, como fora visto no primeiro capítulo, é retomada no tratamento das organizações sociais em Luhmann. Fora justificado a ligação pelo fato de que os sistemas organizacionais mudam somente a forma de incerteza com a qual eles se vinculam, isto é, eles “desontologizam”,

nesse sentido, o mundo. As organizações não podem, por isso, simplesmente operar como representação do mundo “tal com ele é”, por exemplo, mediante a semântica de vantagens e desvantagens, mediante seleção de membros, ou também - como constantemente se supõe -, como puro exercício de poder.

A partir da obra de Luhmann, resta claro que ao falarmos de autopoiese, a ideia de indeterminação é uma condição de possibilidade. O sistema se encontra em constante estado de incerteza em relação ao seu ambiente, ambiente este, sempre mais complexo que o sistema. A absorção de incerteza somente se dá como uma transformação da forma da incerteza, e nunca na produção de certeza, posto que, qualquer reflexão a partir de uma identidade transcendental (ontológica), limitaria a reprodução de sistemas autopoieticos.

O que ocorre, no âmbito da do sistema organizacional, é a reprodução da diferença autorreferência/heterorreferência. Por isso que o ambiente da organização é nada mais que constructo da própria organização, isto é, em termos luhmannianos, a heterorreferência a partir da autorreferência. É isso que torna possível ao ambiente validar, em certo sentido, as decisões das organizações, ao oferecer os contextos que permitem comprovar retrospectivamente como se decidiu, e assim, conferir identidade à decisão.

Quando se observa as organizações autopoieticamente, essas são vistas como formas de efetuar processos de tomada de decisão. Para tanto, necessita-se reduzir incertezas e aclarar ambivalências; mas, simultaneamente, por operarmos com sistemas de sentidos, regeneram-se continuamente incertezas e ambivalências. Não há aí uma contradição ou qualquer aporia, muito pelo contrário, é justamente isso que mantém a autopoiese das Organizações em movimento. É a tensão gerada, precisamente, no fato de que a incerteza é reduzida e produzida todo o tempo, incessantemente.

A tomada de decisões é um processo que requer uma contínua alimentação de informações e motivos, sendo que estes, podem se dar somente a partir de si mesmos. Definimos esse processo em Luhmann como uma captura de estímulos, distinguidos como provenientes do ambiente, mas que na verdade são as próprias organizações que os constroem, justamente para ser possível decidir sobre eles.

Contudo, não podemos perder de vista que a decisão não fora aqui entendida como uma ação de um indivíduo. A necessidade de buscarmos um agente decisor (sujeito, indivíduo) para atribuir a motivação da decisão, fora amplamente criticado, por ser um requisito teórico criado pelas teorias da decisão, isto é, elas dependem da ideia de um sujeito que realiza a eleição de uma alternativa. Nas teorias mais contemporâneas, como a de Karl Weick, informamos que a questão do sujeito decisor é vista como uma ficção operativa.

O “indivíduo-humano” pertence ao ambiente do sistema social, ao ambiente da sociedade e, portanto, pertence também ao ambiente das organizações. Para ser observado esse indivíduo do ambiente, as organizações indicam essa complexidade “(no caso o indivíduo-humano)”, atribuem-lhes nomes. Trata-se da necessidade de reconstrução comunicativa do indivíduo como endereço comunicativo. As organizações interpenetram esses endereços comunicativos na comunicação, que significa, pressupor o indivíduo como complexidade capaz de desenvolver funções.

O sistema regula, portanto, com uso da noção de “motivos”, uma conexão entre passado e futuro. Tal assertiva só demonstra como a teoria luhmanniana fornece, inexoravelmente, um singular ferramental sociológico de observação, que vai muito além da capacidade de abstração das categorias do individualismo metodológico. Embora as pessoas formem identidades estáveis, às quais é possível referir-se continuamente, como se estas fossem sempre as mesmas, Luhmann afirma que os motivos se renovam constantemente.

Nesse questão, deve ser melhor explorado o conceito de “membridade”. Este passa a ser usado para designar um papel que distingue, que diferencia, os membros dos não-membros. Contudo, não se pode dizer que este papel realiza uma fusão parcial de operações psíquicas e sociais. Desde a perspectiva estritamente empírica, isso é impossível. Por isso substituiu-se essa corrente de interpretação social do conceito de papel, por uma interpretação “objetiva” e uma “temporal” na teoria luhmanniana.

Na objetiva, A membridade torna possível uma dupla concepção das operações comunicativas do sistema. Para o exterior, o sistema se limita mediante a distinção de pertence/não-pertence. O “não-pertence” marca a indiferença por princípio, a qual somente excepcionalmente pode ser transformada em relevância, segundo a dinâmica própria do sistema. E internamente, através da especificação mínima dos requisitos da “membridade”,

surge um médium que requer outras especificações, isto é, um médium que necessita de formas, para poder produzir operações. Em outras palavras, um médium que permite novas distinções internas, como marco no qual se pode fixar o comportamento, com um resto de espontaneidade. Já na referência temporal, o papel de membro da organização serve como parte da memória. Ela torna possível recordar, ante tudo, que a pessoa aludida é membro do sistema, mediante uma decisão, e que, embora esta decisão não seja revogada, se pode recorrer a todo o momento a ela.

Nesta perspectiva, visa-se superar problemas de atribuição. A ação de eleger é atribuída a quem atua, a quem age. Ao assumir uma dependência com a teoria da ação, o conceito de decisão busca vincular o seu observador na direção da causalidade, tenta acomodá-lo na “segurança” dos raciocínios de causa e efeito, sintetizados pela ficção de “a vontade do ator causa a ação”.

Na teoria luhmanniana, as decisões são o processo de distinção fundante das organizações. Através delas, a organização consegue ser o único sistema constituído por comunicação, como passagem do individual para o social. Elas marcam uma diferença, que elas mesmas produzem, entre passado e futuro. Assim sinalizam a irreversibilidade do tempo. Quando uma organização surge, nasce uma rede de decisões recursivas e tudo o que sucede, em geral, ocorre como comunicação de decisões, ou se orienta para isso.

No enfoque teórico que aqui assumimos, implicamo-nos na concepção de que a disposição da comunicação é voltada para as funções de absorção de incertezas. Neste sentido, se aponta mais uma importante insuficiência explicativa do individualismo metodológico, posto que, os indivíduos podem eliminar suas incertezas mediante percepções e com inspeções de lugar. Todavia, como lembra Luhmann, isto não tem relevância social alguma, se a informação assim obtida não for comunicada.

Nesse sentido, o presente trabalho serve para demonstrar como as principais teorias do Direito, voltadas para o tema da decisão, todas elas, ignoram ou subestimam completamente nas suas reflexões o elemento organizacional. As teorias da decisão jurídica se desenvolveram ao lado do constante crescimento da teoria das organizações, sem efetuarem qualquer aproximação. Não encontramos na doutrina jurídica, que pretenda enfrentar o problema da

decisão no direito, qualquer construção reflexiva que parta ou dialogue com as teorias das organizações.

O tema da decisão no Direito ainda se encontra ancorado na “segurança” do individualismo metodológico. Preenchem-se manuais jurídicos com teorias da decisão que pretendem se validar argumentando a partir da decisão de um juiz “x”, ou de um juiz “y”. O campo de problematização da decisão jurídica monta suas pautas ainda acreditando que o problema de decidir está na “cabeça” de um juiz, na sua arbitrariedade ou discricionariedade, se sua decisão é proporcional ou razoável; isso quando ainda não defendem que existe “uma decisão correta” para o caso.

Estas concepções escamoteiam, inadvertidamente, uma profícua discussão que deveria perpassar, das mais variadas formas, toda a construção da teoria jurídica. As profundas alterações ocorridas no século XX, desenvolvidas na primeira parte do presente trabalho, parecem ainda não terem alcançado significativos reflexos no campo do Direito. O potencial reflexivo que as novas epistemologias produzem, principalmente sobre o tema da teoria da decisão, contrasta com a manutenção de um senso comum no direito, fortemente arraigado em postulados como racionalidade, justiça, verdade etc; como se esses elementos não exigissem uma (re)problematização do seu sentido na produção da semântica jurídica. Sempre, em qualquer destas atuais propostas de compreensão do tema da decisão no Direito, o elemento organizacional - que é justamente a aquisição evolutiva que a sociedade produziu para possibilitar o evento decisão, em contextos de complexidade, e assim absorver incerteza – não fora realmente considerado. Portanto, não podemos deixar de concluir que entre os temas indeterminação social, teorias organizações e decisão jurídica, ainda experimentamos o que podemos denominar de “desencontro epistemológico”.

REFERÊNCIAS

- ALEXANDER, Robert. *Teoria da Argumentação Jurídica: A teoria do discurso racional como teoria da justificação jurídica*. Trad. Zilda Hutchinson Schild Silva. São Paulo: Landy Editora, 2005.
- ARNAUD, André-Jean(Org.). “Organização (Ciência da)”. *Dicionário enciclopédico de teoria e sociologia do direito*. 2ª. Ed. Trad. Vicente de Paulo Barreto. Rio de Janeiro: Renovar, 1999.
- ASHBY, W. Ross. *Uma introdução à cibernética*. São Paulo: Perspectiva, 1970.
- ATIENZA, Manuel. *As razões do direito*. Trad. Maria Cristina Guimarães Cupertino. São Paulo:Landy Editora, 2002.
- ATLAN, Henri: *Con razón y sin ella. Inter crítica de la Ciencia y el Mito*.Barcelona: Tusquets, 1991.
- AUBENQUE, Pierre. *El problema del ser en aristóteles*. Trad. Vidal Peña. Madrid: Taurus, 1987.
- _____. *La prudence chez aristote*. Paris: Universitaires de France, 1993.
- _____. SYMPOSIUM ARISTOTELICUM 6.: 1972; (Cerisy-la-salle). *Études sur la métaphysique d'aristote*. Paris: Librairie Philosophique J. Vrin, 1979.
- AYALA, F. J; DOBZHANSKY, T. (Orgs.). *Estudios sobre la filosofia de la biologia*. Trad. Carlos Pijoan Rotge. Barcelona: Ariel, 1983.
- BACON, Francis. *Nova Atlântida*. Os Pensadores. Tradução por José Aluysio Reis de Andrade. São Paulo: Abril Cultural, 1973.
- BATESON, Gregory; RUESCH, Jurgen. *Communication: the social matrix of psychiatry*. New York: W. W. Norton & Company Inc, 1951.
- BERGER, Peter L.; LUCKMANN, Thomas. *A construção social da realidade: tratado de sociologia do conhecimento*. 13. ed. Petrópolis: Vozes, 1996.
- BERGSON, Henri. *Duração e simultaneidade: a propósito da teoria de Einstein*. 1. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2006.
- BERTALANFFY, Ludwig Von. *Teoria geral dos sistemas*. 2. ed. Petrópolis: Vozes, 1975.
- BRAUNSTEIN, Néstor. La ficción del sujeto. *Revista Crítica Jurídica*. N. 18, Jun/2001.

BRITO, Adriano N. (Orgs.). *Cirne: sistema e objeções*. São Leopoldo: Editora Unisinos, 2009.

BROWN, G. Spencer. *Laws of Form*. New York: Bantam Books, 1973.

CHURCHMAN, C. West. *Introdução à teoria dos sistemas*. 1. ed. Petrópolis: Vozes, 1972.

CIRNE-LIMA, Carlos. Causalidade e Auto-organização. In: CIRNE-LIMA, Carlos; ROHDEN, L.(Orgs.). *Dialética e auto-organização*. São Leopoldo: Editora Unisinos, 2003.

_____. *Depois de Hegel: uma reconstrução crítica do sistema neoplatônico*. Caxias do Sul: EDUCS, 2006.

_____; ROHDEN, L.(Orgs.). *Dialética e auto-organização*. São Leopoldo: Editora Unisinos, 2003.

CLAM, Jean. *Questões fundamentais de uma teoria da sociedade: contingência, paradoxo, só efetuação*. São Leopoldo: Editora Unisinos, 2006.

COMTE, Auguste. *Cours de philosophie positive: première et deuxième leçons*. Paris: Garnier frères, 1926.

CORNFORD, F. M. *Platón y Parménides*. Trad. Francisco Giménez Garcia. Madrid: Visor, 1989.

CORSI, Giancarlo; ESPOSITO, Elena; BARALDI, Caludio. *Glosario sobre la teoría Social de Niklas Luhmann*. Trad. Miguel Romero Pérez e Carlos Villalobos, coordenador: Javier Torres Nafarrate. México: Anthropos, Universidad Iberoamericana, Iteso, 1996.

CROMBIE, I. M. *Análises de las doctrinas de Platón: I: El hombre y la sociedad*. Trad. Ana Torán y Julio César Armero. Madrid: Alianza Editorial, 1979.

CROMBIE, I. M. *Análises de las doctrinas de Platón: II. Teoría del conocimiento y de la naturaleza*. Trad. Ana Torán y Julio César Armero. Madrid: Alianza Editorial, 1979.

D'AGOSTINI, Franca. *Analíticos e continentais – guia à filosofia dos últimos trinta anos*. Trad. Benno Dischinger. São Leopoldo: Editora Unisinos, 2003.

DELEUZE, Gilles. *Diferença e repetição*. São Paulo: Graal, 1988.

_____. *Lógica do sentido*. 4. ed. São Paulo: Perspectiva, 1998.

DERRIDA, Jacques. *La desconstrucción en las fronteras de la filosofía: la retirada de la metáfora*. 2. ed. Barcelona: Paidós, 1993.

_____. *Jacques. Pensar a desconstrução*. São Paulo: Estação Liberdade, 2005.

_____. *A escritura e a diferença*. 1ª ed. São Paulo: Perspectiva, 1971.

_____. *Gramatologia*. São Paulo: Perspectiva, 1973.

DÍEZ, Carlos Gómez-Jara.(Org.) *Teoría de sistemas y derecho penal: fundamentos y posibilidades de aplicación*. Granada: Editorial Comares, 2005.

DILTHEY, Wilhelm. *Introducción a las ciencias del espíritu*. Buenos Aires: Espasa-Calpe, 1948.

DONNELLON, Anne.; GRAY, Barbara; BOUGNON, Michael G. Communication, Meaning, and Organized Actin. In: *Administrative Science Quarterly*. n. 31, 1986.

DUPUY, Jean-Pierre. *Nas origens das ciências cognitivas*. São Paulo: UNESP, 1996.

DURKHEIM, Emile. *Les règles de la méthode sociologique*. 13e éd. Paris: Presses universitaires de France, 1956.

_____. *Da divisão do trabalho social*. São Paulo: Abril Cultural, 1978.

DWORKIN, Ronald. *O Império do Direito*. Trad. Jeferson Luiz Camargo. São Paulo: Martins Fontes, 2003.

_____. *Los derechos en serio*. Trad. Marta Guastavino. Barcelona: Planeta-Agostini, 1993.

EDER, Klaus. As sociedades aprendem, mas o mundo é difícil mudar. *Lua Nova*. N. 53, 2001.

ERMANN, Armin. *Werner heisenberg: 1901-1976*. Bonn-bad Godesberg: Inter Naciones, 1976.

EINSTEIN, Albert. *Escritos da maturidade: artigos sobre ciência, educação, religião, relações sociais, ciências sociais e religião*. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1994.

FARFÁN, R. *Comunidad y sociedad*. Ferdinand Tönnies y los comienzos de la sociología en Alemania (1887-1920). México: UAM -Azcapotzalco, 2007.

FERRARTER MORA, José. “Causa Sui”, in *Diccionario de Filosofia*. Tomo I. Buenos Aires: Editorial Sudamerica, 1971.

_____. “Orgánico”, in *Diccionario de Filosofia*. Tomo II. Buenos Aires: Editorial Sudamerica, 1971.

FEYERABEND, Paul. *Contra o método*. Rio de Janeiro: Francisco Alves, 1985.

FINNIS, John. *Lei Natural e Direitos Naturais*. Trad. Leila Mendes. São Leopoldo: Editora Unisinos, 2006.

FOERSTER, H. Von. Construindo uma realidade. In: WATZLAWICK, Paul. *A realidade inventada*. Campinas: Editorial Psy II, 1994.

_____. *Understanding Understanding: Essays on Cybernetics and Cognition*. New York: Springer, 2003.

GAETA, R.; NÉLIDA, G.; LUCERO, S. *Aspectos críticos das ciências sociais: entre a realidade e a metafísica*. Trad. Carlos Gustavo Wolf Neto. São Leopoldo: Editora Unisinos, 2007.

GALVÁN DÍAZ, F. De Tönnies y la sociología alemana. In: *Sociológica*, Vol. 1, nº 1: 1986.

GARCIA AMADO, Juan A. *El juicio de ponderación y sus partes. crítica de su escasa relevância*. Em <http://www.geocities.com/jagamado/>, consultado em maio de 2009.

GÖDEL, Kurt. *On formally undecidable propositions of principia mathematica and related systems*. New York: Dover, 1992.

GÜNTHER, Gotthard. *Life as polycontextuality*. Em: http://www.vordenker.de/ggphilosophy/gg_life_as_polycontextuality.pdf (Retirado em 20/05/2009)

HART, H. L. A. *O Conceito de Direito*. Trad. A. Ribeiro Mendes. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2001.

HAYLES, N. Katherine. *How We Became Posthuman: Virtual Bodies in Cybernetics, Literature, And Informatics*. Chicago: Chicago University Press, 1999.

HEISENBERG, Werner Karl. *A imagem da natureza na física moderna*. Lisboa: Livros do Brasil, 1955.

_____. *Física e filosofia*. 3. ed. Brasília: Universidade de Brasília, 1995.

KANT, Immanuel. *Crítica del juicio*. Trad. Alejo García Moreno e Juan Ruvira. Madrid: Librerías de Francisco Iravedra, Antonio Novo, 1876.

KAUFMANN, Arthur; HASSEMER, W. (Org.). *Introdução à Filosofia do Direito e à Teoria do Direito Contemporâneas*. Trad. Marcos Kell. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2002.

KAUFMANN, Felix. *Metodologia das Ciências Sociais*. Trad. José Augusto Guilhon de Albuquerque. Rio de Janeiro: Francisco Alves Editora, 1977. p. 171.

KELSEN, Hans. *Teoria Pura do Direito*. Trad. João Baptista Machado. São Paulo: Martins Fontes, 2003.

KUHN, Thomas S. *A estrutura das revoluções científicas*. São Paulo: Perspectiva, 1987.

KUSCH, Martin. *Linguagem como cálculo versus linguagem como meio universal*. Trad. Dankwart Bernsmüller. São Leopoldo: Editora Unisinos, 2003.

LATOUR, Bruno; WOOLGAR, Steve. *Laboratory Life. The Contruction of Scientific Facts*. New Jersey: Princeton University Press, 1979.

LE MOIGNE, Jean-Louis. *O construtivismo - Vol. I: dos fundamentos*. Trad. Miguel Mascarenhas. Lisboa: Instituto Piaget, 1994.

LÉVI-STRAUSS, Claude. *Antropologia estrutural*. 1ª ed. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1973.

_____. *Tristes trópicos*. 1ª ed. São Paulo: Anhembi, 1957.

LUHMANN, Niklas. A posição dos Tribunais no sistema Jurídico. *Revista da Ajuris*, ano XVII, nº 49, Julho, 1990.

_____. A sociedade mundial como sistema social. *Revista Lua Nova*, n. 47, 1999.

_____. *Complejidad y modernidad: de la unidad a la diferencia*. Trad. Josexo Beriain y José María García Blanco. Madrid: Trotta, 1998.

_____. *El Derecho de la Sociedad*. Trad. Javier Torres Nafarrate. México: Iberoamericana, 2002.

_____. Globalization or world society: how to conceive of modern society? *International Review of Sociology*. Mar 97, Vol. 7, Issue 1.

_____. *La ciencia de la sociedad*. Trad. Sivia Pappé, Brunhilde Erker y Luis Felipe Segura, Javier Torres Nafarrate. México: Anthropos, 1996.

_____. La clausura operacional de los sistemas psíquicas y sociales. In: FISCHER, H. R.; RETZER, A.; SCHWEIZER, J. (Orgs.). *El final de los grandes proyectos*. Trad. Javier Legris. Barcelona: Gedisa, 1997.

_____. *La sociedad de la Sociedad*. Ciudad de México: Universidad Iberoamericana/Herder Editorial, 2007.

_____. *Observaciones de la modernidad: racionalidad y contingencia en la sociedad moderna*. Paidós. 1997.

_____. *Oganización y decisión. Autopoiesis, acción y entendimiento comunicativo*. Trad. Darío Rodríguez Mansilla. Barcelona: Anthropos, 1997.

_____. *Organizzazione e decisione*. Trad. de Giancarlo Corsi. Milano: Bruno Mondadori Editori, 2005.

_____. *Sistemas sociales: lineamentos para una teoría general*. Trad. Silvia Pappé y Brunhile Erker, Javier Torres Nafarrate. Barcelona: Anthropos, 1998.

_____. Sobre os fundamentos teórico-sistêmicos da teoria da sociedade. In.: NEVES, Clarissa E. B.; SAMIOS, Eva M. B. *Niklas Luhmann: a nova teoria dos sistemas*. Porto Alegre: Ed. Universidade/UFRGS, Goethe-Institut/ICBA, 1997.

_____. *Sociologia do Direito I*. Trad. Gustavo Bayer. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1983.

_____. Why Does Society Describe Itself as Postmodern? In: RASH, Wiliam; WOLFE, Cary.(Orgs.). *Observing complexity: systems theory and post modernity*. Minneapolis: University Minnesota Press, 2000.

_____.; DE GEORGI, Raffaele. *Teoria de la sociedad*. Ciudad de México: Universidad Iberoamericana, 1993.

MARCH, James G. *Decisioni e organizzazioni*. Trad. Salvatore Cimmino. Bologna: Il Mulino, 1993

_____.; SIMON, Herbert A. *Teoria das Organizações*. Trad. Hugo Wahrlich. Rio de Janeiro: Editora da Fundação Getúlio Vargas, 1975.

MACCORMICK, Neil. *Argumentação Jurídica e Teoria do Direito*. Trad. Waldéa Barcellos. São Paulo: Martins Fontes, 2006.

MATURANA, Humberto R.; VARELA, Francisco. *El arbol del conocimiento: Las bases biológicas del conocimiento humano*. 1. ed. Madrid: Debate, 1996.

_____. *La realidad: objetiva o construida?*. Barcelona: Anthropos, 1996.

_____.; MAGRO, Cristina; GRACIANO, Miriam; VAZ, Nelson. *A ontologia da realidade*. Belo Horizonte: Editora UFMG, 1997.

_____. *Cognição, ciência e vida cotidiana*. Belo Horizonte: Universidade Federal de Minas Gerais, 2001.

_____.; VERDEN-ZÖLLER, Gerda. *Amar e brincar: fundamentos esquecidos do humano do patriarcado à democracia*. São Paulo: Palas Athena, 2006.

_____. *Emoções e linguagem na educação e na política*. Belo Horizonte: Universidade Federal de Minas Gerais, 1998.

_____. *Da biologia a psicologia*. 3. ed. Porto Alegre: Artes Médicas, 1997.

MIRANDA, Pontes de. *Sistema de Ciência Positiva do Direito*. Tomo I. Campinas: Bookseller, 2005.

MONTEIRO, Cláudia S. *Teoria da Argumentação Jurídica e Nova Retórica*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2001.

MORGAN, Gareth. *Images of organization*. Thousand Oaks: SAGE, 1997.

MORIN, Edgar: *El método.I; La naturaleza de la naturaleza*. Madrid: Cátedra, 1986.

_____. *Introdução ao pensamento complexo*. 2. ed. Lisboa: Instituto Piaget, 1990.

MOSCA, G.; BOUTHOU, G. *História das Doutrinas Políticas*. Trad. Marco Aurélio de Moura Matos. Rio de Janeiro: Zahar Editores. 1958.

NAGEL, Ernest; NEWMAN, James R. *Prova de Gödel*. São Paulo: Perspectiva, 1973.

NAFARRATE, Javier T. *La sociología de Luhmann como “sociología primera”*. Primavera, n. 1, Ano I, 2006.

NEVES, Marcelo. *Transconstitucionalismo*. São Paulo: Martins Fontes, 2009.

_____. *Entre Têmis e Leviatã: uma relação difícil: o estado democrático de direito a partir e além de Luhmann e Habermas*. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2008.

NICOLA, Daniela R. M. Estrutura e função do Direito na Teoria da Sociedade de Luhmann. In: ROCHA, Leonel Severo (Org.). *Paradoxos da Auto-observação: percursos da teoria jurídica contemporânea*. Curitiba: JM Editora, 1997.

NINO, Carlos Santiago. *Introducción al análisis del derecho*. Buenos Aires: Editorial Astrea, 2005.

NOVAES, Adauto; DUPUY, Jean-Pierre (Org.) et al. *Mutações: ensaios sobre as novas configurações do mundo*. Rio de Janeiro: Agir, 2008.

PERELMAN, Chaïm. *Tratado da Argumentação: a Nova Retórica*. Trad. Maria Ermantida Galvão G. Pereira. São Paulo: Martins Fontes, 1996.

PERROW, Charles. Una sociedade de organizaciones. In: *REIS*, N. 59, Julio/Septiembre, 1992.

PLANTULLO, Vicente Lentini. *Teoria geral da administração: de Taylor às redes neurais*. 2. ed. Rio de Janeiro: FGV, 2002.

POINCARÉ, Henri. *Ciencia y método*. 3ª. Ed. Trad. M. Garcia Miranda y L. Alonso. Madrid: Espasa – Calpe, 1963.

PRIGOGINE, Ilya. *As leis do caos*. São Paulo: UNESP, 2002.

_____. *O fim das certezas: tempo, caos e as leis da natureza*. São Paulo: UNESP, 1996.

_____. *From being to becoming: time and complexity in the physical sciences*. New York: W. H. Freeman, 1980.

RADCLIFFE-BROWN, A. R. *Radcliffe-Brown: antropologia*. São Paulo: Ática, 1978.

_____. *R. Estrutura e função na sociedade primitiva*. Petrópolis: Vozes, 1973.

ROCHA, Leonel Severo. *Epistemologia Jurídica e Democracia*. São Leopoldo: Editora Unisinos, 2001.

_____. *O direito na forma de sociedade globalizada. Anuário do Programa de Pós-Graduação em Direito*. São Leopoldo: Editora Unisinos, 2001.

_____. *Paradoxos da Auto-observação: percursos da teoria jurídica contemporânea*. Curitiba: JM Editora, 1997;

_____; SCHWARTZ, Germano; CLAM, Jean. *Introdução à teoria do sistema autopoietico do direito*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.

_____. *Observações sobre autopoiese, normativismo e pluralismo jurídico. Constituição, Sistemas Sociais e Hermenêutica*, Porto Alegre, n.4, 2007.

ROCHENFORT, J. I. Piña . *Rol social y sistema de imputación: una aproximación sociológica a la función del derecho penal*. Barcelona: J. M. Bosch Editor, 2005.

RODRÍGUEZ M., Darío; OPAZO B., M. P. *Comunicaciones de la Organización*. Santiago: Ediciones Universidad Católica de Chile, 2007.

_____. *Gestión organizacional: elementos para su estudio*. Santiago do Chile, 1991.

ROSS, ALF. *Hacia una ciencia realista del derecho*. Trad. Julio Barboza. Buenos Aires: Abeledo-Perrot, 1961.

_____. *Sobre el Derecho y la Justicia*. Trad. Genaro R. Carrió. Buenos Aires: Eudeba, 2005.

SAUSSURE, Ferdinand de; JAKOBSON, R.; HJELMSLEV, L. T.; CHOMSKY, N. *Textos selecionados*. 2. ed. São Paulo: Abril, 1978.

SCHNITMAN, Dora Freid (Orgs). *Novos Paradigmas, Cultural e Subjetividade*. Porto Alegre: Artes Médicas, 1996.

SHLICK, M.; CARNAP, R. *Os pensadores*. Trad. Pablo Rubén Mariconda. São Paulo: Abril Cultural, 1980.

SIMMEL, Georg. *Cuestiones fundamentales de sociología*. Barcelona: Gedisa, 2002

SMITH, T. V; GRENE, Marjorie. *De Descartes a Kant*. Tradução por Santiago Ferrari. Buenos Aires: Ediciones Peuser, 1951. p. 51.

STAMFORD, Artur. Etnométricos y decisión jurídica: el derecho estatal como vía para la concreción de los derechos humanos. Una propuesta metodológica. In: *DOXA, Cuadernos de Filosofía del Derecho*. N. 29, 2006.

STAMFORD, Artur. *Decisão judicial: dogmatismo e empirismo*. Curitiba: Ed. Juruá, 2001.

STRECK, Lenio Luiz. *Verdade e Consenso*. 3ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

TEUBNER, Gunther. *O direito como sistema autopoietico*. 1ª ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1993.

_____. *Direito, sistema e policontextualidade*. Piracicaba: Unimep, 2005.

TÖNNIES, Ferdinand. *Comunidad y sociedad* [1887]. Trad. de J. Rovira Armengol. Buenos Aires: Losada, 1947.

_____. *Gemeinschaft und Gesellschaft. Grundbegriffe der reinen Soziologie* [1887]. Darmstadt: Wissenschaftliche Buchgesellschaft, 1979.

TOULMIN, Stephen. *Os usos do argumento*. Trad. Reinaldo Guarany. São Paulo: Martins Fontes, 2001.

WARAT, Luis Alberto; ROCHA, Leonel Severo. *O Direito e sua Linguagem*. 2ª. Edição. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1995.

WATZLAWICK, Paul (Org.). *A realidade inventada*. Campinas: Editorial Psy II, 1994.

WEBER, Max. *Conceitos básicos de sociologia*. São Paulo: Moraes, 1987.

_____. *Economia e sociedade: fundamentos da sociologia compreensiva*. 3. ed. Brasília: Universidade de Brasília, 1994.

_____. *Ensaio de sociologia*. 4. ed. Rio de Janeiro: Zahar, 1979.

WEICK, Karl E. *A psicologia social da organização*. São Paulo: Edgard Blücher, 1973.

_____. *Sensemaking in organizations*. Thousand Oaks: SAGE, 1995.

_____.; ROBERTS, K. H. Collective Mind in Organizations: Heedful Interrelations on Flight Desks. In: *Administrative Science Quarterly*, N. 38, Ano 1993.

WHITEHEAD, Alfred North. *Process and reality: an essay in cosmology*. New York: The Free, 1985;

_____. *A função da razão*. Brasília: Universidade de Brasília, 1985.

WIEHWEG, Theodor. *Tópica e Jurisprudência*. Trad. Tércio Sampaio Ferraz Jr. Brasília: Departamento de Imprensa Nacional, 1979.

WINCH, Peter. *A Idéia de uma Ciência Social e sua Relação com a Filosofia*. Trad. Anísio Teixeira e Vera Freitas de Castro. São Paulo: Companhia Editora Nacional, 1970.